

whatnext.law



VdA VIEIRA DE ALMEIDA



> THESIS

MARIANA AMARO LOURENÇO FERREIRA SANTOS

**CURRICULAR INTERNSHIP REPORT AT THE
CENTRAL CRIMINAL COURT OF SINTRA**

**THE NON-CONSENSUAL SHARING OF REAL AND
MANIPULATED SEXUAL IMAGES: LEGAL ANALYSIS
AND PROPOSAL FOR LEGISLATIVE REFORM**

Report submitted to obtain the degree of
Master in Litigation and Arbitration

Supervisor:

Professor Helena Magalhães Bolina, PhD

Juiz Supervisora de Estágio:

Honorable Judge Susana Marques Madeira

March 2025

Declaração de compromisso antiplágio

Declaro, por minha honra, que o presente texto é da minha exclusiva autoria, estando devidamente referenciada toda e qualquer utilização e contribuição de textos alheios, em conformidade com o Anexo I do Regulamento n.º 27/2024, de 12 de janeiro, e com o artigo 16.º do Regulamento n.º 1021/2023, de 15 de setembro de 2023.

Mariana Santos

Agradecimentos

Aos meus avós, pais e irmã, que, mesmo quando a distância nos separa, nunca me deixam sentir longe. O vosso amor, apoio e carinho incondicionais são a base sobre a qual construí cada uma das minhas conquistas. Obrigada por acreditarem sempre em mim.

Aos meus amigos e namorado, que ampararam as minhas inquietações e ouviram cada um dos meus desabafos.

À minha Orientadora, Professora Helena Bolina, a quem sou imensamente grata pelo profissionalismo e generosidade em partilhar o seu tempo, paciência e conhecimento, que foram essenciais para a realização deste trabalho.

À Senhora Doutora Juíza de Direito Susana Marques Madeira, que me acolheu de braços abertos, mostrando-me, não apenas o rigor jurídico, mas também uma extraordinária sensibilidade humana e ética de trabalho, qualidades que me servirão sempre de inspiração.

Aos demais magistrados e funcionários do Juízo Central Criminal de Lisboa Oeste, que me fizeram sentir parte desta Comarca durante os quatro meses de estágio. Em particular, às Senhoras Doutoradas Juízes Ana Paula Gonçalves, Mafalda Gomes, e Tânia Vidal, cujos ensinamentos foram preciosos para o meu crescimento académico e profissional.

Modo de citação e número de caracteres

O texto apresentado foi redigido em língua portuguesa, de acordo com o novo Acordo Ortográfico, ratificado em Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, de 29 de julho.

As citações incluídas referem-se a obras consultadas, bem como a artigos e jurisprudência disponíveis online.

A bibliografia encontra-se listada no final do documento, organizada alfabeticamente e apresentada da seguinte forma: APELIDO, Nome do autor, *título da obra*, edição, local, editora, ano. A primeira referência a cada uma destas obras, apresentada em nota de rodapé, segue este formato, com a adição da indicação da(s) página(s) relevantes.

Nas referências subsequentes à primeira, adota-se o seguinte modelo: APELIDO, nome do autor, *título da obra*, *op. cit.*, página(s). Quando pertinente, é também mencionada a edição.

O corpo do presente trabalho, incluindo espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 208.712 caracteres.

Lista de abreviaturas

Carta	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
Ed.	Edição
EP	Estabelecimento Prisional
IA/AI	Inteligência Artificial/Artificial Intelligence
JCCS	Juízo Central Criminal de Sintra
LOSJ	Lei da Organização Judicial do Sistema Judiciário
MP	Ministério Público
n.º/n.ºs	número/números
op. cit.	<i>opus citatum</i> (obra citada)
p./pp.	Página/páginas
p. e p.	previsto e punido
SEIVD	Secção Especializada Integrada de Violência Doméstica
UE	União Europeia
Vol.	Volume

Resumo

O presente trabalho divide-se em duas partes: um relatório de estágio realizado no Juízo Central Criminal de Sintra e uma dissertação sobre o enquadramento penal da partilha não consentida de imagens íntimas, reais ou manipuladas.

A primeira parte descreve a experiência de quatro meses de estágio, que permitiu um contacto direto com a prática judiciária, nomeadamente, através da assistência a audiências de julgamento, consulta de processos e observação da dinâmica dos tribunais coletivos.

A segunda parte foca-se na problemática crescente da partilha não consentida de imagens sexuais na era digital. Distingue-se o tratamento jurídico da partilha de imagens reais do da partilha de imagens manipuladas, identificando os desafios específicos de cada situação.

Realiza-se uma reflexão crítica sobre o enquadramento penal vigente, incluindo a responsabilidade criminal dos intervenientes quando a partilha ocorre em grupos criados em plataformas digitais com esse propósito.

Neste contexto, parte-se de uma abordagem crítica da Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece uma resposta penal uniforme para os Estados-Membros, fixando um patamar mínimo de proteção para as vítimas da partilha não consentida de imagens íntimas.

Com base nesta análise, propõe-se uma alteração legislativa, com o objetivo de reforçar a proteção das vítimas e garantir uma resposta penal mais coerente, eficaz e ajustada às novas dinâmicas da era digital.

Palavras-chave: Juízo Central Criminal de Sintra; partilha não consentida de imagens sexuais; violência sexual baseada em imagens; pornografia de vingança; Diretiva (UE) 2024/1385; manipulação de imagens; deepfakes; responsabilidade penal em grupos de partilha não consensual de imagens sexuais; ciberviolência.

Abstract

This study is divided into two parts: a report on an internship conducted at the Central Criminal Court of Sintra and a dissertation on the legal framework of the non-consensual sharing of intimate images, whether real or manipulated.

The first part describes a four-month internship experience, which provided direct contact with judicial practice, namely through attendance at trial hearings, case file reviews, and observation of the dynamics of judicial panels.

The second part focuses on the growing issue of the non-consensual sharing of sexual images in the digital age. It distinguishes the legal treatment of sharing real images from that of manipulated images, highlighting the specific challenges each scenario presents.

A critical analysis of the current criminal framework is conducted, including the criminal liability of those involved when such sharing occurs within groups specifically created on digital platforms for this purpose.

In this context, the study critically examines Directive (EU) 2024/1385 of the European Parliament and the Council, which establishes a uniform criminal response across Member States and sets a minimum level of protection for victims of non-consensual image sharing.

Based on this analysis, a legislative reform is proposed to strengthen victim protection and ensure a more coherent, effective, and appropriate criminal response to the evolving challenges of the digital era.

Keywords: Central Criminal Court of Sintra; non-consensual sharing of sexual images; image-based sexual abuse; revenge pornography; Directive (EU) 2024/1385; image manipulation; deepfakes; criminal liability in non-consensual image sharing groups; cyberviolence.

Introdução

Exercendo o direito penal e processual penal um fascínio particular sobre muitos juristas, impunha-se a oportunidade de o observar em ação. A experiência de quatro meses de estágio curricular no Juízo Central Criminal de Sintra proporcionou esse contacto direto, permitindo acompanhar de perto o funcionamento dos tribunais coletivos e o desenvolvimento do processo penal na sua vertente prática.

A interação diária com a realidade judiciária revelou desafios inesperados, nomeadamente, o tratamento jurídico da partilha não consentida de imagens íntimas. Da assistência a audiências e da análise de processos surgiu uma questão incontornável: qual o enquadramento conferido pelo ordenamento jurídico português a este fenómeno?

Se a divulgação de imagens reais tem vindo a encontrar resposta em diversos tipos legais, como a devassa da vida privada, a violência doméstica e as gravações e fotografias ilícitas, já a manipulação e difusão de imagens falsas move-se num território jurídico menos definido. Tal realidade suscita dúvidas quanto à proteção conferida às vítimas e à adequação dos mecanismos legais existentes para enfrentar estas novas formas de criminalidade, facilitadas pelo meio digital.

No atual contexto social, a divulgação massiva de imagens íntimas em plataformas digitais levanta preocupações adicionais. A propósito da recente notícia sobre um grupo de partilha não consentida de imagens sexuais com 70.000 membros, impõe-se a necessidade de analisar a responsabilidade criminal dos intervenientes nestes grupos, à luz do enquadramento jurídico vigente.

A Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho surge como um marco regulador, procurando dar resposta a estas questões e estabelecendo um patamar mínimo de proteção para as vítimas da partilha não consentida de imagens íntimas, sejam estas reais ou manipuladas. Importa, no entanto, explorar as propostas da Diretiva e os desafios que a sua transposição para o ordenamento jurídico português trará.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar o enquadramento penal português da partilha não consentida de imagens íntimas, avaliando a sua adequação face

às exigências europeias e às especificidades desta problemática. Neste contexto, será apresentada uma proposta de alteração legislativa, procurando colmatar eventuais dificuldades identificadas no regime vigente e garantir uma proteção mais eficaz para as vítimas, bem como uma resposta penal mais adequada à era digital.

Capítulo I – Relatório de Estágio no Juízo Central Criminal de Sintra

1. O Juízo Central Criminal de Sintra

a. Estrutura, Competência e Funcionamento

O Palácio de Justiça de Sintra acolhe a sede do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste. Este tribunal é composto por diversos juízos, incluindo o Juízo Central Criminal de Sintra (JCCS), onde decorreu o estágio curricular ao longo de quatro meses.

O JCCS, tribunal de primeira instância, tem competência territorial sobre os municípios de Amadora, Mafra e Sintra, conforme estabelecido no Mapa III do Regime da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (ROFTJ). Assim, julga crimes com conexão a estes territórios, nos termos dos artigos 19.º e seguintes do Código de Processo Penal (CPP).

Os juízos centrais criminais, de acordo com o artigo 118.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), são estruturados em tribunais coletivos ou de júri. No entanto, a formação de tribunais de júri é rara e não ocorreu durante o período do estágio, motivo pelo qual a análise se concentra nos tribunais coletivos.

O JCCS é composto por seis juízes organizados em dois tribunais coletivos. O tribunal coletivo que nos recebeu durante o estágio é formado pelas Sras. Dras. Susana Marques Madeira, Ana Paula Gonçalves e Luísa Mafalda Gomes.

Relativamente à competência em razão da matéria, os tribunais coletivos seguem o disposto no artigo 14.º do CPP, que define critérios qualitativos e quantitativos. Pelo critério qualitativo, previsto no n.º 1 e na alínea a), do n.º 2, julgam os crimes previstos na lei penal relativa às violações do direito internacional, os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os crimes contra a segurança do Estado, bem como crimes dolosos ou agravados pelo resultado, nos quais a morte seja elemento do tipo penal. Pelo critério quantitativo, constante da alínea b), do n.º 2, julgam os processos relativos a crimes cujo limite máximo da moldura aplicável seja superior a 5 anos de prisão.

b. Criminalidade predominante

A comarca de Lisboa Oeste é a mais populosa do país, com 1.008.255 habitantes¹, o que se reflete diretamente no tipo de criminalidade predominante no JCCS.

Durante o estágio foram proferidos acórdãos em 63 processos, dos quais 5 resultaram em absolvições e os restantes em condenações, com destaque para os seguintes crimes:

- Crime de violência doméstica (artigo 152.º do Código Penal - CP²) e Crime de roubo (artigo 210.º do CP) – ambos com 10 condenações, sendo os mais frequentes;
- Crime de detenção de arma proibida (artigo 86.º do Regime Jurídico das Armas e Munições, Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro) – 8 condenações;
- Crime de homicídio na forma tentada (artigos 131.º, 132.º e 22.º do CP), Crime de abuso sexual de crianças (artigo 171.º do CP) e Crime de tráfico de droga (artigos 21.º e 25.º da Legislação da Combate à Droga, Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro) – 4 condenações cada.
- Outros crimes apareceram com menor frequência, como: o Crime de ofensas à integridade física (artigos 143.º e 145.º do CP), com 3 condenações; o Crime de incêndio (artigos 272.º e 274.º do CP), com 2 condenações; e o Crime de burla (artigo 217.º do CP), com apenas 1 condenação, embora tenham sido registados 3 julgamentos por este crime.

O tribunal procedeu ainda à realização de 4 audiências de cúmulo jurídico, nos termos dos artigos 471.º e 472.º do CPP. Nestes processos, verificados os requisitos dos artigos 77.º e 78.º do CP, o tribunal que aplicou a última condenação a um arguido com múltiplas condenações em diferentes processos procede ao cúmulo das várias penas, de forma a determinar uma pena única.

Adicionalmente, assistimos a diligências de audição de condenado em 5 processos, estas audições ocorrem quando haja incumprimento do regime de prova associado a pena de prisão suspensa na sua execução. A suspensão da execução de uma pena é

¹ Informação disponível em: [Quem somos | Procuradoria da República da Comarca de Lisboa Oeste](#).

² Doravante, todos os artigos indicados sem menção do diploma jurídico ao qual pertencem, são do Código Penal.

frequentemente acompanhada por um regime de prova, que impõe deveres ou regras de conduta ao condenado (artigo 50.º, n.º 2, do CP). Em caso de incumprimento, o n.º 2 do artigo 495.º do CPP estabelece a obrigatoriedade da audição do condenado antes da prolação de despacho relativo às consequências do incumprimento. Em todos os casos observados, as audições resultaram do não comparecimento dos condenados na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).

Em conclusão, a criminalidade predominante reflete o perfil demográfico da região, onde os delitos resultam sobretudo de conflitos interpessoais, contrastando com a criminalidade económica e organizada, mais comum noutras comarcas.

2. Atividades desenvolvidas

a. Assistência a audiências de julgamento

O quotidiano de um juiz no JCCS é marcado pela realização de audiências de julgamento, deliberações sobre os casos, elaboração de acórdãos e prolação de despachos. Durante o estágio, tivemos a oportunidade de assistir a audiências de julgamento a partir da bancada dos magistrados, uma posição privilegiada que nos permitiu observar de perto as expressões e comportamentos dos sujeitos processuais, enriquecendo a nossa compreensão dos processos em curso.

Cada uma das três juízes do tribunal coletivo assume a presidência das audiências no dia da semana que lhe está atribuído (terça, quarta ou quinta-feira). Nesse dia, é responsável pela condução das audiências de julgamento no âmbito dos processos que lhe tenham sido previamente distribuídos informaticamente, através do sistema Citius, de forma aleatória, em conformidade com as competências estabelecidas nos artigos 324.º a 326.º do CPP.

- **Abertura da audiência**

As diligências preparatórias da audiência são da responsabilidade da funcionária judicial, que procede à chamada e informa as juízes da presença ou ausência dos intervenientes processuais, conforme estipulado no artigo 329.º do CPP.

Após a chamada, os presentes ocupam os seus lugares, conforme o seu estatuto processual. Só então as magistradas (juiz presidente, juízes adjuntas e magistrada do Ministério Público) entram na sala.

A funcionária judicial inicia a gravação e a juiz presidente declara aberta a audiência.

- **Produção de prova**

Procede-se à produção de prova, seguindo a ordem do artigo 341.º do CPP. Inicia-se com a possibilidade de o arguido prestar declarações sobre os factos constantes da acusação; depois, são apresentados os meios de prova indicados pelo MP, pelo assistente e pelo lesado; seguindo-se os meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civilmente pelo crime.

Embora o arguido possa optar por não se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados, é obrigado a responder e com verdade relativamente à sua identificação, sob pena de incorrer em responsabilidade penal (artigo 61.º, n.º 1, alínea b), e artigo 342.º, ambos do CPP). Após a identificação, o tribunal informa o arguido de que este tem o direito de prestar declarações a qualquer momento da audiência e do seu direito ao silêncio, assegurando que o exercício deste direito não o prejudicará (artigo 343.º do CPP). Caso o arguido decida prestar declarações, a juiz presidente coloca-lhe as questões que entender, bem como aquelas que lhe forem sugeridas pelo MP, pelo advogado do assistente ou pelo defensor.

Às declarações iniciais do arguido seguem-se, nos termos dos artigos 346.º e 347.º do CPP, as declarações do assistente, caso este esteja constituído no processo (artigo 68.º do CPP), e das partes civis (artigo 71.º do CPP). Estes sujeitos processuais não prestam juramento, mas estão obrigados a dizer a verdade, conforme estabelecido nos n.ºs 2 e 4, do artigo 145.º do CPP.

De seguida, há lugar à inquirição das testemunhas, regulada pelo artigo 348.º do CPP. Primeiramente, são ouvidas as testemunhas da acusação e, posteriormente, as da defesa, pela ordem que foram indicadas, salvo decisão em contrário da juiz presidente, por razões justificadas.

A inquirição inicia-se com a identificação da testemunha e a averiguação da sua relação com o arguido. Caso exista uma relação familiar relevante nos termos do artigo 134.º do CPP, a testemunha é informada do direito de recusar prestar depoimento. Se optar por depor, é ajuramentada e advertida de que está obrigada a falar e com verdade, sob pena de responsabilidade penal.

A regra processual dita que a testemunha seja inquirida, em primeiro lugar, por quem a arrolou, seguindo-se o contra-interrogatório pelas restantes partes. As juízes podem intervir a qualquer momento para esclarecer questões essenciais à boa decisão da causa.

Nos termos do artigo 138.º, n.º 2, do CPP, as perguntas dirigidas à testemunha não podem induzir respostas, devendo esta relatar os factos de que tem conhecimento direto. Se a testemunha desconhecer a razão pela qual foi arrolada, nada lhe pode ser revelado sobre os factos em julgamento, sendo dispensada caso não consiga contribuir para a descoberta da verdade.

Por fim, conforme o artigo 350.º do CPP, são ouvidos os peritos e consultores técnicos. Contudo, não presenciámos nenhum processo com a participação destes intervenientes processuais.

- **Depoimento das testemunhas**

Antes de serem ouvidas na audiência de julgamento, as testemunhas já podem ter prestado declarações em fases anteriores do processo, nomeadamente na fase de inquérito e, se aplicável, na fase de instrução. Quando estas declarações tenham sido prestadas perante autoridade judiciária, podem ser lidas em audiência nos casos previstos no artigo 356.º, n.º 3, do CPP, nomeadamente para avivar a memória da testemunha (alínea a)) ou para esclarecer discrepâncias entre as declarações anteriormente prestadas e aquelas feitas em audiência (alínea b)).

Foi recorrente, ao longo das audiências assistidas, a existência de contradições entre os depoimentos prestados em fases preliminares do processo e aqueles produzidos em julgamento. Um dos casos mais marcantes envolveu o julgamento de um crime de homicídio na forma tentada, ocorrido de madrugada à porta de um bar, quando a vítima foi atingida no pescoço com uma garrafa partida.

O arguido negou qualquer envolvimento nos factos, e o ofendido afirmou não conseguir reconhecê-lo.

No local, encontrava-se apenas uma testemunha, que inicialmente declarou, perante um agente da Polícia de Segurança Pública, ter visto o arguido desferir os golpes no pescoço da vítima com a garrafa, garantindo não ter dúvidas quanto à sua identidade. Foi, de facto, com base neste depoimento que se conseguiu identificar e constituir arguido. Posteriormente, essa mesma testemunha confirmou as suas declarações perante o MP.

Dada a presumida ligação do arguido a gangues e o conseqüente risco para a testemunha e seus familiares, o MP requereu que esta testemunha tivesse estatuto de testemunha protegida, nos termos dos artigos 16.º e seguintes da Lei n.º 93/99, de 14 de julho (Lei de Proteção de Testemunhas). Em virtude desta proteção, a testemunha assumiu uma identidade diferente perante o processo, aguardou o momento do seu depoimento sozinha na sala de testemunhas e prestou depoimento apenas na presença das magistradas, do defensor do arguido, da funcionária judicial e dos estagiários.

No entanto, ao depor em audiência de julgamento, a testemunha negou ter presenciado os factos, alegando que, por não estar a usar óculos e sofrer de miopia, não conseguiu ver nada com clareza. Acrescentou ainda que, no momento do crime, se encontrava embriagada e sob o efeito de estupefacientes.

Face a esta contradição, a procuradora do MP requereu a leitura das declarações anteriormente prestadas, ao abrigo do artigo 356.º, n.º 3, alínea b), do CPP. Confrontada com o conteúdo do seu depoimento inicial, a testemunha manteve a versão apresentada em audiência e chegou mesmo a negar a autenticidade da assinatura aposta no auto do depoimento prestado perante o MP.

Em consequência, foi extraída certidão para procedimento criminal contra a testemunha pelo crime de falsas declarações, previsto e punido nos termos do artigo 348.º-A do CP.

Apesar dos esforços envidados para garantir a proteção da testemunha, esta acabou por se juntar ao grupo de amigos do arguido para assistir ao julgamento assim que todos regressaram à sala de audiências.

Embora o princípio da livre apreciação da prova, previsto no artigo 127.º do CPP, permita ao tribunal valorar os elementos probatórios de acordo com a sua convicção (o que permitiria à juiz optar por conferir credibilidade ao depoimento que lhe parecesse mais verdadeiro), o artigo 19.º, n.º 2, da Lei de Proteção de Testemunhas estabelece que uma decisão condenatória não pode basear-se exclusivamente no depoimento de uma testemunha oculta.

Assim, na ausência de outros meios de prova, o arguido foi absolvido.

- **Relatório social**

Em todos os processos o tribunal coletivo solicitou a elaboração do relatório social do arguido antes da audiência de julgamento.

Este relatório, previsto no artigo 370.º do CPP, desempenha um papel fundamental na compreensão do percurso de vida do arguido, incluindo o seu contexto familiar, social e económico. Isto permite ao Tribunal obter uma visão mais abrangente sobre os fatores que podem ter influenciado o seu comportamento.

Ademais, além de contribuir para a fixação dos factos relativos às condições pessoais do arguido no acórdão, o relatório assume particular importância na determinação da sanção a aplicar, podendo influenciar a escolha da pena e a definição do seu regime de execução.

- **Alegações finais e últimas declarações dos arguidos**

Após a produção de toda a prova, inicia-se a fase das alegações finais, conforme previsto no artigo 360.º do CPP.

A juiz presidente concede a palavra, sucessivamente, à magistrada do MP, ao advogado do assistente e das partes civis, caso existam, e, por fim, ao defensor do arguido.

As alegações finais têm como finalidade expor as conclusões de facto e de direito sobre a prova produzida em audiência, bem como indicar a decisão que, com base nessas conclusões, se considera mais adequada quanto à responsabilidade criminal do arguido.

Por fim, a juiz presidente concede a palavra ao arguido para que este possa pronunciar-se uma última vez antes do encerramento da audiência (artigo 361.º, n.º 1, do CPP). No entanto, estas declarações não podem ser utilizadas para responder ou comentar declarações de testemunhas, no entendimento, pelo menos, destas juízes.

Observou-se que, sempre que os arguidos confessavam, ainda que parcialmente, os factos imputados, utilizavam estas últimas declarações para pedir desculpa ao Tribunal e à vítima, demonstrando arrependimento. Por outro lado, os arguidos que negavam a prática dos factos geralmente optavam por não prestar qualquer declaração.

Após esta fase, a juiz presidente encerra a audiência (artigo 361.º, n.º 2, do CPP) e agenda com os advogados a data para a leitura do acórdão (artigo 373.º, n.º 1, do CPP).

- **Leitura do acórdão**

Sempre que possível, as juízes deliberam sobre a decisão a tomar logo após as audiências de julgamento (artigo 365.º do CPP).

Esta deliberação está sujeita a segredo, conforme estabelecido no artigo 367.º do CPP, pelo que não tivemos oportunidade de assistir. No entanto, discutíamos os casos com as juízas e partilhávamos as nossas reflexões sobre as questões em apreciação.

A juiz presidente é responsável por redigir o acórdão em conformidade com o consenso alcançado.

Na data agendada para a leitura, a juiz presidente dirige-se à sala de audiências acompanhada pela magistrada do MP, mas sem a presença das juízes adjuntas, para

comunicar a decisão ao arguido ou, na sua ausência, ao seu defensor (artigo 373.º, n.º 3, do CPP).

Aquando da leitura do acórdão, sempre que o arguido estava presente, as juízes optavam por uma explicação mais acessível da decisão, numa linguagem leiga e adequada, de forma a garantir a sua compreensão, sem prejuízo da leitura integral do dispositivo do acórdão. Nos casos em que foi aplicada uma pena suspensa na sua execução, era transmitido ao arguido que se tratava de uma oportunidade para demonstrar um comportamento conforme as normas, apelando ao seu senso de responsabilidade.

b. Consulta de processos

Tivemos ainda a oportunidade de consultar os processos distribuídos à Sra. Dra. Juiz Susana Madeira, o que nos permitiu conhecer os pormenores não discutidos nas audiências.

Foi-nos colocado o desafio de redigir a decisão de um caso, após termos assistido à audiência de julgamento e consultado o respetivo processo, relativo a um crime de homicídio na forma tentada. No processo constavam diversos documentos essenciais, como o auto de notícia, depoimentos de testemunhas na Polícia Judiciária, o relatório da perícia de dano corporal da vítima, o registo criminal do arguido, mandados de busca e de detenção, o relatório social do arguido, a acusação pública, entre outros, permitindo-nos compreender o percurso da investigação até à formulação da acusação.

A consulta de processos revelou-se fundamental para perceber a prova que se dá por reproduzida no final de cada audiência.

3. Atividades complementares

Tivemos a oportunidade de alargar a nossa experiência para além do JCCS, acompanhando atividades noutros juízos e visitando o Estabelecimento Prisional de Tires.

a. Interrogatório judicial com Juiz de Instrução Criminal

WhatNext.Law

<https://whatnext.law>
info@whatnext.law

No âmbito de um processo em fase de inquérito, assistimos ao primeiro interrogatório judicial de arguidos, destinado à aplicação de medidas de coação, conforme o disposto nos artigos 141.º e 194.º, n.º 4, do CPP.

O caso em análise dizia respeito a um crime de roubo de um telemóvel, no qual um dos arguidos teria ameaçado a vítima com uma faca, enquanto os outros dois a persuadiram a entregar o aparelho. Além disso, o arguido que tinha a faca encontrava-se também indiciado pelo crime de tráfico de menor gravidade.

Na sala estavam presentes a juiz de instrução criminal, a magistrada do MP, a defensora dos arguidos e a funcionária judicial.

A sessão teve início com a chamada dos três arguidos, a quem a juiz transmitiu as informações previstas no artigo 141.º, n.º 4, do CPP. Seguidamente, os arguidos foram interrogados individualmente, uma vez que optaram por prestar declarações. Durante o interrogatório, a juiz colocou questões e esclareceu aspetos sugeridos pela procuradora do MP.

Terminado o interrogatório, a magistrada do MP fez um resumo do ocorrido, manifestando a sua opinião sobre a credibilidade das declarações dos arguidos. No que respeita às medidas de coação, promoveu a aplicação da prisão preventiva (artigo 202.º do CPP) ao arguido acusado tanto do crime de roubo como do crime de tráfico de menor gravidade. Para os outros dois arguidos, promoveu a aplicação das medidas de termo de identidade e residência (artigo 196.º do CPP), obrigação de apresentação periódica semanal (artigo 198.º do CPP) e proibição de contactos entre si, com o outro arguido e com a vítima (artigo 200.º, n.º 1, alínea d), do CPP).

Por fim, a juiz leu a decisão, que seguiu integralmente a promoção do MP, dando por encerrada a diligência.

b. Diligências no Juízo de Família e Menores

No Juízo de Família e Menores, acompanhámos uma manhã marcada por diversas diligências judiciais.

A primeira diligência envolveu um processo de promoção e proteção relativo a uma criança estrangeira de 12 anos, sinalizada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) por envolvimento em furtos em supermercados e consumo de álcool. Durante a intervenção, foi apurado que a menor vivia em Portugal sob a responsabilidade de uma tia, que frequentemente a deixava sozinha em casa por longos períodos. Face a esta situação, a menor foi colocada numa instituição de acolhimento. A sessão tinha como objetivo avaliar alternativas à institucionalização, nomeadamente a possibilidade de atribuir a guarda a outro familiar. A mãe, residente no país de origem, participou na sessão por videochamada, manifestando a intenção de se mudar para Portugal para cuidar da filha, mas sem condições financeiras para o fazer de imediato. Perante este cenário, a juiz determinou a manutenção da medida de promoção e proteção por um período de um ano, com revisão obrigatória ao fim de seis meses, ressalvando que a medida seria reavaliada caso a mãe conseguisse estabelecer-se em Portugal.

Seguidamente, assistimos a dois processos tutelares educativos, um referente a um crime de roubo e outro relativo ao crime de ameaça agravada. Estes processos, embora semelhantes aos julgamentos criminais, seguem o regime estabelecido pela Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro), que visa a reeducação e reintegração dos menores. Após ouvir os menores envolvidos e as respetivas testemunhas, a juiz propôs medidas ajustadas a cada caso, as quais foram aceites. No processo de roubo, aplicou-se a medida de obrigações de assiduidade e aproveitamento escolar (artigo 14.º, n.º 2, alínea a), da Lei Tutelar Educativa). No caso de ameaça agravada, foi determinada a imposição de obrigações com acompanhamento psicológico e pedopsiquiátrico (artigo 14.º, n.º 2, alínea e), da mesma lei).

Por fim, acompanhámos uma audiência no âmbito de um processo de adoção de uma criança de quatro anos por um casal homossexual. Após o término do período de pré-adoção, foi necessário realizar uma audiência para ouvir os adotantes e testemunhas, com o objetivo de avaliar a adaptação e integração da criança na nova família (artigos 50.º e 52.º e seguintes da Lei da Adoção, Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro). O ambiente familiar demonstrado na audiência revelou um forte vínculo afetivo e um compromisso

genuíno com o bem-estar da criança, o que foi particularmente tocante, dado que esta criança havia sido retirada à família biológica devido a maus-tratos. No final da audiência, foi aberta vista ao MP para emissão de parecer, após o que será proferida sentença. Apesar de não termos acompanhado o desfecho final do processo, acreditamos que a adoção terá sido decretada, tendo em conta os testemunhos positivos apresentados.

c. Diligências no Juízo do Trabalho

No Juízo do Trabalho, lemos diversos processos e assistimos ao julgamento de um caso que reflete um tema atual e controverso no direito do trabalho.

O processo dizia respeito a uma ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instaurada na sequência de uma ação inspetiva da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) direcionada às plataformas digitais. Durante essa ação, a ACT identificou um estafeta de uma conhecida aplicação e, após a análise da sua situação, concluiu que o vínculo contratual que regulava a prestação de atividade era inadequado. Assim, o MP peticionou que a plataforma digital reconhecesse a existência de um contrato de trabalho.

A plataforma contestou, alegando que o trabalhador não preenchia os indícios de laboralidade previstos no artigo 12.º-A do Código do Trabalho. Argumentou que não contrata estafetas diretamente, mas sim frotas, sendo estas responsáveis pela gestão dos trabalhadores. Dessa forma, sustentou que não reconhecia o estafeta como seu trabalhador, não tendo nada a regularizar.

No julgamento, foram ouvidos a inspetora da ACT e o gestor de projetos da plataforma digital em Portugal. O trabalhador não compareceu, manifestando desinteresse no processo.

Embora desconheçamos o teor da sentença, em conversa com o juiz ficou claro que a decisão seria favorável à plataforma digital. Isso porque o contrato formalizado pela plataforma não é celebrado diretamente com o estafeta, mas sim com a frota a que este

pertence, não se verificando, assim, os requisitos legais para o reconhecimento do vínculo laboral nos termos do artigo 12.º-A do Código do Trabalho.

d. Dia no Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP)

Durante a licenciatura e o mestrado, conhecemos o papel do juiz no direito penal, mas o do procurador do MP ainda é uma incógnita para muitos. Ao longo do estágio, tivemos a oportunidade de observar de perto o trabalho do procurador de julgamento, e neste dia específico, acompanhámos de perto o trabalho de um procurador do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP).

Iniciámos a nossa experiência no Departamento de Criminalidade Violenta, onde assistimos ao interrogatório de duas testemunhas no âmbito de um processo que envolvia uma intervenção da Polícia de Segurança Pública num estabelecimento que operava fora de horas. Durante essa intervenção, a dona do estabelecimento cuspiu nos agentes, tendo sido detida. No entanto, um vídeo entregue ao MP mostrava um dos polícias a desferir um pontapé violento na mulher para a forçar a permanecer dentro do carro-patrolha. As testemunhas eram dois agentes que estavam presentes na detenção, mas nenhum deles conseguiu identificar, no vídeo, o colega que praticou a agressão.

Em conversa com esta procuradora, ficámos a conhecer melhor os casos com que lida diariamente. Relativamente ao tema a desenvolver neste trabalho, revelou que tem recebido um número crescente de processos relacionados com a extorsão de fotografias íntimas de menores.

De seguida, visitámos o Departamento de Criminalidade Económico-Financeira, onde a procuradora destacou o aumento dos crimes informáticos, com destaque para burlas através da aplicação MB WAY, falsas empresas de investimento em criptomoedas e fraudes conhecidas como *love scam*, em que os autores exploram emocionalmente as vítimas para lhes extorquir dinheiro, aproveitando-se da sua vulnerabilidade.

Terminámos o dia com uma conversa com a procuradora responsável pela Secção Especializada Integrada de Violência Doméstica (SEIVD) de Sintra. Na sequência do

aumento do número de homicídios resultantes de violência doméstica no país, foram criadas diversas SEIVD em várias comarcas. O objetivo desta secção é reforçar o combate a este crime, através de uma maior especialização na investigação e na abordagem ao crime, especialmente no primeiro contacto das vítimas com as autoridades.

e. Visita ao Estabelecimento Prisional de Tires

Por último, realizámos uma visita ao Estabelecimento Prisional (EP) de Tires, organizada pela Sra. Dra. Juiz Susana Madeira.

Atualmente, este EP acolhe exclusivamente reclusas do sexo feminino. No entanto, estão a decorrer obras para a construção de um edifício destinado a reclusos do sexo masculino, que funcionará de forma totalmente separada.

A visita iniciou-se no Pavilhão 1, onde observámos diversas áreas, incluindo as celas, o refeitório, o bar (onde se vendem produtos como champô e bolachas para consumo fora das refeições), o recreio, a biblioteca e algumas salas de trabalho.

As celas deste pavilhão são equipadas com dois beliches (com capacidade para quatro reclusas), um duche, uma sanita, um lavatório e um telefone. A presença de telefones dentro das celas resulta de um projeto-piloto implementado neste EP. Anteriormente, as reclusas tinham um limite de três minutos diários para telefonemas e apenas podiam utilizar os aparelhos disponíveis no recreio, o que gerava longas filas e conflitos, já que nem todas conseguiam contactar os seus familiares. Com este novo regime, o limite aumentou para 100 minutos por dia, e além dos três telefones no recreio, foi instalado um telefone em cada cela, permitindo às reclusas gerir melhor os seus contactos e usufruir plenamente do período de recreio.

Tanto os minutos de chamada como as compras no bar são pagos pelas próprias reclusas. Para as reclusas que não recebem apoio financeiro das suas famílias, o trabalho no EP torna-se essencial. No entanto, não existem postos de trabalho para todas, nem todas são elegíveis para os exercer (por haver risco de fuga). Entre as atividades disponíveis estão a limpeza das áreas exteriores dos pavilhões, a manufatura de tapetes

de Arraiolos para venda, a preparação de artigos, como ganchos, para comercialização nas grandes superfícies e, em parceria com uma empresa externa, o trabalho numa plantação nas imediações do EP.

Uma das áreas mais especiais deste EP é a Casa das Mães, destinada a reclusas grávidas ou com filhos pequenos. Aqui, as celas são maiores e individuais, permitindo que cada mãe fique com o seu filho. Até aos seis meses de idade, a criança permanece com a mãe durante todo o dia. A partir dessa idade, passa o dia na creche do EP e regressa à cela apenas para dormir, até completar três anos, momento em que terá de sair do EP.

Este edifício também acolhe reclusas em situações de vulnerabilidade, como detidas em casos mediáticos (que possam ser alvo de represálias), ou mulheres transgénero, que são suscetíveis de sofrer discriminação.

A visita foi conduzida pela diretora do EP, que nos deu a conhecer a dinâmica do estabelecimento e esclareceu todas as nossas dúvidas.

4. Casos de partilha não consentida de imagens sexuais reais

- **Caso 1**

No início de outubro baixou do Tribunal da Relação de Lisboa um processo, por ter sido negado provimento ao recurso interposto pelo arguido condenado.

O arguido do processo foi acusado da prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso efetivo: de um crime de violência doméstica agravada, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea b) do CP; de um crime de falsidade informática p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 1 da Lei do Cibercrime; de um crime de gravações e fotografias ilícitas agravado, p. e p. pelo artigo 199.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, em conjugação com o 197.º, alínea b), ambos do CP; de um crime de dano p. e p. pelo artigo 212.º, n.º 1 do CP.

No relato dos factos provados no processo, deixaremos de parte os relativos ao crime de dano, por não ser relevante na presente discussão, ainda que tenha sido o objeto do referido recurso.

Após o término do relacionamento com a ofendida (que se constituiu na qualidade processual de assistente, nos termos do artigo 68.º do CPP), o arguido passou a ameaçá-la por mensagens e a rondar regularmente a sua residência. Além disso, publicou vários anúncios na plataforma www.rua69.com, utilizando fotografias da assistente e associando o seu perfil de Instagram, insinuando a oferta de serviços sexuais.

Como consequência, a assistente recebeu inúmeras mensagens de desconhecidos e viu-se forçada a criar uma nova conta na rede social e a modificar a sua aparência para evitar ser reconhecida publicamente.

A acusação não apresentava qualquer facto que justificasse a imputação da qualificação prevista no artigo 152.º, n.º 2, alínea b), do CP. Apenas ao analisar o processo se constatou que uma das fotografias publicadas retratava seios femininos. Esse facto não foi incluído na acusação e, portanto, não integrou formalmente o objeto do processo. Não obstante, durante o julgamento, esclareceu-se que a imagem não correspondia à vítima. Como consequência, a condenação por violência doméstica ocorreu sem a aplicação da referida qualificação.

De resto, o arguido foi condenado pelos crimes e normativos legais constantes na acusação.

- **Caso 2**

Uma semana depois, iniciou-se o julgamento de um caso que viria a consolidar a escolha do presente tema.

O arguido no processo vinha acusado da prática em autoria material, na forma consumada e em concurso efetivo: de um crime de violência doméstica, na forma agravada, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1 alínea b) e n.º 2, alínea a), do CP; de um crime de devassa através de meio de comunicação social, de internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, p. e p. pelo artigo 193.º do CP.

Ficou provado que, durante a relação de namoro, o arguido exercia violência emocional sobre a ofendida, insultando-a e ameaçando-a, além de a expulsar de casa após discussões, ciente de que ela não tinha outro local para pernoitar. Além da violência

psicológica, praticou agressões físicas, que resultaram, entre outros danos, na fratura dos ossos do nariz da vítima e numa cicatriz na perna causada por golpes desferidos com um martelo utilizado para bater carne.

Adicionalmente, no dia seguinte à apresentação de uma queixa-crime pela ofendida, o arguido partilhou, durante 24 horas, nas histórias do seu perfil de Instagram, vários vídeos do casal a manter relações sexuais, bem como fotografias da vítima nua. Embora tivesse obtido o consentimento da vítima para a captação das imagens, não o obteve para a sua divulgação.

Na data marcada para a leitura do acórdão, a audiência foi reaberta para alteração da qualificação jurídica dos factos, permitindo o enquadramento da conduta do arguido num crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alíneas a) e b), do CP. Nesse sentido, o arguido foi absolvido do crime previsto no artigo 193.º do CP e condenado nos termos dos referidos números e alíneas do artigo 152.º.

O último caso relatado demonstrou que a conduta do arguido encontrava enquadramento tanto no artigo pelo qual o arguido foi inicialmente acusado, como no artigo pelo qual acabou condenado, tratando-se, conseqüentemente, de uma situação de concurso aparente de crimes.

A análise destes casos revelou questões pertinentes sobre o enquadramento jurídico-penal da partilha não consentida de imagens sexuais, sejam elas reais ou manipuladas. Os próximos capítulos procurarão esclarecer essas dúvidas e avaliar a adequação da legislação vigente à proteção das vítimas.

Capítulo II – A partilha não consentida de material íntimo real ou manipulado

1. Enquadramento inicial

Como se de um sinal dos tempos se tratasse, a partilha não consentida de imagens sexuais é uma prática cada vez mais prevalente na sociedade contemporânea.

Com o surgimento de novas formas de comunicação e entretenimento, as relações interpessoais transformam-se e adaptam-se. Os relacionamentos passam a desenrolar-se, não apenas presencialmente, mas também num contexto mediado por tecnologias que diminuem a distância entre as pessoas e facilitam a disseminação de conteúdos.

Embora tal prática não seja um fenómeno exclusivo da era digital, a facilidade proporcionada pelas ferramentas atuais é incomparável. A diferença entre mostrar uma fotografia impressa a um amigo e reencaminhar uma mensagem digitalmente é significativa. No segundo caso, o alcance do conteúdo depende exclusivamente das intenções de quem o partilha, sem as limitações físicas da partilha tradicional, permitindo que a imagem atinja um número potencialmente ilimitado de pessoas.

Esta prática nem sempre surge no contexto de relacionamentos íntimos, em que a vítima consente na partilha inicial da imagem, e a disseminação subsequente é realizada sem a sua autorização. Existem também casos em que a própria obtenção da imagem pelo agente ocorre sem o consentimento da pessoa retratada, como no caso de *upskirting* e do *downblousing*³, ou através de *hacking* em dispositivos móveis da vítima.

Além disso, há que considerar os casos em que as imagens partilhadas não são reais, mas sim manipuladas ou produzidas, seja por meio de montagens, seja através do recurso a inteligência artificial.

Esta conduta é comumente apelidada de “*revenge porn*” ou “pornografia de vingança”, em português.

Contudo, apesar de amplamente se apontar a vingança como o único incentivo, a motivação por detrás desta partilha não consensual varia. Hugo Cunha Lança, ciente da

³ *Upskirting* consiste em tirar uma fotografia por baixo da roupa da pessoa, sem o seu consentimento. *Downblousing* consiste em tirar uma fotografia ao decote da pessoa, sem o seu consentimento.

impossibilidade de elencar todas as razões, enumera ainda a chantagem, a intenção de humilhar a vítima, a extorsão (quer patrimonial, quer sexual), a autopromoção, o entretenimento masculino, a xenofobia, a homofobia, o prazer na desgraça alheia, e até mesmo uma ausência de motivação derivada da “banalização do mal”.⁴

Por não ser uma prática exclusiva de casos de vingança por parte de ex-parceiros, tem-se feito um esforço para abandonar a designação “pornografia de vingança” e adotar a expressão “violência sexual baseada em imagens”⁵.

“Pornografia de vingança” apresenta duas questões: o foco do termo está na vítima e não no verdadeiro criminoso, aquele que partilha, pois, a palavra “pornografia” chama à colação algo obsceno e indecente, mal visto pela sociedade; além disso, sugere erroneamente que a “vingança” é a única origem do problema.

Já “violência sexual baseada em imagens” centra a atenção naquele que partilha a imagem. Esta designação engloba diversas práticas: a partilha não consentida de imagens sexuais, a captação não consentida, a ameaça da partilha, a produção ou manipulação de imagens sexuais, e ainda o envio não solicitado de imagens sexuais.⁶

No presente trabalho, será abordada exclusivamente a questão da partilha não consentida de imagens sexuais, sejam estas reais ou manipuladas, com o objetivo de avaliar se estas situações estão devidamente contempladas na legislação penal portuguesa. Para tal, procederemos a uma análise detalhada da Diretiva europeia⁷ que regula esta matéria, examinaremos de que forma a legislação nacional vigente criminaliza a conduta, discutiremos as particularidades da comparticipação e, finalmente, proporemos uma nova lei que se alinhe com os objetivos traçados pela Diretiva e que, simultaneamente, supere as dificuldades práticas identificadas ao longo deste estudo.

⁴ LANÇA, Hugo Cunha, *Isto não é um artigo sobre pornografia de vingança: A punibilidade da divulgação não consentida de imagens íntimas*, in *Legibus – Revista de Direito da Universidade Lusófona de Lisboa*, n.º 2, 2022, pp. 93-96.

⁵ MCGLYNN, Clare, RACKLEY, Erika, HOUGHTON, Ruth, *Beyond ‘Revenge Porn’: The Continuum of Image-Based Sexual Abuse*. *Feminist Legal Studies*, Springer, 2017, pp. 25–46.

⁶ VENTURA, Isabel, FAUSTINO, Maria João, *Violência sexual baseada em imagens (VSBI): quando a imagem é uma arma*, *Jornal Público*, 2022.

⁷ A Diretiva (UE) 2024/1385, que é relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, e será desenvolvida no Capítulo II. Será referida, doravante, como Diretiva.

2. O conceito de partilhar imagens sexuais, reais ou manipuladas, sem o consentimento do visado

Importa agora compreender a problemática em foco: o que é, afinal, a partilha não consentida de imagens sexuais, reais ou manipuladas? Com o objetivo de dissipar eventuais dúvidas, será feita uma análise do título deste ponto.

“Partilhar” não se reporta a um mero mostrar, mas ao colocar da imagem na esfera de controlo do terceiro com quem se partilha, para que esse possa partilhar com outros, se assim entender. Esse efeito é atingível, quer através da partilha por meio de aplicações de mensagens privadas (WhatsApp, Telegram, etc.), quer mediante partilhas públicas nas redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter, etc.). Ou seja, está em causa a utilização de meios de difusão pública generalizada.

A palavra “imagens” assume no presente trabalho um sentido amplo, abrangendo fotografias, vídeos e áudios.⁸ O que releva é que o conteúdo seja de cariz íntimo e “sexual”, sendo esta característica de difícil delimitação.

Conforme a teoria das três esferas da privacidade⁹, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, a vida sexual, para a maioria dos indivíduos, pertence à esfera da intimidade, que constitui o núcleo inviolável da vida privada. A segunda esfera é a da privacidade, que abrange aspetos partilhados com um grupo restrito de pessoas. Por fim, a esfera da publicidade corresponde à dimensão da vida exposta perante os olhos da sociedade. Estas esferas não têm uma dimensão estanque, e a sua delimitação pode variar de indivíduo para indivíduo; da mesma forma, o cariz íntimo e sexual, referido no parágrafo anterior, não é um conceito rígido, assumindo significados distintos para diferentes pessoas.¹⁰

⁸ Sempre que no presente trabalho for referida a palavra imagens, leia-se fotografias, vídeos e áudios.

⁹ ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal – uma perspetiva jurídico-criminal*, 1.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1996, pp. 89-105.

¹⁰ Esta teoria foi introduzida em Portugal por Manuel da Costa Andrade e, posteriormente, acolhida pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente no Acórdão n.º 607/2003, de 8 de abril. Disponível em [Acórdão n.º 607/2003/T. Const | DR.](#)

Por este ser um conceito tão fluido e subjetivo, e na ausência de outra definição (a lei portuguesa não especifica o significado deste conceito indeterminado), serve como orientação a definição contida no considerando 19 da Diretiva, segundo a qual estas imagens têm de representar “atos sexualmente explícitos ou as partes íntimas de uma pessoa”.

Esta Diretiva estabelece um nível mínimo de proteção (considerando 91), sendo possível que os Estados-Membros optem por conferir uma proteção mais robusta às vítimas.

Adotando o conceito proposto pelo direito da União Europeia, certas situações específicas podem não estar abrangidas. Por exemplo, a divulgação de uma imagem da coxa de uma freira, para quem a esfera da intimidade pode incluir a totalidade do corpo, não estaria incluída na definição. De igual modo, poderá questionar-se se a divulgação de uma imagem de uma pessoa em lingerie seria abrangida.

Esta questão será tida em conta no momento da proposta de alteração de lei, a ser apresentada no último capítulo do presente trabalho.

As imagens poderão ser “reais ou manipuladas”, já que da divulgação quer de umas quer de outras advêm danos para a vítima. Com o desenvolvimento das tecnologias, está ao alcance de qualquer um a criação de imagens falsas, seja através de montagens em que se cola a cara da vítima a um corpo alheio, ou através de inteligência artificial capaz de gerar imagens falsas com base em elementos fornecidos pelo utilizador.

Para que esta partilha seja crime é importante que seja uma partilha feita “sem o consentimento” de quem é representado na imagem. Porém, este consentimento é um mero acordo¹¹, segundo o modelo dualista do consentimento, isto é, o que se exclui com o assentimento do visado é a tipicidade da ação (com este acordo não há lugar a causa de justificação da ilicitude, como acontece quando estamos perante um consentimento em sentido estrito)¹². Quando está em causa o consentimento em sentido estrito há um

¹¹ Doravante, sempre que se escreva ‘consentimento’, entenda-se ‘acordo’.

¹² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 6.ª Ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2024, pp. 293-301.

verdadeiro conflito entre dois bens jurídicos, o bem jurídico que fica lesado com a ação e o bem jurídico da autodeterminação da vontade do disponente; já quando está em causa o acordo, não há sequer uma lesão do bem jurídico com a ação, na verdade essa ação é uma forma legítima de exercício do bem jurídico pelo seu titular¹³.

Se a pessoa representada na imagem íntima escolher divulgá-la na internet, ou autorizar que outros a divulguem por si, não estará a lesar o seu direito à imagem e à privacidade, pelo contrário, estará a dispor dele. Havendo acordo, a conduta não tem relevância penal.

Importa ainda frisar que o objeto do acordo é exclusivamente a partilha. O facto de a imagem ter sido obtida com ou sem o consentimento da vítima terá implicações unicamente no número de crimes imputados ao arguido (se não tiver tido o consentimento da vítima na captação da imagem, ser-lhe-á ainda imputado o crime de gravações e fotografias ilícitas, previsto pela alínea a), do n.º 2, do artigo 199.º do CP).

Será este, portanto, o assunto a ser analisado, a partilha não consentida de imagens sexuais reais e manipuladas, envolvendo vítimas que não sejam menores. No caso dos menores, o normativo penal relevante seria o previsto no artigo 176.º do CP, que tipifica o crime de pornografia de menores.

No ordenamento jurídico português, a problemática sob estudo é tratada de forma distinta conforme a natureza das imagens. A partilha não consensual de imagens reais pode ser enquadrada em diversas disposições penais, nomeadamente, o artigo 152.º, n.º 2, alínea b), que prevê o crime de violência doméstica; o artigo 192.º que preceitua o crime de devassa da vida privada simples; o artigo 193.º que configura o crime de devassa através de meio de comunicação social, internet, ou outros meios de difusão pública generalizada; o artigo 199.º, n.º 2, alínea b), referente ao crime de gravações e fotografias ilícitas; e o artigo 46.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, uma lei penal extravagante, que prevê o crime de utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha. Este enquadramento suscita questões de concurso entre normas.

¹³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 3.ª Ed., Coimbra, Gestlegal, 2019, pp. 555-560.

Por outro lado, a partilha não consentida de imagens manipuladas deve ser analisada em duas vertentes: a produção e a divulgação dessas imagens. A produção pode ser enquadrada como crime de falsidade informática, previsto no artigo 3.º da Lei do Cibercrime, bem como como crime de utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha, nos termos do artigo 46.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais. Já a divulgação pode configurar o crime de difamação, previsto no artigo 180.º, levantando, simultaneamente, dúvidas quanto à sua subsunção ao crime de gravações e fotografias ilícitas, previsto no artigo 199.º, n.º 2, alínea b).

Estas duas realidades, aparentemente distintas, são, neste trabalho, objeto de uma análise conjunta por dois motivos principais. Primeiro, porque as consequências resultantes da prática destes crimes na vida das vítimas apresentam semelhanças significativas, independentemente de se tratar de imagens reais ou manipuladas.¹⁴ Segundo, porque a Diretiva (UE) 2024/1385, ao abordar esta problemática, integra ambas as situações numa mesma disposição normativa, reconhecendo a gravidade de cada uma e a necessidade de uma abordagem coerente no seu tratamento legal.¹⁵

¹⁴ Vide infra, ponto 3 do Capítulo II.

¹⁵ Vide infra, Capítulo III.

3. As implicações da prática destes crimes na vida das vítimas

Infelizmente, uma rápida pesquisa em qualquer motor de busca é suficiente para que nos cruzemos com os nefastos efeitos da partilha de imagens sexuais sem o consentimento das pessoas nelas visadas.

Um caso real, altamente relevante para este debate, é o de Tiziana Cantone, uma mulher italiana de 31 anos. Tiziana gravou um vídeo íntimo com o então namorado e decidiu enviá-lo ao ex-namorado, com o intuito de provocar ciúmes. Sem o consentimento de Tiziana, o ex-namorado divulgou o vídeo na internet, dando início a uma sequência devastadora de eventos.

O vídeo tornou-se viral, sendo amplamente difundido e alvo de memes, especialmente com a frase que Tiziana proferia no vídeo: “*Stai facendo un video? Bravo!*” (Estás a filmar? Boa!). Esta viralização não só constituiu uma grave violação da sua privacidade, como também a tornou vítima de assédio e humilhação pública em larga escala.

Tiziana lutou contra a disseminação do vídeo e intentou ações legais contra plataformas como a Google, o Yahoo e o Youtube, exigindo a remoção do vídeo, com base no “direito ao esquecimento”. Ganhou algumas dessas ações, conseguindo que o conteúdo fosse eliminado de vários sites, incluindo do Facebook. Contudo, apesar das vitórias legais, Tiziana acumulou uma dívida de 20.000€ em custos judiciais.

Apesar dos seus esforços para travar a partilha do vídeo, os danos à sua reputação e à sua vida pessoal já eram irreversíveis. Mesmo após a remoção do conteúdo de algumas plataformas, Tiziana continuou a ser reconhecida publicamente e a enfrentar constantes humilhações. Perante tal perseguição e estigma, viu-se forçada a mudar de nome e de cidade.

A pressão psicológica, o isolamento social e o trauma culminaram tragicamente na sua morte. Em setembro de 2016, Tiziana foi encontrada morta, enforcada, na sua casa. Acredita-se que ela tenha tirado a própria vida devido às consequências insuportáveis da exposição e do assédio contínuo a que foi sujeita.

Há três etapas comuns à história de Tiziana e à de tantas outras vítimas: o *bullying*, a mudança de ambiente, o ressurgimento da imagem.

O *bullying* frequentemente está associado a uma cultura de culpabilização da vítima, profundamente enraizada na sociedade contemporânea. “Não devias ter enviado essa foto”, “não devias ter-te deixado fotografar”, ou “não devias vestir-te assim na rua” são exemplos de comentários dirigidos às vítimas, que transferem a responsabilidade pelos atos sofridos para quem foi alvo deles. Este tipo de discurso desencoraja a denúncia e dificulta o acesso das vítimas a medidas que lhes poderiam trazer justiça e proteção.

Não é isso, porém, que faz com que a situação avance para a segunda etapa. O que o faz são os pares que, desprovidos de empatia, reduzem a vítima àquela imagem, insultam-na, tornando impossível que ela se esqueça que a imagem a persegue. Estes ignoram (ou parecem ignorar) que a única pessoa a culpabilizar pelo facto de a imagem estar no domínio público é aquele, que sem consentimento, a partilhou.

Face a isto, a vítima vê-se obrigada a mudar de ambiente, mudar a escola onde estuda, o local de trabalho, ou até de cidade, alterando o núcleo com quem partilha o seu dia a dia (sendo certo que a distância não impede que o *bullying* continue a ser exercido, agora digitalmente – *cyberbullying*). Tudo para que, mais tarde, quando alguém a pesquisar na internet, a imagem volte a surgir e o ciclo se repita.

Ademais, se a vítima tiver a coragem de denunciar o crime, é confrontada com uma inevitável revitimização, o fenómeno segundo o qual, findo crime, a vítima é obrigada, pelos órgãos de polícia criminal e pelos órgãos judiciais, a reviver a situação e desenvolver esforços que comprovem o crime que sofreu.¹⁶ Em primeiro lugar, tem de partilhar com o órgão que recebe a denúncia a imagem em questão; em segundo lugar, não se encontrando este crime acompanhado de nenhum dos contextos que permita ouvir a vítima em declarações para memória futura (artigo 271.º do CPP), esta tem de prestar declarações, como testemunha, perante órgão de polícia criminal, inspetor da polícia

¹⁶ OLIVEIRA, Heitor Moreira de, *A vedação à violência institucional e à revitimização no curso do processo*, in Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa, Ano I, Vol. II, julho 2023, pp. 125-138.

judiciária, juiz de instrução criminal, juiz de julgamento em primeira instância, juiz de recurso, sendo revitimizada cada vez que o faz.

A culpa que a sociedade lhe imputa e a revitimização que vivencia no processo penal português acabam por funcionar como um desincentivo da denúncia para a vítima. Aliás, a diminuta lista de jurisprudência apresentada no final deste trabalho é prova disso. Embora estes casos sejam amplamente reconhecidos como parte de uma realidade presente na sociedade, raramente chegam aos tribunais. A ausência de denúncias formais e de decisões judiciais sobre este tipo de crime reflete um fenómeno de subnotificação significativo. Assim, os dados estatísticos disponíveis representam apenas uma pequena fração da verdadeira dimensão do problema, correspondendo à “ponta do iceberg”.

Capítulo III – Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica

1. Contexto em que surge

Em 2011, foi assinada a Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, formalmente conhecida como Convenção de Istambul. Este tratado internacional é amplamente considerado um marco na proteção dos direitos das mulheres e na luta contra a violência de género, estabelecendo padrões abrangentes para prevenir a violência, proteger as vítimas e punir os perpetradores.

Apesar de a Convenção de Istambul ter sido assinada por todos os Estados-Membros da União Europeia, apenas 22 dos 27 Estados-Membros procederam à sua ratificação devido a controvérsias internas e desafios políticos. Por exemplo, o Tribunal Constitucional da Bulgária declarou a Convenção inconstitucional em 2018, alegando incompatibilidade com a definição de "género" prevista na Constituição do país; o Parlamento da Eslováquia, em 2020, optou por não ratificar a Convenção, invocando reservas de ordem cultural e política, nomeadamente a oposição a cláusulas relacionadas com direitos da comunidade LGBT.

Neste cenário, a União Europeia ratificou formalmente a Convenção em 2023, como organização, reafirmando o seu compromisso com os direitos das mulheres e combate à violência de género. Contudo, esta ratificação revelou uma eficácia prática limitada. A limitação deveu-se, em parte, ao facto de a União só poder atuar nas áreas em que lhe foram atribuídas competências pelos Estados-Membros. Assim, domínios essenciais para a implementação plena da Convenção, como a política criminal e a proteção social, permaneceram sob jurisdição nacional.

Além disso, a falta de ratificação por alguns Estados-Membros resultou em lacunas práticas e políticas, já que a sua aplicação não foi universal no espaço da União Europeia.

Estes desafios foram agravados pela ausência de mecanismos coercitivos diretos na Convenção que assegurassem o cumprimento das suas disposições. Isto implicava que direitos previstos no papel não se traduzissem em verdadeiras mudanças práticas.

Assim, embora a Convenção represente um avanço crucial no âmbito internacional, as disparidades nas legislações nacionais dos Estados-Membros e a ausência de medidas executórias efetivas dificultaram a sua aplicação uniforme.

Outro fator que reforçou a necessidade de um novo instrumento jurídico foi a emergência de novas formas de violência, como a ciberperseguição, o abuso digital e a partilha não consensual de imagens íntimas. A Convenção de Istambul, criada em 2011, não previa explicitamente estas questões, que se tornaram mais prevalentes com o avanço das tecnologias digitais.

Por conseguinte, emergiu a necessidade de criar um instrumento jurídico mais firme e adaptado ao contexto europeu. A Diretiva (UE) 2024/1385 foi concebida para superar as limitações da Convenção de Istambul, fornecendo um quadro jurídico vinculativo para todos os Estados-Membros. Esta diretiva visa harmonizar as legislações nacionais, preencher lacunas emergentes e assegurar a implementação eficaz de medidas destinadas ao combate à violência de género e violência doméstica.

2. As inovações da Diretiva (UE) 2024/1385

Por todo o exposto e em linha com prioridades políticas da União, como a Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025, surge a Diretiva (UE) 2024/1385, assegurando que a luta contra a violência de género seja parte de um esforço mais amplo e coordenado.

Em relação à Convenção de Istambul, a Diretiva introduz diversas inovações significativas.

Uma delas refere-se ao conceito de vítima, dado pela alínea c), do artigo 2.º da Diretiva. Enquanto a Convenção se concentra na proteção das mulheres, a Diretiva, embora parta da violência de género, adota uma abordagem mais inclusiva, reconhecendo que qualquer pessoa, independentemente do género, pode ser vítima das formas de

violência aí previstas. Este reconhecimento amplia o alcance das medidas de proteção, apoio e acesso à justiça, garantindo que todas as vítimas recebem tratamento igualitário.

Em específico, no âmbito da violência doméstica, a Diretiva considera, de forma inovadora, as crianças que testemunham essa forma de violência como vítimas diretas.¹⁷ Esta abordagem reconhece os impactos profundos e potencialmente devastadores dessa experiência no desenvolvimento psicológico e emocional infantil, garantindo proteção específica a este grupo vulnerável.

Além disso, o artigo 33.º da Diretiva assegura um apoio especializado às vítimas pertencentes a grupos de risco e às vítimas com necessidades interseccionais. A discriminação interseccional refere-se às vítimas que enfrentam múltiplas formas de exclusão ou vulnerabilidade, a definição deste conceito é adensada no considerando 6 da Diretiva, incluindo-se nesse conceito os fatores de discriminação previstos no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“concretamente raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”).

Outro avanço importante da Diretiva é a mudança paradigmática introduzida ao considerar o crime de violação como um crime de natureza pública. Isso significa que, de acordo com o considerando 37 e com o n.º 5, do artigo 15.º da Diretiva, qualquer pessoa pode denunciar este crime, e o processo penal pode prosseguir mesmo que a vítima deseje retirar a queixa. Esta disposição visa superar barreiras como o medo de represálias, e garantir uma resposta penal para estes casos.

A Diretiva também amplia o escopo dos crimes reconhecidos como violência contra as mulheres, incorporando novas formas de violência que refletem a realidade contemporânea. Entre os crimes abordados estão a mutilação genital feminina, o

¹⁷ Relativamente à legislação portuguesa, esta inovação da Diretiva não se revela inédita, uma vez que a criança que assiste ao crime de violência doméstica é expressamente considerada uma vítima pelo artigo 67.º-A, n.º 1, alínea a), subalínea iii), do CPP.

casamento forçado, e os crimes informáticos (partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, ciberperseguição, ciberassédio, incitamento à violência e ao ódio online).

A par da previsão dos crimes, a Diretiva atribui-lhes sanções. Para garantir uma resposta penal proporcional e eficaz, o artigo 10.º da Diretiva estabelece níveis mínimos para as penas máximas de prisão aplicáveis a cada tipo de crime. O artigo 11.º da Diretiva especifica circunstâncias agravantes que devem ser consideradas ao determinar a medida concreta da pena. Os artigos 12.º e 13.º regulam os prazos de prescrição, impondo que sejam proporcionais à gravidade do crime e que permitam a investigação e a punição efetiva dos crimes.

O artigo 14.º da Diretiva destaca o papel das tecnologias digitais, tanto na perpetração de violência, quanto na denúncia online dos crimes. Reconhece-se que as plataformas digitais devem ser utilizadas para facilitar denúncias de forma acessível e segura, adaptando os mecanismos de resposta às dinâmicas digitais atuais.

Além da resposta penal, a Diretiva adota uma abordagem multifacetada que permite uma atuação integrada que aborde o passado (reparação, numa aceção de apoio às vítimas), o presente (intervenção precoce) e o futuro (prevenção). Os artigos 16.º a 19.º do capítulo 3 e a totalidade do capítulo 4 da Diretiva preveem uma proteção e apoio especializado às vítimas de cada um dos crimes. No capítulo 5, a Diretiva impõe uma intervenção precoce, e reforça a importância da prevenção, mediante campanhas de sensibilização, programas educativos e formação especializada para profissionais que lidam com as vítimas.

Por fim, o artigo 43.º sublinha a necessidade de cooperação entre os Estados-Membros e ao nível da União para garantir a aplicação efetiva da Diretiva. Essa colaboração inclui o intercâmbio de boas práticas, dados estatísticos e estratégias comuns de combate à violência.

Em conclusão, a Diretiva (UE) 2024/1385 representa um avanço significativo na luta contra a violência de género e contra a violência doméstica na União Europeia. Ao complementar e ampliar o escopo da Convenção de Istambul, a Diretiva estabelece um quadro jurídico abrangente e vinculativo para todos os Estados-Membros, que reflete as

necessidades emergentes e oferece uma proteção mais inclusiva, eficaz e alinhada às realidades atuais.

3. O crime de partilha não consensual de material íntimo ou manipulado na Diretiva

A Diretiva enquadra a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado no âmbito da ciberviolência (violência praticada no ciberespaço) e reconhece os impactos devastadores que pode ter nas vítimas, tanto a nível psicológico, como a nível social (considerando 17).

Tal como sucede com outras formas de violência abrangidas pela Diretiva, destaca-se que a ciberviolência afeta desproporcionalmente mulheres e raparigas, sem prejuízo de se assegurar a proteção de todas as vítimas, independentemente do género.

Importa agora analisar as medidas específicas previstas pela Diretiva para enfrentar a forma de violência sob estudo no presente trabalho.

a. Previsão conjunta das condutas – artigo 5.º

No considerando 19 e no artigo 5.º da Diretiva, encontra-se a definição do crime de partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, dividindo-se a sua previsão em três alíneas.

Na primeira alínea criminaliza-se a partilha não consentida, por meio de tecnologias de informação e de comunicação, de imagens (incluindo fotografias, vídeos, áudios) que representem atos sexualmente explícitos ou mostrem as partes íntimas de uma pessoa. Esta punição é aplicada independentemente de a pessoa visada ter consentido previamente na produção do material ou de tê-lo transmitido voluntariamente a determinada pessoa.

A segunda alínea pune a conduta de quem, num primeiro momento, produz, manipula ou adultera imagens, criando a aparência de que a pessoa visada participa em atos sexualmente explícitos, e, num segundo momento, divulga essas imagens sem o

consentimento da pessoa visada, recorrendo a tecnologias de informação e de comunicação.

Na interpretação que fazemos da segunda alínea, não se prevê expressamente a punição de situações em que a manipulação é realizada por uma pessoa, mas a divulgação é feita por outra. Além disso, manipulações que representem apenas partes íntimas, sem retratar a vítima em atos sexuais, parecem-nos igualmente excluídas do alcance da norma. Contudo, enquanto Diretiva de proteção mínima (considerando 91), os Estados-Membros têm margem para adensar a proteção jurídica e preencher essas lacunas na transposição.

Um elemento comum a ambas as alíneas é a necessidade de que a conduta seja suscetível de causar danos graves à vítima para que seja considerada crime. Como veremos no ordenamento jurídico português, as disposições penais que preveem especificamente o crime descrito na primeira alínea não incluem esta ressalva. Em conformidade com a cláusula de não regressão constante do artigo 48.º da Diretiva, Portugal não poderá introduzir tal requisito no âmbito da transposição da primeira alínea, por não se poder verificar uma redução do nível de proteção das vítimas.

Finalmente, a terceira alínea criminaliza a ameaça de divulgação do material com o objetivo de coagir a pessoa visada a praticar determinado ato. Essa previsão é ampla e não exige que a ameaça se concretize para ser punível. No caso do ordenamento jurídico português, contudo, tal prática já se encontra suficientemente prevista no artigo 154.º do CP, que tipifica o crime de coação. Dessa forma, a transposição desta norma para o ordenamento nacional não demandará ajustes significativos.

b. Punição do incitamento, auxílio e cumplicidade – artigo 9.º

A Diretiva prevê, no seu artigo 9.º, que sejam puníveis, não apenas os atos principais da partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, mas também comportamentos que contribuam para prática do crime. Assim, esta norma estende o âmbito da responsabilização penal às condutas de incitamento, auxílio e cumplicidade.

O incitamento, conforme previsto na Diretiva, pode ser comparado à figura da instigação prevista na 4.^a parte do artigo 26.º do CP. O instigador é aquele que, sem praticar atos de execução do crime, incita outra pessoa a praticá-lo, criando nela a intenção de agir. A sua atuação é, portanto, essencial para que o autor imediato desenvolva a intenção de cometer o crime.

O auxílio e a cumplicidade previstos na Diretiva encontram paralelo no artigo 27.º do CP. O cúmplice é aquele que participa na execução do crime de outrem, isto é, possibilita a execução, mas não faz parte dela. Este participante contribui com assistência material ou moral ao autor do crime, e a sua atuação traduz-se num aumento do risco de ofensa do bem jurídico protegido. Para ser considerado cúmplice e punido como tal deve agir com um duplo dolo: o dolo de auxílio, ou seja, a vontade de prestar assistência ao autor do facto, e dolo do crime, isto é, o conhecimento de que o seu auxílio contribui para a consumação do crime.

Nesse contexto, a Diretiva exige a punição de diversas condutas relacionadas à partilha não consensual de material íntimo ou manipulado.

Com esta responsabilização ampla, a Diretiva reconhece a complexidade inerente à ciberviolência e visa implementar medidas eficazes que permitam prevenir tanto os atos principais, quanto as ações secundárias que favorecem a sua ocorrência.

c. Sanções – n.º 4 do artigo 10.º

No artigo 10.º estabelecem-se os níveis mínimos para o limite máximo das sanções penais, contribuindo para uma abordagem penal uniforme entre os Estados-Membros.

No caso específico da partilha não consensual de imagens íntimas ou manipuladas, o n.º 4 do artigo define que o limite mínimo para a pena máxima de prisão deve ser de um ano. Este parâmetro deve ser compatibilizado com a exigência geral prevista no n.º 1 do mesmo artigo, que determina que as sanções penais aplicáveis sejam “efetivas, proporcionadas e dissuasivas”, de forma a garantir uma resposta adequada à gravidade desse tipo de crime.

A fixação de um limite mínimo comum para as penas máximas incentiva a uniformização das respostas penais no espaço da União Europeia. Essa harmonização é essencial para evitar discrepâncias entre os Estados-Membros que possam ser exploradas pelos ofensores, especialmente neste contexto de ciberviolência.

Na violência praticada no ciberespaço as fronteiras físicas tornam-se irrelevantes devido ao papel das tecnologias de informação de comunicação, que não apenas viabilizam a prática do crime, mas também amplificam significativamente os danos causados às vítimas.

Essa realidade reforça a importância de uma abordagem penal uniforme, capaz de proteger adequadamente os direitos das vítimas em toda a União.

d. Agravantes – artigo 11.º

O artigo 11.º da Diretiva introduz circunstâncias agravantes que devem sopesar na determinação da pena aplicável aos crimes aí descritos, incluindo o crime de partilha não consensual de material íntimo ou manipulado.

As circunstâncias modificativas agravantes não alteram o tipo de culpa nem o tipo de ilícito, mas indicam que o crime, no seu todo, é mais grave, justificando uma pena mais severa.

No Código Penal as circunstâncias agravantes dividem-se em gerais e especiais: as primeiras estão previstas na Parte Geral, como a reincidência (artigos 75.º e 76.º do CP); as segundas estão previstas na Parte Especial, especificamente para determinado tipo de crime, como o caso de violência doméstica praticada no domicílio comum (alínea a), do n.º 2, do artigo 152.º do CP). As circunstâncias modificativas atuam sobre os limites da moldura abstrata da pena.

A Diretiva confere aos Estados-Membros liberdade para decidir qual será o impacto concreto dessas agravantes na pena aplicável, cabe-lhes decidir: se as agravantes se repercutem em ambos os limites da pena, só no limite mínimo, só no limite máximo, e ainda definir em que medida tais alterações serão aplicadas.

Passaremos agora à análise de cada uma das agravantes previstas na Diretiva e a sua relação com o crime em estudo.

A reiteração da infração, prevista na alínea a), amplia os danos causados à vítima, especialmente no caso da partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, pois gera uma sensação de perda irreversível de controlo sobre a própria intimidade.

A alínea b) refere-se à vulnerabilidade da vítima, esta circunstância torna o crime mais grave pois limita capacidade de defesa da vítima e aumenta os impactos psicológicos.

As alíneas c) e d) referem-se à prática do crime contra uma criança ou na presença de uma criança. O primeiro caso, em Portugal, frequentemente enquadra-se no crime de pornografia de menores, previsto no artigo 176.º do CP, que prevê sanções gravosas. O segundo caso agrava a situação ao expor imagens sexuais a menores, sendo enquadrável no crime de abuso sexual de crianças, nos termos da alínea c), do n.º 3, do artigo 171.º do CP.

A alínea e) foca-se no caso em que o crime é praticado em conjunto por várias pessoas, portanto, quando o crime é praticado em grupos, fóruns, ou redes organizadas para a partilha de material íntimo. A gravidade do crime aumenta pela potencial disseminação massiva.

A alínea f) retrata os casos em que a partilha de material íntimo é acompanhada de violência extrema e a alínea k) refere-se à sua prática em contextos de violência doméstica. São circunstâncias agravantes pela gravidade do impacto da prática do crime na vítima, tanto pela intensidade dos danos físicos e psicológicos, como pela relação de proximidade com o agente do crime. Em Portugal, como veremos no próximo capítulo, a agravante é feita ao contrário, ou seja, se a violência doméstica for acompanhada da partilha não consensual a moldura da violência doméstica é agravada no seu limite mínimo (alínea b), do n.º 2, do artigo 152.º do CP).

As agravantes das alíneas g) e h) são menos comuns no caso de cibercrimes, mas pode-se ameaçar usar ou usar uma arma, recorrer a força, ameaça ou coerção para, por exemplo, obter o material íntimo que será partilhado. No entanto, em Portugal, esta

conduta é punida como crime autónomo, não podendo ser considerada uma mera agravante.

Quando o ato leva ao suicídio ou causa danos físicos ou psicológicos graves na vítima, como refere a agravante da alínea i), os impactos na vítima demonstram a extensão da violência e da gravidade do crime.

A alínea j) menciona a reincidência do agente do crime, que já é tratada no ordenamento jurídico português como circunstância agravante geral, conforme os artigos 75.º e 76.º do CP. Reforça a gravidade do crime pelo histórico de desrespeito pelo bem jurídico protegido.

Nos casos da agravante da alínea l), em que a vítima seja um familiar ou coabitante, o crime é mais grave por ocorrer num ambiente de proximidade, onde a vítima se deveria sentir segura.

O abuso de uma posição de confiança, autoridade ou influência, retratado na alínea m), isola a vítima e intensifica os impactos emocionais e sociais do crime, agravando-o. No entanto, este abuso não tem muito a ver com a conduta de partilha em si, mas sim provavelmente com o momento prévio, de obtenção das imagens.

Conforme se preconiza no considerando 17 da Diretiva, “a ciberviolência afeta, em particular, as mulheres políticas, jornalistas e defensoras dos direitos humanos”. A alínea n) reflete esta preocupação ao agravar a pena quando o crime é cometido contra essas pessoas, dado que tais atos têm o potencial de silenciá-las e limitar a sua participação ativa na esfera social e pública.

No caso da alínea o), os crimes cometidos sob o pretexto de salvaguardar a honra, são mais graves por estarem associados a contextos culturais específicos em que o objetivo do crime é assegurar o controlo social ou a punição por desvios de normas culturais.

Por fim, a alínea p) trata de crimes cometidos por motivos discriminatórios, cuja gravidade reside no reforço de preconceitos e na perpetuação da opressão dos grupos discriminados.

e. Natureza de crime público implícita no n.º 3 do artigo 14.º

No capítulo 3 da Diretiva, que trata a proteção das vítimas e do acesso à justiça, aplicável a todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, o artigo 14.º refere-se à denúncia dos crimes.

Especificamente no n.º 3 deste artigo, estabelece-se que os Estados-Membros devem atuar de forma a encorajar qualquer pessoa que suspeite dos atos de violência previstos na Diretiva a denunciá-los às autoridades competentes.

Essa previsão reflete a preocupação em proteger as vítimas que, por vergonha, medo de estigmatização social, culpabilização pela exposição das imagens, ou até pela intensidade dos danos emocionais, não se sentem capazes de denunciar o crime. Nesse sentido, introduz-se a possibilidade de se prescindir da iniciativa da própria vítima para dar o início da investigação e ao processo penal, conferindo ao crime a natureza de crime público.

Considerar o crime como um crime público implica que, num primeiro momento, é o MP quem tem competência para receber a notícia do crime e investigar os factos (artigo 241.º do CPP), sendo dispensável queixa por parte da vítima; e, num segundo momento, compete-lhe decidir se, terminado o inquérito, se submete ou não a causa a julgamento (artigos 276.º/1, 277.º e 283.º, todos do CPP).

Ao eliminar a necessidade de iniciativa da vítima, permite-se uma atuação mais proativa das autoridades. Contudo, há que ponderar os desafios que esta medida acarreta.

É importante ponderar a potencial tensão entre o interesse público em punir este tipo de crime e o direito à autodeterminação da vítima. A atuação contra a vontade da vítima pode intensificar o seu sofrimento, exigindo das autoridades sensibilidade e equilíbrio no exercício do dever de investigar, a fim de evitar situações de revitimização.

Além disso, a ausência de colaboração da vítima pode dificultar a obtenção de provas, essencial para identificar e responsabilizar o autor do crime, sendo que, em casos de partilha não consensual de material íntimo, rastrear a origem da divulgação é muitas vezes complexo.

Outro ponto a considerar é a possibilidade de denúncia por terceiros. Qualquer pessoa que visualize uma imagem suspeita de ter sido partilhada sem consentimento pode

denunciá-la, mesmo sem conhecer o contexto ou se a divulgação foi consentida. Nesse cenário, caberá ao MP avaliar se deve prosseguir com a investigação. Contudo, tal decisão pode implicar prejuízos para o Estado, caso os recursos sejam direcionados para casos sem fundamento.

Apesar das críticas que lhe podem ser dirigidas, esta disposição terá de ser transposta para a ordem jurídica portuguesa, em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito da transposição da Diretiva.

f. Medidas para suprimir materiais online – artigo 23.º

O artigo 23.º da Diretiva introduz a obrigatoriedade de os Estados-Membros estabelecerem mecanismos eficazes para remover rapidamente conteúdos ilegais relacionados com a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, uma medida essencial para mitigar os danos causados às vítimas.

Antes de mais, importa considerar o n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva, que prevê a possibilidade de as vítimas de ciberviolência fazerem denúncias online ou através de outras tecnologias de informação e de comunicação acessíveis e seguras, incluindo a possibilidade de apresentar elementos de prova nesses meios.

Uma vez notificadas as autoridades competentes acerca da suspeita da prática destes crimes, pela via mencionada ou por qualquer outra, os Estados-Membros devem adotar medidas que assegurem a possibilidade de as autoridades competentes emitirem decisões juridicamente vinculativas dirigidas aos prestadores de serviços em rede, determinando a supressão do material ilícito ou, caso tal não seja tecnicamente viável, o bloqueio do acesso ao conteúdo em questão.

Caso o processo seja arquivado, haja uma decisão de não pronúncia ou o arguido seja absolvido, dependendo da fase do processo, as decisões que determinaram a supressão ou o bloqueio do acesso ao material devem ser revogadas.

Estas decisões devem sempre limitar-se ao necessário e proporcionado, garantindo o equilíbrio entre os direitos e interesses de todas as partes envolvidas, e ser tomadas

mediante procedimentos transparentes. Além disso, é assegurada a possibilidade de recurso contra essas decisões, que deve ser comunicada a todas as partes potencialmente afetadas, acompanhada de um relato detalhado dos motivos subjacentes à supressão ou bloqueio do acesso ao conteúdo.

Importa ainda sublinhar que tais procedimentos não prejudicam a obrigação das autoridades competentes preservarem os elementos de prova necessários para uma investigação eficaz e para a resposta penal à prática dos crimes.

Em Portugal, já existem disposições semelhantes nos artigos 19.º-A e 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, relativo ao comércio eletrónico no mercado interno e ao tratamento de dados pessoais. Estas normas preveem que os prestadores intermediários de serviços em rede, ao receberem uma denúncia acompanhada de elementos indiciários do crime, comuniquem imediatamente o facto ao MP. Caso a denúncia inclua um pedido de bloqueio do sítio da internet, estes prestadores devem assegurar esse bloqueio no prazo de 48h. Esta abordagem difere da prevista na Diretiva, na qual são as autoridades competentes que notificam o prestador de serviços em rede, e não o contrário.¹⁸

Apesar de esta medida da Diretiva representar um passo significativo, em muitos casos, o material pode ser partilhado em múltiplas plataformas, dificultando a sua remoção integral. Adicionalmente, mesmo quando o conteúdo é retirado, podem continuar a circular cópias de forma clandestina.

Por fim, como muitos dos prestadores de serviços em rede estão localizados fora do território nacional, será necessário reforçar os acordos de cooperação internacional para implementar estas medidas de forma eficaz.

g. Indemnização pelo infrator – artigo 24.º

¹⁸ Vide infra Capítulo IV, ponto 2, alínea f).

O artigo 24.º da Diretiva estabelece que os Estados-Membros devem assegurar o direito de as vítimas exigirem aos infratores, no decurso do processo penal, uma indemnização integral pelos danos resultantes da prática do crime.

No ordenamento jurídico português, o pedido de indemnização cível por danos decorrentes de um crime pode ser deduzido no âmbito do processo penal, conforme previsto nos artigos 71.º e seguintes do CPP. Isto permite à vítima, enquanto parte civil, requerer que a sua pretensão indemnizatória seja apreciada e decidida no mesmo processo em que se julga o crime. Essa previsão está alinhada com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Diretiva.

Ao deduzir o pedido de indemnização no processo penal, a vítima beneficia de vantagens práticas, como a economia processual e a simplificação na produção de prova, uma vez que os elementos probatórios apresentados no âmbito penal são também utilizados para fundamentar o pedido de reparação cível.

O regime português já contempla, portanto, esta possibilidade.

h. Apoio especializado às vítimas – artigo 25.º

O artigo 25.º da Diretiva enfatiza a necessidade de apoio especializado contínuo e acessível às vítimas de crimes relacionados com a violência contra as mulheres e a violência doméstica, incluindo os cibercrimes.

Primeiramente, o n.º 1, alínea d, especifica que os serviços especializados devem fornecer apoio às vítimas de cibercrimes, incluindo informações sobre como documentar esses crimes e as vias judiciais e extrajudiciais para a supressão de conteúdos online. Esse apoio tem como objetivo facilitar o acesso à justiça e a proteção dos direitos das vítimas. A operacionalidade desses serviços deve ser garantida mesmo em períodos de crise, como especificado no n.º 7.

O n.º 5 estabelece a obrigatoriedade de os Estados-Membros emitirem orientações e protocolos para os serviços sociais, de modo a assegurar que os profissionais sejam capacitados para identificar a vítima e fornecer apoio adequado, incluindo o

encaminhamento para serviços específicos. Esta medida visa prevenir a vitimização secundária, que pode ocorrer devido a respostas inadequadas ou insensíveis.

O apoio deverá estar disponível às vítimas antes, durante e após o processo penal, garantindo um apoio contínuo no restabelecimento e na reintegração da vítima.

Na transposição da Diretiva será necessária a criação ou adaptação dos serviços de apoio à vítima, para que estejam devidamente preparados para receber vítimas de cibercrimes.

i. Medidas preventivas específicas para os cibercrimes – n.º 8 do artigo 34.º

O n.º 8 do artigo 34.º da Diretiva sublinha a necessidade de medidas preventivas específicas para os cibercrimes, de forma a acompanhar a evolução da sociedade que desde cedo expõe os cidadãos a tecnologias digitais. Assim, torna-se essencial ensiná-los a utilizar essas tecnologias da forma mais segura possível.

Enfatiza-se a necessidade de fomentar o desenvolvimento de competências de literacia digital, promovendo a educação sobre o mundo digital, o pensamento crítico e a capacidade de identificar e combater casos de ciberviolência.

Para implementar essas medidas eficazmente, os Estados-Membros devem estimular a cooperação multidisciplinar e das partes interessadas, como os prestadores de serviços em rede e as autoridades competentes.

Esta disposição visa a sensibilização da sociedade para os perigos das tecnologias de informação e de comunicação, e a formação para uma utilização responsável, contribuindo, assim, para a prevenção de ciberviolência.

Capítulo IV – A partilha não consentida de material íntimo *real*

1. Enquadramento jurídico-legal e suas eventuais limitações

Não restam dúvidas de que a divulgação não consentida de imagens sexuais reais é merecedora de tutela penal¹⁹. Contudo, quanto à determinação do bem jurídico a ser protegido pela criminalização de tais condutas, não se podem firmar tais certezas. De facto, embora essa prática se subsuma em diversas previsões legais, o bem jurídico inerente a cada uma delas é distinto.

Nos casos em que as vítimas são maiores de idade (foco do presente trabalho), por não estar diretamente implicada uma conduta sexual não consensual, afasta-se a possibilidade de enquadrar a partilha não consentida de material íntimo como uma violação do bem jurídico da liberdade sexual. Além disso, a nudez representada nas imagens não é, por si só, associada a uma imoralidade intrínseca, o que reforça que não é este o foco do bem jurídico a tutelar.²⁰

A conduta proibida é exatamente a da partilha, contra a vontade da pessoa visada, de material íntimo que esta não consentiu que fosse divulgado.

Diante disso, o que se busca proteger primordialmente é o bem jurídico da privacidade. Mas não só, segundo a análise realizada por Mariana Gomes Machado, a partir da consulta de leis estrangeiras, o bem jurídico a proteger é tanto a privacidade quanto a autodeterminação informativa em contexto digital.²¹

O direito fundamental da privacidade encontra-se consagrado nos artigos 7.º e 8.º da Carta, nas suas dimensões de respeito pela vida privada e familiar e de privacidade dos dados pessoais. Já na lei portuguesa a privacidade é tutelada reflexamente em diversos

¹⁹ O paradigmático acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferido no âmbito do processo C-131/12, demarca a prevalência do direito à privacidade e aos dados pessoais face ao direito de liberdade de informação e divulgação.

²⁰ SANTOS, Cláudia Cruz, *A divulgação não consentida de imagens íntimas – um desafio (novo?) para o direito penal*, in *Católica Law Review*, Volume VI, n.º 3, 2022, pp. 5.

E também nesse sentido, Projeto de Lei n.º 347/XV (PS): Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos.

²¹ MACHADO, Mariana Gomes, *Netshaming – A proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto)*, in *Revista de Direito e Segurança*, Ano VII, n.º 13, 2019, pp. 117.

preceitos, por exemplo, no artigo 26.º da CRP, quando se refere à “reserva da intimidade da vida privada e familiar”, sendo que o conceito de vida privada deve ter “em conta a referência civilizacional sob três aspetos: (1) o respeito dos comportamentos; (2) o respeito do anonimato; (3) o respeito da vida em relação”²².

A autodeterminação informativa em contexto digital encontra-se consagrada no artigo 35.º da CRP, ao prever que cada individuo deve ter ao seu alcance a possibilidade de se autodeterminar em todos os domínios, nomeadamente, de decidir se, quando e de que forma as informações sobre si serão tornadas públicas, “impedindo-se que a pessoa se transforme em «simples objeto de informações»”²³.

O caso paradigmático de Tiziana Cantone relatado supra²⁴, entre outros exemplos, reforça a importância de proteger tais bens jurídicos ao criminalizar a partilha não consentida de material íntimo.

Portanto, é essencial que as normas que criminalizam essas condutas estejam orientadas para proteger os bens jurídicos da privacidade e da autodeterminação informativa.

Finalmente, no que concerne à classificação dos crimes quanto ao bem jurídico, entendemos que o crime que sanciona as condutas aqui analisadas deve ser um crime de dano, por oposição aos crimes de perigo. A *ratio* que fundamenta a necessidade de punibilidade dessas condutas reside na efetiva lesão dos bens jurídicos da privacidade e da autodeterminação informativa da vítima. Ora, ao analisar a conduta típica, verificamos que a partilha de imagens íntimas, por si só, causa essa lesão. Por conseguinte, trata-se inequivocamente de um crime de dano.

Partindo destes pressupostos, procede-se à análise de cada um dos preceitos do Código Penal nos quais a prática da partilha não consentida de material íntimo pode ser subsumida, organizando-se essa análise em função da ordem histórica em que tais preceitos foram incorporados no Código Penal.

²² CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 458-474.

²³ *Ibidem*, pp. 559-568.

²⁴ Vide supra Ponto 3 do Capítulo II.

a. Crime de Gravações e Fotografias Ilícitas – artigo 199.º, n.º 2, al. b) do CP

O artigo 199.º existe como disposição penal desde a entrada em vigor do Código Penal em 1982, permanecendo praticamente inalterado desde então. É uma norma complexa, pois contempla dois crimes distintos.

No n.º 1 do artigo está previsto o crime de gravações ilícitas, que visa proteger o bem jurídico do direito à palavra. A alínea a) proíbe gravar palavras não destinadas ao público proferidas por outrem, e a alínea b) proíbe a utilização ou permissão de utilização dessas gravações.

O direito à palavra, previsto no artigo 26.º da CRP, abrange, segundo José Gomes Canotilho e Vital Moreira, três dimensões: o direito à voz, o direito às “palavras ditas” e o direito ao auditório.²⁵ Essa distinção sugere que o direito à palavra é amplo, incluindo a proteção de sons, mesmo que não sejam palavras articuladas.

No entanto, no caso do n.º 1, do artigo 199.º, o legislador optou por proteger especificamente o direito às palavras ditas, conforme se depreende da interpretação literal da norma.

É possível enquadrar neste artigo a partilha não consentida de áudios de teor sexual. Todavia, o tipo penal em questão limita-se à proteção de palavras proferidas, excluindo outros sons, como gemidos. Essa delimitação é problemática, pois o que se busca proteger ao criminalizar a partilha não consentida de áudios sexuais é precisamente o contexto em que tais expressões ou sons foram emitidos. Não se trata apenas de salvaguardar conversas, monólogos ou palavras soltas, mas de reconhecer que tais áudios, mesmo sem palavras articuladas, podem conter conteúdo íntimo e sensível, especialmente em contextos de atos sexuais.

²⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, op. cit., p. 467.

Essa restrição normativa cria uma disparidade: situações que envolvam palavras proferidas estão protegidas, mas cenários paralelos, onde apenas se ouvem sons sexuais, permanecem desprotegidos à luz desta norma. Assim, por a divulgação não consentida de áudios sexuais estar apenas parcialmente protegida pelo n.º 1 do artigo 199.º, não se pode concluir que estes casos estejam devidamente abrangidos pelo referido dispositivo legal.

No n.º 2 prevê-se o crime de fotografias ou filmagens ilícitas, que visa proteger o bem jurídico do direito à imagem, consagrado no artigo 26.º da CRP. O que aqui se visa proteger é o bem jurídico da imagem, independentemente do relevo que os registos fotográficos possam assumir do ponto de vista da privacidade²⁶. Nesse sentido, trata-se de um crime de dano, bastando que se utilize ou permita utilizar a imagem contra a vontade do visado para que se considere lesado o bem jurídico.

Na alínea a) do n.º 2 pune-se quem captar a imagem da pessoa contra a sua vontade. O que interessa no presente trabalho não é essa captação, mas sim a partilha da imagem captada, independentemente do consentimento na captação.

Assim, em específico, no n.º 2, interessa-nos a alínea b), que configura o crime da utilização ou permissão de utilização da imagem alheia contra a vontade do visado.

Ao introduzir a expressão “fotografias ou filmes referidos na alínea anterior”, a alínea b) introduz um contexto em que a imagem disseminada se deve inserir. A imagem referida tem de ter sido previamente captada, contra a vontade do visado, pelo sujeito que a utiliza ou permite a sua utilização, o que torna o comportamento atípico quando a imagem tenha sido captada pelo próprio titular do bem jurídico, bem como quando o titular do bem jurídico tenha consentido nessa captação por outrem.

Como o foco da proteção é a imagem, discute-se se é obrigatório que o rosto esteja visível, ou se basta que uma parte do corpo seja identificável, permitindo reconhecer a pessoa a quem pertence. Manuel da Costa Andrade²⁷ adota a primeira posição, mais

²⁶ ANDRADE, Manuel da Costa, A tutela penal da imagem na Alemanha e em Portugal (esboço comparatístico, em busca de um novo paradigma normativo), in IJP – Revista Jurídica, n.º 15/2012, 2012, pp. 161-186.

²⁷ Ibidem.

restritiva, enquanto M. Miguez Garcia, acompanhado por J. M. Castela Rio²⁸, defende a segunda posição.

É aqui que se delimita a linha entre o bem jurídico da imagem e o bem jurídico da privacidade. Protegendo-se a privacidade, não seria relevante saber se o rosto estaria visível ou não, mas apenas que se estava a violar factos da intimidade da pessoa.

De qualquer forma, para permitir uma mais ampla proteção da vítima, parece-nos que a mesma deve ser identificável, ainda que não se inclua o rosto na imagem.

No n.º 3 do artigo 199.º é feita uma remissão para o artigo 197.º, de cujo n.º 2 resulta uma agravação de um terço em ambos os limites da pena, caso o facto seja praticado através de meios de difusão pública generalizada.

Este é um crime de natureza semipública, segundo o artigo 198º (*ex vi* artigo 199º/3). Ser um crime semipúblico significa que a abertura de inquérito por parte do MP fica dependente da dedução de queixa pelo titular do direito de queixa, nos termos do artigo 113.º.

²⁸ GARCIA, M. Miguez, RIO, J. M. Castela, *Código Penal – Parte geral e especial*, 1.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2014, pp. 808-814.

b. Crime de Devassa da Vida Privada – artigo 192.º, n.º 1, al. b) do CP

Este crime foi consequência da grande alteração de 1995 ao Código Penal, sendo o resultado de uma junção dos crimes de divulgação de factos referentes à intimidade da vida privada e de intromissão na vida privada, previstos na redação original do Código Penal de 1982.

A conduta de partilha não consentida de imagens sexuais reais é subsumível na alínea b), do n.º 1, deste artigo, que é especialmente aplicável a situações em que sejam captadas, fotografadas, filmadas, registadas ou divulgadas imagens de pessoas, objetos ou espaços íntimos, sem o devido consentimento. As restantes alíneas do n.º 1 abrangem situações como a gravação ou escuta de conversas privadas (alínea a), a observação ou escuta às ocultas de pessoas em local privado (alínea c), ou ainda a divulgação de factos relacionados com a vida privada ou saúde de terceiros (alínea d).

No contexto da alínea b), protege-se o bem jurídico da privacidade. Este crime é classificado quanto ao bem jurídico como um crime de dano, pois as condutas nele previstas causam lesão direta ao bem jurídico protegido.

Este artigo apresenta uma dificuldade relativamente à possibilidade de a partilha não consentida de material íntimo lhe ser subsumida: a exigência de que o agente tenha agido com intenção de devassar a vida privada da vítima.

Paulo Pinto de Albuquerque discorda que esta dificuldade se coloque, uma vez que entende que essa referência nada acrescenta ao tipo legal do crime, identificando-se com o próprio dolo direto. Entende que a única consequência prática é o facto de este crime não admitir nenhuma outra forma de dolo.²⁹

Contudo, no nosso entendimento, como exposto no capítulo II, no Enquadramento geral, o dolo nem sempre se conduz à intenção de devassar a vida privada, existindo diversos motivos que podem levar à partilha não consentida de imagens sexuais. Assim, consideramos que a referência à intenção não é inocente, devendo ser valorada como requisito essencial para o preenchimento do tipo específico do artigo 192.º.

²⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, op. cit., pp. 874.

No artigo 193.º é prevista uma qualificativa deste crime, que será analisada nas próximas alíneas deste capítulo.

É prevista uma agravação para este crime no artigo 197.º, caso tenha sido praticado com o objetivo de enriquecimento ou de causar prejuízo a terceiros.

Por fim, da mesma forma que o crime anterior, este crime é semipúblico quanto à sua natureza.

c. Crime de utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha – artigo 46.º, n.º 2, da Lei Geral da Proteção de Dados

A Lei Geral da Proteção de Dados (Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto) prevê um conjunto de crimes relacionados com o tratamento de dados pessoais.

Entre eles, encontra-se o previsto no artigo 46.º, que sanciona o responsável pelo tratamento de dados quando este utiliza dados pessoais de forma incompatível com a finalidade para a qual foram recolhidos.

Este crime já estava previsto na anterior Lei de Proteção de Dados de 1998, no artigo 43.º, n.º 1, mas recebeu um preceito próprio com a entrada em vigor da nova lei.

Segundo o princípio da limitação das finalidades, estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Geral da Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016), os dados pessoais devem ser recolhidos para finalidades “determinadas, explícitas e legítimas”. Quando a utilização desses dados desvirtua a finalidade inicialmente definida, verifica-se a prática de um crime.

No que toca à natureza do bem jurídico tutelado, este crime protege a privacidade e a autodeterminação informativa dos titulares dos dados. A utilização incompatível com a finalidade acarreta, necessariamente, uma lesão a estes bens jurídicos, pelo que é um crime de dano.³⁰

³⁰GERALDO, Tiago, *Comentário ao Artigo 46.º*, in A. Barreto Menezes Cordeiro, *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à lei n.º 58/2019*, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 651, 652.

A partilha não consensual de imagens íntimas pode ser enquadrada na agravação prevista no n.º 2 do artigo 46.º. De acordo com esta norma, os limites da moldura da pena aplicável ao crime do n.º 1 são agravados para o dobro quando os dados tratados digam respeito às categorias especiais previstas nos artigos 9.º e 10.º do RGPD. O artigo 9.º do RGPD, no seu n.º 1, estabelece uma proibição de tratamento de dados sensíveis, incluindo os relativos à vida sexual. Assim, por força da remissão do artigo 46.º da Lei n.º 58/2019 para o RGPD, a pena máxima aplicável nestes casos é de até 2 anos de prisão ou multa até 240 dias.

Portanto, este crime é aplicado à conduta de partilha não consensual quando o responsável pelo tratamento de dados recolher dados relativos à vida sexual da vítima e os difundir, sendo esse o uso de forma incompatível com a finalidade.

Por ser um crime reservado a quem detenha a qualidade de responsável pelo tratamento de dados, este é classificado como um crime específico. E se o agente que utiliza os dados de forma incompatível com a recolha não possuir essa qualidade, o comportamento continuará a ser ilícito? Isto é, o crime é específico próprio (em que a qualidade fundamenta a ilicitude) ou impróprio (em que a qualidade apenas agrava a ilicitude)?

Segundo Tiago Geraldo, este é um crime específico próprio.

Contudo, analisando o contexto em discussão, verifica-se que, se um agente comum difundir imagens sexuais que obteve licitamente, sem o consentimento da pessoa visada, estará claramente a utilizar dados alheios de forma incompatível com a finalidade para a qual foram recolhidos (ainda que não a conheça). Esta conduta é, sem dúvida, ilícita e encontra-se sancionada pelos diversos dispositivos penais do CP enumerados no presente capítulo. Assim, não aderimos à tese de Tiago Geraldo e consideramos mais adequado classificar este crime como específico impróprio, dado que a qualidade de responsável pelo tratamento de dados não é imprescindível para a ilicitude da conduta, embora seja relevante para a configuração deste tipo penal em particular.

Não obstante, a aplicação prática deste crime aos comportamentos estudados no presente trabalho enfrenta algumas limitações. Em primeiro lugar, só pode ser aplicado

ao responsável pelo tratamento de dados ou aos seus participantes, segundo as regras gerais do artigo 28.º do CP. Esta exigência de qualidade específica do agente limita o alcance do crime. Em segundo lugar, o elemento objetivo do tipo (a utilização dos dados para uma finalidade incompatível) é muito abrangente, levantando dúvidas sobre se o legislador concebeu este crime para abranger situações como a partilha não consensual de imagens íntimas. Embora possível, o enquadramento dessa conduta neste crime exige algum esforço interpretativo.

Por fim, nada na lei indica que este crime seja de natureza semipública ou particular. Assim, pela regra geral no processo penal português, trata-se de um crime de natureza pública.

d. Crime de Violência Doméstica – artigo 152.º, n.º 2, al. b) do CP

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 44/2018, de 09/08, a norma incriminadora do crime de violência doméstica passou a integrar uma qualificativa, aplicável nos casos em que haja divulgação, através da internet, de dados pessoais relativos à intimidade da vida privada da vítima, sem o seu consentimento.

Surge, então, a questão de saber se a mera divulgação não consentida desses dados pode ser considerada, por si só, suficiente para configurar o crime de violência doméstica, quando ocorra no âmbito das relações previstas no n.º 1 do artigo 152.º, ou se são indispensáveis os maus-tratos físicos ou psíquicos.

Em resposta, poder-se-ia argumentar que tal conduta consubstancia uma forma de maus tratos psíquicos, sendo suficiente para preencher o tipo legal de violência doméstica. Contudo, essa interpretação não parece alinhar-se com a letra nem com o espírito³¹ da lei.

Numa aceção literal da disposição normativa, conclui-se que o pretendido foi agravar a punição de tais comportamentos quando estes surjam integrados no contexto dos maus tratos do crime de violência doméstica (152.º, n.º 2: “no caso previsto no número anterior, se o agente”). Esta interpretação é corroborada pelo texto do Projeto de Lei n.º 736/XIII, que deu origem a esta alteração legislativa, onde se explicita que “no caso da sua ocorrência no contexto do crime de violência doméstica, as condutas referidas acarretariam uma agravação”.

Assim, para que se preencha o preceito penal do artigo 152.º, n.º 2, alínea b), a divulgação não consentida de imagens sexuais tem de ser acompanhada de dois requisitos cumulativos: o da existência de uma relação especial conforme descrito no n.º 1 do mesmo artigo; e a ocorrência de maus tratos físicos e/ou psíquicos.

Por conseguinte, e tendo em conta o entendimento aqui defendido, em 2018, quando esta qualificativa entra em vigor, os problemas relativos à insuficiência de tutela penal para casos de divulgação não consentida de material íntimo permanecem. À época, os

³¹ Projeto de Lei n.º 736/XIII (PS): Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet. Disponível em [doc.pdf](#).

tribunais portugueses julgavam estes casos, principalmente, com base no crime de gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º, n.º 2, alínea b)), sendo também possíveis os enquadramentos nos crimes de devassa da vida privada, do artigo 192.º, ou de devassa por meio de informática, conforme a redação anterior do artigo 193.º.³²

Quanto ao bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica, há diversas posições doutrinárias.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, protege-se um bem jurídico complexo que inclui “a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal a liberdade e autodeterminação sexual, a honra e até o património, entendido numa conceção jurídico-económica”³³.

Américo Taipa de Carvalho adota uma conceção mais objetiva, referindo que o bem jurídico protegido é a saúde, nas suas dimensões física, psíquica e mental³⁴. Nuno Brandão segue esta linha de pensamento, entendendo que o foco é a proteção de um estado de completo bem-estar físico e mental³⁵.

Por outro lado, André Lamas Leite entende que o fundamento do tipo do crime de violência doméstica é o “asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo”, com base nos direitos fundamentais da integridade pessoal (no artigo 25.º da CRP) e ao livre desenvolvimento da personalidade (no artigo 26.º). No nosso entendimento, raro, se não inexistente, é o crime que não contenda com este bem jurídico.³⁶

Embora se reconheça a relevância destas diferentes interpretações, consideramos que a posição defendida por Américo Taipa de Carvalho, ao conferir maior delimitação ao bem jurídico tutelado, é a mais acertada.

³² MACHADO, Mariana Gomes, *Netshaming ...*, op. cit.

³³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, op. cit., pp. 685.

³⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário ao Artigo 152.º*, in DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.), *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 511-513.

³⁵ BRANDÃO, Nuno, *A tutela especial reforçada da violência doméstica*, in *Julgar*, n.º 12, 2010.

³⁶ LEITE, André Lamas Leite, *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia*, in *Julgar*, n.º 12, 2010.

Perfilhando as posições amplas³⁷ de Paulo Pinto de Albuquerque ou de André Lamas Leite, o bem jurídico do crime de violência doméstica tornar-se-ia uma lista aberta, à qual seriam adicionados novos bens jurídicos a proteger, sempre que se quisesse acrescentar novas condutas ao artigo. É essencial que o bem jurídico seja algo delimitado; caso contrário, a técnica legislativa perderá a consistência, pois novas condutas poderão ser acrescentadas sem a necessidade de harmonização com um critério jurídico previamente definido.

Devido a esta abrangência e indefinição do bem jurídico, diversos crimes encontram-se em relação de concurso aparente com o crime de violência doméstica e, em 2018, passam a integrar este acervo os crimes de devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, p. e p. pelo artigo 193.º (a redação anterior deste artigo já estava nesta relação), e de gravações e fotografias ilícitas, p. e p. pela alínea b), do n.º 2, do artigo 199.º.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, a relação de concurso aparente aqui em causa é a de consunção pura, isto é, a matéria de valoração de uma norma está também contida na outra, nesse sentido, a condenação pelo crime com a moldura penal mais grave, o crime de violência doméstica, exprime o desvalor de todo o comportamento.³⁸

Contudo, há dúvidas quanto à compatibilidade entre os bens jurídicos tutelados pelo crime de violência doméstica e aqueles relacionados à partilha não consentida de material íntimo. Os bens jurídicos da privacidade e da autodeterminação informativa em contexto digital não se afiguram coincidentes com o bem jurídico da saúde da vítima, revelando, no máximo, uma correspondência reflexa com este último.

Assim, na nossa opinião, a relação que justifica a aplicação primacial deste artigo relativamente ao artigo 193.º, poderá ser a especialidade (devido aos elementos típicos

³⁷ A título de curiosidade, identifica-se uma outra posição ampla na doutrina, a de Alexandra Vilela, que considera o respeito pela vítima com quem se mantém uma relação familiar ou a ela análoga como sendo o bem jurídico em causa:

VILELA, Alexandra, *O crime de violência doméstica: reflexão a propósito do crime cometido sob a forma de omissão e o concurso com o crime de omissão de auxílio*, in *Legibus*, n.º 1, 2021, pp. 143 e 144.

³⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, op. cit., pp. 691.

adicionais) ou a subsidiariedade (a moldura penal do crime de violência doméstica é mais gravosa, tendo como limite mínimo 2 anos), e não a consunção.

Além disso, em termos de prevenção geral positiva, não nos parece que a inclusão destas condutas no âmbito do crime de violência doméstica contribua para a reafirmação, na comunidade, do respeito pelo bem jurídico que foi violado com a prática do crime. Uma vez que o crime pelo qual o agente é condenado é o de violência doméstica, a agravação da sanção devido à conduta de partilha não consentida de imagens íntimas pode passar despercebida na sociedade.

No contexto atual, em que os crimes informáticos se multiplicam, consideramos essencial reforçar a mensagem de que tais condutas são punidas, conferindo-lhes uma autonomia normativa clara.

Entendemos que o legislador optou por uma alteração legislativa precipitada, movido pela pressão social e urgência em regulamentar este aspeto social, em detrimento de uma reflexão aprofundada sobre a compatibilidade entre o bem jurídico em questão e o enquadramento normativo selecionado. Aliás, no próprio Projeto de Lei n.º 736/XIII se reconhece que esta introdução da qualificativa no artigo 152.º não resolve os desafios dos crimes praticados na internet, e admite-se que a criação de um tipo penal novo foi evitada para não gerar dificuldades interpretativas para o aplicador.

Essa abordagem legislativa abre espaço para a inclusão, sob o guarda-chuva do crime de violência doméstica, de crimes de diversa índole e gravidade, comprometendo a coerência do sistema jurídico. Como não é o foco deste trabalho, não aprofundaremos a crítica, mas salientamos que a agregação de múltiplos factos sob um único crime – com um limite máximo de 5 anos de prisão – pode levar à subvalorização de condutas específicas e à diluição da individualidade dos comportamentos criminosos em situações de violência doméstica.

Abordada a questão do bem jurídico, importa agora avaliar se o crime de violência doméstica pressupõe o dano efetivo ao bem jurídico tutelado ou se se basta com a sua mera colocação em perigo.

No entendimento da maioria da doutrina, que inclui, nomeadamente, Paulo Pinto de Albuquerque³⁹ e André Lamas Leite⁴⁰, o crime de violência doméstica é, quanto ao bem jurídico, um crime de dano.

Por sua vez, Nuno Brandão⁴¹ entende que se trata de um crime de perigo abstrato, o que significa que o tipo penal não inclui a colocação em perigo do bem jurídico, mas é esse o motivo da incriminação. Justifica o seu entendimento argumentando que, caso fosse necessário demonstrar um dano concreto, o crime de violência doméstica seria apenas uma forma agravada do crime de ofensas à integridade física, desvirtuando a sua autonomia como tipo penal. Além disso, considera que não resulta do teor literal do artigo que as efetivas lesões no bem jurídico (a saúde da vítima, conforme o entendimento que adota) sejam elementos constitutivos do tipo legal.

Esta divergência de posições reflete diretamente as conceções adotadas sobre o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica. Se considerarmos que este é amplo, como defendem autores como Paulo Pinto de Albuquerque e André Lamas Leite, qualquer forma de maus tratos resultará necessariamente numa lesão efetiva do bem jurídico, pelo que faz sentido classificar o crime como um crime de dano. Por outro lado, se restringirmos o bem jurídico à saúde física e psíquica da vítima, como sugere Nuno Brandão, é coerente que o crime seja entendido como de perigo abstrato, uma vez que nem sempre a conduta típica (os maus tratos) se traduz numa lesão na saúde da vítima.

Na linha do entendimento que aqui defendemos quanto ao bem jurídico, adotamos a posição de Nuno Brandão. Assim, entendemos que o crime de violência doméstica é um crime de perigo abstrato, bastando a prática dos maus tratos (que, por sua própria natureza, colocam de imediato em perigo a saúde da vítima) para que o tipo legal se encontre preenchido.

³⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, op. cit., pp. 685.

⁴⁰ LEITE, André Lamas Leite, *A violência relacional íntima...*, op. cit.

⁴¹ BRANDÃO, Nuno, *A tutela especial reforçada da violência doméstica*, op. cit.

Para terminar a exposição deste preceito, há que referir que, estando inserida no crime de violência doméstica, esta conduta assume natureza de crime público, o que significa, nomeadamente, que qualquer pessoa a pode denunciar.

Por fim, o crime de violência doméstica é o único crime aqui analisado que admite a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, nos termos da al. b), n.º 1, do artigo 202.º do CPP, *ex vi*, al. j) do artigo 1.º do mesmo diploma.

e. Crime de devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada – artigo 193.º do CP

A Lei n.º 26/2023, de 30 de maio, veio reforçar a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, introduzindo alterações significativas ao artigo 193.º do CP.

Antes da entrada em vigor desta Lei, tais crimes eram enquadrados penalmente nos artigos 152.º, n.º 2, alínea b), no artigo 199.º, n.º 2, alínea b), na anterior redação do artigo 193.º, e no artigo 199.º, n.º 2, alínea b). Contudo, quando não se verificavam os pressupostos de uma relação especial entre agressor e vítima, nos termos do artigo 152.º, n.º 1, e/ou não havia maus-tratos físicos ou psíquicos, a resposta penal limitava-se às três últimas disposições referidas.

A partilha não consensual de imagens íntimas era enquadrada na parte, da anterior versão do artigo 193.º, que previa e punia com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias a criação, manutenção ou uso de ficheiros automatizados contendo dados pessoais identificáveis relacionados com a vida privada de outrem.

Este artigo constituía (e constitui) uma forma qualificada do crime de devassa da vida privada, previsto no artigo 192.º.

Na sua redação anterior, o artigo 193.º visava a proteção dos bens jurídicos da privacidade e da autodeterminação informativa, ao enfatizar o direito à proteção de dados pessoais. Nesse sentido, o artigo deveria ser lido à luz do n.º 3, do artigo 35.º da CRP, que

proíbe a utilização da informática para o tratamento de dados pessoais sem consentimento expresso do titular.⁴²

De acordo com o entendimento de José Damião da Cunha, a anterior versão do artigo 193.º já teria sido, na prática, revogada com a aprovação da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (anterior Lei da Proteção de Dados Pessoais, agora revogada com a entrada em vigor da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto), cujas disposições se sobrepuseram às deste artigo.⁴³

Com essa revogação prática, o crime de devassa por meio de informática seria substituído pelo crime de devassa da vida privada simples, prevista no artigo 192.º, ou, não sendo este aplicável, pelo crime de fotografias ilícitas do artigo 199.º, n.º 2, alínea b).

Ora, como vimos, as condutas de partilha não consensual de material íntimo, quando enquadradas nos referidos crimes terão como consequências penais penas mais leves, até admitindo pena de multa, por comparação à pena prevista para o crime de violência doméstica agravado da alínea b), do n.º 2, do artigo 152.º. Tal insuficiência da moldura sancionatória do artigo 192.º, anda que conjugado com a agravação prevista na anterior redação do artigo 197.º, aliada à necessidade de proibir o tratamento e a utilização de um círculo mais restrito de dados pessoais alheios, motivaram a publicação da Lei n.º 26/2023.⁴⁴

Com esta alteração legal, revogou-se a anterior versão do artigo 193.º e deu-se-lhe uma nova vida, passando-se agora a prever uma diferente hipótese e, correspondentemente, diferente estatuição. A atual redação do artigo sanciona especificamente quem, sem consentimento, divulgue ou contribua para a divulgação de imagens que invadam a privacidade da pessoa visada.

⁴² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª Ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, pp. 847-850.

⁴³ CUNHA, J. M. Damião da, *Comentário ao Artigo 193.º*, in DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.), *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, ponto 5 da nota prévia.

⁴⁴ Projeto de Lei n.º 347/XV (PS): Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos.

A divulgação referida abrange meios de comunicação social ou outros meios de difusão pública generalizada, incluindo quaisquer meios que facilitem a disseminação. Fica excluída deste acervo a partilha de mão em mão, sendo punível pela al. b), do n.º 1, do artigo 192.º.

A expressão “ou contribuir para a disseminação” alarga o alcance do artigo, permitindo a sua aplicação a terceiros que, embora não sendo os detentores originais da imagem, participem no seu envio ou circulação. Surge, contudo, a questão do alcance da palavra “contribuir” neste contexto: será possível punir como autor imediato alguém que, ao receber a imagem do detentor original, a partilha com terceiros? E o indivíduo que incentivou o detentor original a partilhar a imagem em meios de difusão generalizada? E quanto ao próprio recetor da imagem – afinal, sem recetores, a disseminação não seria possível? Esses aspetos serão objeto de análise no capítulo V.

Embora a anterior versão do artigo 193.º tenha sido revogada, consideramos que a versão atual continua a proteger os mesmos bens jurídicos: a privacidade e a autodeterminação informativa em contexto digital.⁴⁵

Não obstante, esta alteração legislativa revela-se insuficientemente específica. Apesar de o principal foco da alteração ser o tratamento específico da partilha não consentida de imagens sexuais, a nova redação do 193.º não limita a sua aplicação à privacidade sexual, abarcando outras esferas da vida privada, como a vida familiar. Assim, permanece a ausência de uma disposição autónoma que se dedique exclusivamente às condutas sob estudo.

Essa escolha terá implicações a propósito da alteração da natureza do crime de partilha não consensual de material íntimo para crime público, conforme preconizado pela Diretiva (UE) 2024/1385.

Atualmente, o crime previsto no artigo 193.º tem natureza semipública, exceto nas situações previstas no artigo 198.º, nas quais se torna público (“quando do crime resultar

⁴⁵ Esta nossa posição não tem acolhimento na doutrina. Paulo Pinto de Albuquerque menciona apenas o bem jurídico da privacidade, não fazendo nenhuma menção ao bem jurídico da autodeterminação informativa em contexto digital. No nosso entender a proteção deste último decorre do consentimento na partilha exigido no dispositivo legal.

suicídio ou morte da vítima, ou quando o interesse da vítima o aconselhe”). A norma em questão tutela a privacidade num sentido amplo, abrangendo não apenas a privacidade sexual, mas também outras dimensões da vida privada.

A Diretiva não atribuiu natureza pública à divulgação não consentida de quaisquer factos da vida privada, mas somente aos factos de cariz íntimo. Esta Diretiva é de proteção mínima, pelo que os Estados-Membros têm liberdade para reforçar a proteção da privacidade em geral. Contudo, não parece ser do interesse do legislador português transformar a divulgação não consentida de quaisquer factos da vida privada em crime público, devido às dificuldades que tal medida acarretaria, especialmente no que toca à autodeterminação da vítima e à sua eventual contrariedade em participar em processos judiciais.

Nesse sentido, para assegurar a transposição da Diretiva, aliada à salvaguarda dos interesses do Estado português, não será suficiente uma simples alteração à natureza do crime do artigo 193.º; será necessária a criação de um novo tipo legal de crime que permita isolar a proteção da privacidade sexual e atribuir-lhe natureza pública.

Relativamente à classificação do crime quanto ao bem jurídico, é um crime de dano, pois é exigida a efetiva disseminação de imagens que devessem a vida privada de pessoa que não consentiu, que inevitavelmente lesa ambos os bens jurídicos.

Por fim, este crime não admite a medida de coação de prisão preventiva por não se integrar em nenhuma das alíneas do n.º 1, do artigo 202º do CPP. Este aspeto sublinha as diferenças substanciais no tratamento processual penal em comparação com os casos de violência doméstica.

f. Medida processual: Deveres de informação e de bloqueio dos prestadores intermediários de serviços em rede

A Lei n.º 26/2023, que deu origem à nova versão do artigo 193.º fez outros avanços, no campo das medidas processuais cautelares específicas a tomar neste tipo de crime.

O ressurgimento da imagem, mencionado no ponto 3 do capítulo II como sendo uma etapa frequente na história das vítimas, em Portugal, até à entrada em vigor da Lei n.º 26/2023, não era um verdadeiro ressurgimento, uma vez que a imagem nunca teria realmente desaparecido.

Até então, a legislação portuguesa não oferecia qualquer amparo que permitisse solicitar judicialmente a remoção das imagens da internet, esta ausência dificultava o controlo da disseminação e a eliminação do material do meio digital.

A referida lei altera, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07/01, relativo ao comércio eletrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais.

Com esta alteração, o artigo 19.º-A ampliou os deveres específicos de informação dos prestadores intermediários de serviços em rede, que agora estão obrigados a comunicar ao MP sempre que recebam uma comunicação, por parte do ofendido ou de terceiros, que indicie a prática do crime de devassa da intimidade sexual ou corporal.

Ou seja, no artigo 19.º-A é referida a possibilidade de terceiros denunciarem o crime, o que sugere que o crime de devassa teria natureza pública. No entanto, conforme referido na alínea anterior do presente trabalho, atualmente o artigo 193.º tem, geralmente, natureza semipública. Poderíamos justificar esta dissonância pelo facto de a lei que altera este diploma ter sido publicada 15 dias após a publicação da Diretiva (UE) 2024/1385 que sugere a natureza de crime público para este crime. Contudo, essa explicação não esclarece a inclusão da tutela da intimidade familiar no artigo 193.º, nem o facto de não se ter alterado o artigo 198.º de forma que deixasse de incluir o crime do 193.º como um crime dependente de queixa. Estaremos, então, diante de um lapso do legislador? Não parece haver outra forma de justificá-lo.

Assim, até que a referida Diretiva seja transposta, não havendo uma clarificação da lei, este lapso permanecerá.

Prosseguindo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2023 no Decreto-Lei n.º 7/2004, o artigo 19.º-B estabelece que, recebendo um pedido de bloqueio que indicie a conduta ilícita por parte do ofendido ou de terceiros, os intermediários de serviços em

rede asseguram o bloqueio do sítio da rede que contenha o conteúdo indiciário do crime num prazo de 48h.

Ou seja, recebendo uma denúncia da prática do crime, sem prejuízo de se informar imediatamente o MP, se o denunciante efetuar um pedido de bloqueio do sítio da internet, com elementos que contribuam para a indicição do crime, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram esse bloqueio, num prazo de 48h. Assim, não precisam de uma autorização por parte das autoridades judiciais para procederem ao bloqueio.

Em resumo, estas alterações legislativas facilitam a denúncia do crime. Adicionalmente, em casos onde apenas o indivíduo que originalmente divulgou a imagem tem acesso a ela, e ninguém teve oportunidade de a descarregar antes do bloqueio do sítio, impede-se que outras pessoas tenham acesso à imagem e a divulguem posteriormente.

Em linha com a transposição da Diretiva será necessário prever uma disposição que regule o sentido contrário, isto é, a emissão de decisões pelas autoridades judiciais no sentido da supressão ou bloqueio do acesso ao conteúdo.⁴⁶

⁴⁶ Vide supra, alínea f., do ponto 3., do Capítulo III.

2. Conclusão: análise comparativa das disposições penais

À medida que percorremos a evolução das disposições penais portuguesas aplicáveis à conduta de partilha não consentida de imagens sexuais, constatam-se progressos significativos no reconhecimento da gravidade desta prática e na proteção da privacidade digital. Contudo, também se evidenciam incoerências e limitações que comprometem a eficácia da resposta penal a este fenómeno.

- **Síntese das normas analisadas**

Para compreender o alcance, as limitações e as relações entre os diversos normativos legais, proceder-se-á a uma síntese do que foi analisado no ponto anterior do presente capítulo, seguida de uma análise comparativa e articulada entre os crimes mencionados, destacando o concurso entre as normas.

O crime de gravações e fotografias ilícitas, previsto no artigo 199.º, n.º 2, alínea b) do CP, protege o bem jurídico do direito à imagem, mas a sua aplicação às condutas de partilha não consensual de material íntimo enfrenta limitações. A norma exige que a imagem captada sem o consentimento do titular seja utilizada contra a vontade do mesmo, o que implica que situações em que o material foi inicialmente captado com autorização do visado permaneçam fora do seu âmbito de aplicação.

Por sua vez, o artigo 192.º do CP, que regula o crime de devassa da vida privada, aborda condutas de violação da privacidade de forma geral. Apesar poder ser aplicado a situações de divulgação não consentida de imagens íntimas, a exigência de dolo específico de devassar a vida privada torna a norma menos eficaz em cenários contemporâneos.

O artigo 46.º da Lei n.º 58/2019, que regula a utilização de dados pessoais de forma incompatível com a finalidade da recolha, pode ser aplicado, mediante um esforço de interpretação, a situações em que o responsável pelo tratamento de dados divulga informações sensíveis, como as relativas à vida sexual, sem consentimento. Apesar de o foco estar na privacidade e na autodeterminação informativa, a exigência de qualidade

específica do agente e a ampla abrangência do elemento objetivo do tipo penal tornam sua aplicação residual em relação aos dispositivos do Código Penal.

Estes três artigos admitem penas de multa como alternativa à pena de prisão. Em contraste, os dois crimes seguintes, previstos para condutas análogas, não contemplam essa possibilidade. Nomeadamente, a versão anterior do artigo 193.º previa a aplicação de pena de multa, mas a redação atual já não a prevê. A possibilidade de aplicação de pena de multa enfraquece a eficácia das normas face a condutas que causam danos severos à privacidade da vítima.

O crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º, n.º 2, alínea b), do CP, surge como a principal disposição penal em situações de partilha não consensual de imagens íntimas em contexto de relações interpessoais próximas. No entanto, a sua aplicação depende da coexistência de maus-tratos físicos ou psíquicos, para além da relação especial descrita no n.º 1. Embora a inclusão desta conduta no tipo legal de violência doméstica represente uma tentativa de agravamento das sanções, essa abordagem dilui a especificidade dos bens jurídicos da privacidade e da autodeterminação informativa. O foco na saúde e bem-estar da vítima desvia a atenção da violação concreta dos referidos bens jurídicos, resultando numa tutela reflexa e insuficiente desses direitos fundamentais.

Por fim, o artigo 193.º do CP, com a sua nova redação introduzida pela Lei n.º 26/2023, representa um avanço ao abordar diretamente a disseminação não consensual de conteúdos íntimos por meio de meios de difusão pública generalizada. Contudo, a abrangência deste artigo, que não se limita à privacidade sexual, mas inclui outras dimensões da vida privada, reflete uma falta de autonomia normativa específica para as condutas de partilha não consentida de material sexual.

- **Concurso entre normas**

Passando agora à análise do concurso de normas. Para que se perceba, quanto às consequências e ao número de normas aplicadas, podemos ter um concurso efetivo, em que todas as normas a que o comportamento é subsumível são aplicadas, ou um concurso aparente, em que só se aplica uma das normas visadas. O concurso aparente pode surgir

na forma de especialidade (em que na norma especial há elementos típicos adicionais, sendo essa que se aplica – *lex specialis derogat legi generali*), de subsidiariedade (na qual a norma subsidiária só se aplica quando as outras, mais graves, não se apliquem – *lex primaria derogat legi subsidiariae*), de consunção pura (em que a matéria de valoração de uma norma está também contida noutra que tem uma moldura penal mais grave, sendo o agente punido pela última), ou de consunção impura (havendo um ilícito dominante e um ilícito dominado, e tendo o ilícito dominado uma moldura penal mais grave, aplica-se este).⁴⁷

Todos os crimes aqui mencionados estão em concurso aparente entre si.

O crime do artigo 199.º é, segundo Manuel da Costa Andrade⁴⁸ e Paulo Pinto de Albuquerque⁴⁹, de aplicação subsidiária em relação aos crimes de devassa da vida privada. Aderimos a este entendimento, uma vez que, ainda que conjugado com o artigo 197.º, o crime de fotografias ilícitas, do artigo 199.º, prevê uma moldura penal menos severa do que a dos crimes 192.º e 193.º.

O crime de devassa simples, do artigo 192.º, tem com o crime de devassa qualificada, do artigo 193.º, uma relação de especialidade.

O crime de violência doméstica, da alínea b), do n.º 2, do artigo 152.º é o crime que prevê a moldura penal mais gravosa em relação a todos os demais, pelo que os restantes crimes lhe são subsidiários. No entanto, também tem elementos típicos adicionais (a relação especial e os maus tratos), pelo que existe aqui uma relação de especialidade também. Na prática, seja pela subsidiariedade ou pela especialidade, a norma aplicável será a do crime de violência doméstica, tornando irrelevante o tipo de relação de concurso aparente em causa.

O tipo de relação de concurso aparente que não se aceita entre o crime de violência doméstica e os demais dispositivos penais é a consunção pura, uma vez que tal significaria

⁴⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 3.ª Ed., Coimbra, Gestlegal, 2019, pp. 1154-1167.

⁴⁸ ANDRADE, Manuel da Costa, *Comentário ao Artigo 192.º*, in DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.), *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 1066.

⁴⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, op. cit., pp. 846.

uma absorção da matéria de valoração pelo tipo penal com moldura mais grave. Esse entendimento, a nosso ver não é adequado, pois as valorações protegidas pelas diferentes normas não são coincidentes e não podem ser plenamente integradas no âmbito da violência doméstica.⁵⁰

Por fim, no que respeita ao concurso de normas, apenas estaremos perante tal situação envolvendo o artigo 46.º da Lei n.º 58/2019 se o responsável pelo tratamento de dados for o autor do crime. Nesse caso, uma vez que os bens jurídicos tutelados por este crime e pelo artigo 193.º são os mesmos, e dado que a moldura penal deste último é mais severa, o agente deverá ser punido nos termos deste último preceito, os crimes têm uma relação de consunção pura. Quanto aos demais preceitos analisados, o artigo 46.º da Lei n.º 58/2019 estabelece uma relação de subsidiariedade, tanto pela sua formulação ampla e falta de clareza quanto à sua aplicação a contextos específicos, como pela moldura penal menos gravosa.

Portanto, a ordem pela qual se verifica a subsunção da conduta às normas é, da primeira para a última: artigo 152.º, n.º 2, alínea b), artigo 193.º, artigo 192.º, artigo 199.º, todos do CP, e artigo 46.º da Lei n.º 58/2019.

- **Polarização normativa**

Em conclusão, a divulgação não consentida de material sexual encontra proteção no ordenamento jurídico penal português, que não deixa nenhum aspeto sem resposta. Independentemente dos contornos específicos de cada situação, tais condutas são geralmente subsumíveis ao artigo 152.º, n.º 2, alínea b), ou ao artigo 193.º, sem necessidade de recorrer às demais normas elencadas.

Embora não concordemos com o enquadramento destas condutas no crime de violência doméstica, dada a natureza distinta dos bens jurídicos em causa, a realidade formal é que este é o enquadramento penal atual, aplicável sempre que estejam presentes

⁵⁰ Vide supra, alínea d., do ponto 1., do Capítulo III, onde se refere que, segundo Paulo Pinto de Albuquerque, consunção pura é a relação de concurso aparente entre o artigo 152.º, n.º 2, alínea b) e o artigo 193.º, ambos do CP, e se discorda de tal posição.

os requisitos de relação especial e maus tratos. Nos casos em que tais elementos não se verificarem, os direitos à privacidade e à autodeterminação informativa encontram proteção adequada no artigo 193.º.

Ainda assim, permanece a possibilidade abstrata de enquadrar essas condutas nas demais disposições legais analisadas. Isto reflete uma polarização normativa, na qual os mesmos factos podem ser subsumíveis a diferentes normas penais com penas de severidade distinta. Tal situação pode gerar desafios tanto para os destinatários das normas quanto para os aplicadores da lei.

Para os destinatários, essa dispersão normativa pode criar uma expectativa de penas mais brandas. Para os aplicadores, a multiplicidade de opções exige um levantamento rigoroso e uma análise de concurso entre normas para escolher a norma mais adequada, comprometendo a segurança jurídica e a uniformidade na aplicação da lei.

Apesar dos avanços alcançados pela legislação portuguesa na proteção da privacidade e da autodeterminação informativa, permanece evidente a necessidade de um tipo penal específico para a partilha não consentida de material íntimo. A criação de uma norma autónoma, de carácter público e sem previsão de pena de multa, seria um passo crucial para reforçar a proteção das vítimas e adaptar o sistema jurídico às exigências atuais e às obrigações comunitárias. Além disso, essa norma contribuiria para superar a atual polarização normativa, promovendo maior clareza e previsibilidade na resposta penal.

Capítulo V – A partilha não consentida de material íntimo *manipulado*

1. O conceito de *deepfakes* e de montagens

Na era digital em que vivemos, nenhuma verdade é absoluta. Com a criação da Inteligência Artificial (IA) deram-se novos mundos ao mundo, abriu-se todo um portal de possibilidades, onde reinam a imaginação e a criatividade.

Podemos usar as plataformas de IA como motores de pesquisa, analistas financeiros, assistentes médicos personalizados, criadores de músicas, de vídeos e, claro, de imagens sexuais manipuladas. É aqui que surgem os *deepfakes*: imagens geradas com a ajuda de ferramentas de IA. Para criar um *deepfake*, basta ter acesso a uma fotografia do rosto da pessoa visada e especificar o que se deseja produzir, a ferramenta de IA encarrega-se do resto.

Estas imagens geralmente têm uma aparência realista, e apenas um olho treinado capta os sinais quase imperceptíveis que revelam a sua falsidade.

Embora os *deepfakes* sejam uma novidade tecnológica, a manipulação de imagens existe desde o surgimento das ferramentas de edição. Qualquer pessoa consegue recortar e colar o rosto de uma pessoa no corpo de outra e, se recorrer a aplicações como o Photoshop, obterá um resultado ainda mais convincente – estas são as chamadas montagens.

A Diretiva (UE) 2024/1385 reconhece a gravidade do fenómeno, responsabilizando quem, num primeiro momento, produz, manipula ou adultera imagens para que aparentem retratar atos sexualmente explícitos envolvendo a pessoa visada, e, num segundo momento, as divulga. Reiterando o mencionado aquando da exposição da Diretiva, com esta redação ficam de fora os casos em que quem produz as imagens não é a mesma pessoa que as partilha, bem como, os casos em que as imagens manipuladas não retratam atos sexualmente explícitos, mas apenas corpos despidos, por exemplo.⁵¹

⁵¹ Vide supra, alínea a., do ponto 3., do Capítulo III.

Para assegurar uma análise clara dos bens jurídicos em causa e das respostas legais existentes, torna-se indispensável abordar separadamente a produção e a divulgação de imagens falsas, considerando as especificidades inerentes a cada conduta.

WhatNext.Law

<https://whatnext.law>
info@whatnext.law

2. Enquadramento jurídico-penal da *produção ou manipulação não consentida de imagens*:

A União Europeia tem envidado esforços significativos para regulamentar o uso da IA, reconhecendo o seu impacto crescente na sociedade e os riscos associados à sua aplicação.

Nesse sentido, o Regulamento (UE) 2024/1689, de 13 de junho de 2024, conhecido como AI Act, estabelece um conjunto de regras harmonizadas para a utilização de sistemas de IA na União Europeia e introduz alterações a regulamentos previamente existentes sobre esta matéria. Com este regulamento, procurou-se equilibrar a inovação e a proteção dos direitos fundamentais, promovendo confiança na utilização de sistemas de IA na União.

É uma legislação complexa que adota uma abordagem baseada no risco, categorizando os sistemas de IA essencialmente em dois níveis principais: sistemas de risco intolerável são aqueles que abrangem práticas estritamente proibidas devido ao seu impacto adverso sobre direitos fundamentais, segurança ou valores da União; sistemas de risco elevado englobam sistemas de IA que, devido ao seu potencial impacto em direitos fundamentais, saúde, segurança ou interesses públicos, estão sujeitos a requisitos rigorosos, nomeadamente, uma supervisão e controlo humano, robustez técnica e mecanismos de gestão de risco.

Ora, os sistemas de IA que geram *deepfakes* não são classificados como de risco intolerável, nem como de risco elevado, mas estão sujeitos a obrigações de transparência. De acordo com o artigo 50.º, n.º 4 do AI Act, os sistemas responsáveis por produzir *deepfakes* devem informar claramente os utilizadores de que os conteúdos foram artificialmente gerados ou manipulados, salvo em situações excecionais, como o uso em investigações criminais.

Não tendo a União Europeia adotado a posição de classificar estes sistemas como práticas proibidas, compete aos Estados-Membros sancionar, no âmbito do direito interno, a manipulação, produção e divulgação de imagens de teor sexual.

Nesse seguimento, quanto ao bem jurídico a proteger, a manipulação não consentida de imagens envolve o uso de dados preexistentes da pessoa visada, para que a partir desses se consiga criar uma imagem sexual falsa. Tanto o uso dos dados preexistentes, como a criação da imagem falsa ocorrem sem que a pessoa visada tenha dado o seu acordo.

Esses dados preexistentes, contendo a imagem e/ou voz da vítima, são frequentemente obtidos em redes sociais ou outras plataformas digitais. Assim, nesta fase inicial de recolha, não parece estar em causa o direito à privacidade ou à proteção de dados pessoais, salvo se os dados forem obtidos de forma ilícita.

Nesta fase, contende-se, no entanto, com o direito à imagem e/ou voz, que confere ao seu titular o poder de controlar o uso da sua própria imagem.

No que se refere à conduta de produção ou manipulação da imagem em si, verifica-se uma clara violação do direito ao desenvolvimento da personalidade, particularmente na dimensão do direito à autoexposição, conforme identificado por José Gomes Canotilho e Vital Moreira⁵². Este direito, consagrado no artigo 26.º CRP, garante a liberdade de cada indivíduo expressar a sua personalidade da maneira que desejar, escolhendo a identidade social que deseja assumir. Quando imagens são manipuladas para criar uma representação fictícia de alguém, associa-se a pessoa a uma realidade falsa, embora credível, o que constitui uma grave distorção da sua integridade e individualidade.

A produção ou manipulação de imagens causa, portanto, uma lesão direta e imediata aos bens jurídicos mencionados. Deste modo, a norma penal que criminalize este comportamento terá de ser classificada como um crime de dano.

Porém, a punição isolada da produção de imagens suscita algumas dúvidas. A lesão causada pela manipulação de imagens permanece desconhecida do público e, muitas vezes, da própria vítima, até que ocorra a sua divulgação. Assim, questiona-se a necessidade de intervenção penal neste momento inicial, dado que o direito penal, enquanto *última ratio*, reserva-se para condutas de maior gravidade e impacto social.

⁵² CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, op. cit., pp. 463-465.

Ainda assim, analisaremos as normas que permitem o enquadramento penal das condutas de produção ou manipulação de imagens.

a. Crime de Falsidade Informática – artigo 3.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime

O artigo 3.º da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro) resulta da antiga Lei da Criminalidade Informática (Lei n.º 109/91), atualizada à luz dos avanços introduzidos pela Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa, assinada em Budapeste em 2001.

Este preceito penal contempla múltiplas vertentes de falsidade informática: o n.º 1 refere-se à manipulação de dados informáticos com vista à produção de documentos ou dados não genuínos; o n.º 2 criminaliza a falsificação de cartões ou dispositivos de pagamento; o n.º 3 abrange o uso de documentos ou dispositivos de pagamento falsificados; e o n.º 4 sanciona a comercialização ou posse de dispositivos que facilitem os crimes previstos no n.º 2.

No que concerne ao n.º 1, este crime mantém a definição constante da anterior Lei da Criminalidade Informática, tendo em 2009 assumido uma redação mais clara que o aproximou da formulação do crime de falsificação previsto nos artigos 255.º e seguintes do CP.

O tipo objetivo do crime previsto no n.º 1 consiste na realização de qualquer ação sobre dados informáticos que resulte na produção de dados ou documentos informáticos não genuínos. Neste contexto, a produção de imagens sexuais manipuladas com base em dados pré-existentes da vítima pode, em tese, ser enquadrada nesta norma.

Todavia, o tipo subjetivo exige, segundo Pedro Verdelho⁵³, um “duplo dolo”⁵⁴: a intenção de provocar engano nas relações jurídicas; e a intenção de que os dados ou

⁵³ VERDELHO, Pedro, *Comentário à Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro*, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, BRANCO, José (coord.), *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume I, 1.ª Ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 505-509.

⁵⁴ Discordamos da existência de um duplo dolo nesta situação. O dolo incide sobre os elementos objetivos do tipo e, uma vez que não é indispensável para a consumação do crime a concretização dessas intenções

documentos manipulados sejam utilizados ou considerados com genuínos em contextos juridicamente relevantes. Este “duplo dolo” levanta dificuldades no enquadramento da produção de imagens sexuais manipuladas neste preceito, uma vez que, na maioria dos casos, não há intenção direta de produzir consequências jurídicas, mas sim de causar dano à vítima em outros planos, como o moral, profissional ou social.⁵⁵

Quanto ao bem jurídico tutelado, o artigo 3.º, n.º 1, protege a segurança e a fiabilidade dos documentos e dados no tráfico jurídico-probatório, sendo ainda salvaguardada, de forma acessória, a integridade dos sistemas informáticos.⁵⁶ No entanto, estes bens jurídicos não correspondem àqueles que estão em causa na produção não consentida de imagens sexuais, que afeta sobretudo o direito à imagem e/ou voz e o direito ao desenvolvimento da personalidade.

Trata-se de um crime de dano quanto aos bens jurídicos⁵⁷, pois a mera manipulação de dados informáticos afeta os bens jurídicos protegidos pelo preceito, independentemente de eventuais utilizações subsequentes dos documentos não genuínos.⁵⁸

Este crime prevê, em alternativa, as penas de prisão e de multa. Tem natureza de crime público, por nada ser dito em contrário.

Em conclusão, a aplicação do artigo 3.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime às condutas relacionadas com a produção não consentida de imagens sexuais é limitada. Apenas será possível invocar esta norma quando ficar provado o “duplo dolo” exigido, o que representará uma percentagem diminuta dos casos.

do agente, tratam-se, na verdade, de dois elementos subjetivos especiais. O dolo nesta disposição restringe-se à interferência no tratamento informático de dados e à produção de dados ou documentos não genuínos. Neste sentido: ASCENÇÃO, José de Oliveira, *O cibercrime*, in PALMA, Maria Fernanda e outros (coord.), *Direito Penal Económico e Financeiro - Conferências do Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 318 e 319.

⁵⁵ Vide supra ponto 1., do Capítulo II, onde se relatam as possíveis motivações do agente.

⁵⁶ NUNES, Duarte Alberto Rodrigues, *O crime de falsidade informática*, in *Revista Julgar*, outubro de 2017, pp. 6-12.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ No sentido contrário à posição aqui adotada encontra-se Pedro Venâncio que, embora concorde quanto ao bem jurídico em causa, defende que este crime é de perigo.

VENÂNCIO, Pedro Dias, *Lei do Cibercrime anotada e comentada – atualizada pela Lei n.º 9/2021, de 24 de novembro*, Coimbra, Editora d’Ideias, 2023, pp. 34-43.

b. Crime de utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha – artigo 46.º, n.º 1, da Lei Geral da Proteção de Dados

Conforme discutido no capítulo anterior, o artigo 46.º da Lei Geral da Proteção de Dados (Lei n.º 58/2019) prevê a criminalização da utilização de dados pessoais de forma incompatível com a finalidade para a qual foram recolhidos.

A produção de imagens falsas pode, em tese, enquadrar-se neste crime quando o responsável pelo tratamento de dados pessoais utiliza informações alheias para criar uma representação sexual enganosa da vítima.

Os dados pessoais que são utilizados, neste contexto, geralmente não são dados sensíveis relacionados à vida sexual, mas sim elementos identificativos como imagens faciais ou corporais, que permitem aos programas de IA gerar uma representação fidedigna e convincente da vítima em contexto sexual. Não pertencendo os dados necessariamente a essa categoria, dificilmente caberia aqui a agravação prevista no artigo 46.º, n.º 2 da referida Lei.

Ainda aplicando o tipo simples do n.º 1, permanecem as dificuldades já apontadas na aplicação prática deste crime. Em primeiro lugar, ele é configurado para responsabilizar agentes que detenham a qualidade específica de responsáveis pelo tratamento de dados, assim, condutas praticadas por indivíduos sem essa qualidade escapam à tipificação penal do artigo 46.º.

Em segundo lugar, a formulação abrangente do tipo penal (“utilização de dados de forma incompatível com a finalidade”) suscita problemas de tipicidade, especialmente em casos tão específicos quanto a produção ou manipulação de imagens sexuais. A amplitude da norma dificulta a delimitação clara das situações que ela pretende punir, o que pode gerar insegurança jurídica para os destinatários.

Por fim, é relevante observar que os bens jurídicos protegidos por este dispositivo, a privacidade e a autodeterminação informativa, não correspondem àqueles que deveriam ser protegidos numa criminalização isolada da produção de imagens. O direito à imagem

e/ou voz, bem como o direito ao desenvolvimento da personalidade, não são diretamente protegidos por esta norma. Assim, o enquadramento desta conduta no artigo 46.º é insuficiente para oferecer a tutela penal necessária.

Chega-se, novamente, à conclusão de que este crime não foi criado para punir comportamentos como a produção não consentida de imagens sexuais. A aplicação desta norma nesses casos exige um esforço interpretativo excessivo e não reflete a gravidade e a especificidade da ofensa. Havendo necessidade de tratamento penal isolado desta conduta, seria necessária a criação de um dispositivo penal específico e inequívoco, que deixasse clara, à primeira vista, a intenção de sancionar tais práticas.

3. Enquadramento jurídico-penal da *divulgação não consentida de imagens sexuais manipuladas*

A divulgação não consentida de imagens sexuais manipuladas pode causar às vítimas um impacto devastador, comparável ao da partilha não consentida de imagens sexuais reais.⁵⁹

Quanto ao bem jurídico a proteger com a criminalização destas condutas, parte-se da análise já realizada a propósito da partilha não consentida de imagens sexuais reais.

Também no caso de imagens manipuladas, é essencial proteger o bem jurídico da autodeterminação informativa em contexto digital. A divulgação priva a vítima da capacidade de decidir sobre o uso e associação da sua imagem a conteúdos disseminados na internet, afetando diretamente o controlo sobre a sua representação no espaço público e digital.

Quanto ao direito à privacidade, a questão apresenta nuances que merecem reflexão. É inegável que as imagens manipuladas, ao serem divulgadas em meio digital, onde a propagação é rápida e a remoção difícil, são entendidas como retratando factos verdadeiros da vida privada da vítima, e tal perceção tende a persistir, mesmo após desmentidos. Embora a tutela da "vida privada falsa" esteja prevista no âmbito deste bem

⁵⁹ Vide supra, ponto 3., do Capítulo II.

jurídico, tal proteção pressupõe a impossibilidade de provar a falsidade dos factos (artigo 180.º, n.º3), prova essa essencial para distinguir a divulgação não consentida de imagens reais da divulgação de imagens manipuladas.⁶⁰ Devido à inadmissibilidade da prova, não podemos afirmar que o bem jurídico da privacidade tenha, neste contexto, merecimento de tutela.

Tal como ocorre na produção ou manipulação de imagens, na divulgação o bem jurídico do desenvolvimento da personalidade, na dimensão do direito à autoexposição, exige especial tutela. A disseminação de uma representação falsa viola direito de cada indivíduo ser representado como quem se apresenta perante a sociedade, sem distorções ou associações enganosas que não correspondem às suas opções de vida.

Adicionalmente, os direitos ao bom nome e à reputação, igualmente previstos no artigo 26.º da CRP, são gravemente lesados. A natureza enganadora das imagens manipuladas cria uma crença generalizada de que os factos representados são verdadeiros, o que pode macular irremediavelmente a honra e a dignidade da vítima. Estes direitos, frequentemente agrupados no âmbito do bem jurídico da honra, exigem proteção, dado o impacto destrutivo que tais conteúdos falsos podem ter na vida pessoal, social e profissional da vítima.

A necessidade de proteção de todos estes bens jurídicos demonstra a complexidade e gravidade da partilha de imagens manipuladas. É indispensável um enquadramento jurídico capaz de combater os danos causados pela disseminação de conteúdos falsos, especialmente num contexto digital em que as repercussões são amplificadas pela rápida propagação e permanência na internet.

A divulgação não consentida tem uma consequência direta de dano nestes bens jurídicos, pelo que a disposição que os proteja deve ser classificada como crime de dano quanto ao bem jurídico.

Quanto à necessidade de punição penal isolada da divulgação, é certo que esta conduta deve ser punida independentemente de o agente que a pratica ser diferente daquele que

⁶⁰ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos*, 1.ª Ed., Coimbra, Gestlegal, 2018, pp. 524-540.

produziu ou manipulou a imagem. Nesse sentido, é crucial que o agente que realiza a partilha tenha conhecimento de que a imagem é falsa, caso contrário o dolo com que atua refere-se à divulgação de imagens que ele acredita reais, situação que deverá ser enquadrada nas normas abordadas no capítulo III.

Posto isto, passaremos à análise dos preceitos penais atualmente existentes em que se possam enquadrar as condutas de divulgação não consentida de imagens manipuladas, com especial atenção na sua adequação à proteção dos bens jurídicos identificados.

a. Crime de difamação – artigo 180.º do CP

O crime de difamação tem uma longa história no direito penal português. Já no Código Penal de 1886, era previsto e distinguido da injúria pelo grau de determinabilidade dos factos imputados: na difamação, havia uma imputação de factos determinados e ofensivos da honra, enquanto, na injúria, os factos imputados eram indeterminados. O Código Penal de 1982 rompeu com essa tradição ao adotar um novo critério de distinção, o do destinatário da ofensa: na difamação, a ofensa relativa ao ofendido é dirigida a terceiros; já na injúria, a ofensa é dirigida diretamente à pessoa visada.

Coloca-se, entretanto, a questão de saber se a partilha de imagens sexuais manipuladas sem o consentimento da pessoa visada pode ser enquadrada no crime de difamação, uma vez que estas imagens podem imputar à vítima uma falsa representação ofensiva da sua honra.

Para responder a tal questão há que analisar o tipo objetivo do crime. O crime de difamação traduz-se na imputação de um facto ofensivo da honra a outra pessoa ou na formulação de um juízo de valor igualmente ofensivo.

Um “facto” corresponde ao acontecimento ou situação da vida real, passada ou presente. Provando-se a veracidade do facto, há lugar à causa de justificação da alínea b) do n.º 2, do artigo 180.º do CP, o que significa que a conduta não é punível.⁶¹

⁶¹ DIAS, Augusto Silva, *Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias*, in *Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal*, Estudos Monográficos 3, Lisboa, AAFDL, 1989.

Já um juízo de valor é uma apreciação subjetiva ou opinião sobre o caráter da vítima da difamação. Desde já, é possível excluir a subsunção da partilha de imagens manipuladas no critério de juízo de valor, pois estas transmitem uma alegação objetiva, ainda que falsa, sobre a vítima.

Quanto ao enquadramento desta conduta no conceito de facto, levanta-se a dúvida se uma imagem pode ser considerada um facto nos termos da norma. Tradicionalmente, este conceito de facto era associado ao relato verbal de um acontecimento, mas, numa interpretação atualista da disposição, parece plausível incluir o ‘relato’ por meio de imagens manipuladas no conceito de facto.

Por exemplo, na hipótese de uma manipulação de imagens que mostre a vítima a trair o seu parceiro, a imagem transmite um acontecimento falso, alegadamente ocorrido no passado, enquadrando-se no conceito de facto. Similarmente, se a imagem sugere que a vítima captou uma imagem do seu corpo nu e a enviou a alguém, também se imputa um acontecimento falso.

Assim, concluímos que as imagens manipuladas podem integrar o conceito de facto.

O bem jurídico que se protege nesta norma é a honra, nas aceções do direito ao bom nome e à reputação, ambas consagradas no artigo 26.º, n.º 1 da CRP⁶². Embora a partilha de imagens manipuladas de teor sexual invoque o bem jurídico da honra, esta conduta não se esgota na sua lesão. Como vimos, ainda são chamados à colação os bens jurídicos da autodeterminação informativa em contexto digital e do desenvolvimento da personalidade na dimensão do direito à autoexposição.

Para que se preencha o tipo objetivo, o facto imputado deve ser, em abstrato, lesivo da honra da vítima, numa conceção valorativa da honra. Segundo este entendimento, o crime de difamação é classificado como um crime de dano quanto ao bem jurídico.

Segundo Augusto Silva Dias, nesta fase de verificação do tipo não se deve atender a uma conceção fática da honra, pois isso permitiria imputar todo o tipo de factos a alguém cuja concreta reputação seja socialmente negativa, saindo impune (como no exemplo da

⁶² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, op. cit., pp. 835-848.

prostituta, que o autor refere). A análise desse ponto de vista só releva num momento posterior de determinação da amplitude da lesão ao bem jurídico.⁶³

Este crime é punível com pena de multa ou, em alternativa, uma pena de prisão até seis meses, o que é adequado para os casos paradigmáticos. No entanto, numa análise comparativa com crimes análogos, explorados no capítulo anterior, verifica-se que esta moldura penal é desproporcionalmente leve, especialmente quando aplicada à partilha de imagens manipuladas de natureza sexual, que pode causar danos igualmente ou mais devastadores do que a divulgação de imagens reais.

Nos termos do artigo 188.º, o crime de difamação é um crime particular, o que significa que a abertura de inquérito pelo MP depende de queixa e de constituição de assistente por parte do ofendido. No final do inquérito, é necessário que o assistente deduza acusação particular para que a ação siga para a fase de julgamento (artigo 50.º do CPP).

Verifica-se, assim, uma punição desadequada e desajustada destas condutas.

Por fim, observa-se que este crime inclui a difamação por factos verdadeiros, sendo excluída a ilicitude mediante a prova da sua veracidade. Todavia, o artigo afasta a possibilidade de provar a verdade de factos relacionados com a intimidade da vida privada e familiar. Por essa razão, este crime poderia ter sido abordado no capítulo anterior, dedicado à divulgação de imagens reais. Ainda assim, tal abordagem não foi adotada, pois a probabilidade de enquadrar a divulgação não consentida de imagens reais no crime de difamação é remota, uma vez que a conduta se insere em crimes com penas mais graves.

b. Crime de gravações e fotografias ilícitas – artigo 199.º, n.º 2, alínea b) do CP

Dispensa-se uma introdução extensa deste artigo, uma vez que já foi abordado no capítulo anterior.

⁶³ DIAS, Augusto Silva, *Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias*, op. cit., pp. 16-24.

Paulo Pinto de Albuquerque considera que a alínea b), do n.º 2, do artigo 199.º do CP abrange na sua punição, a utilização ou permissão de utilização de fotografias manipuladas.⁶⁴

Ora, a punição vertida na alínea mencionada resulta de uma remissão para a alínea anterior (“quem, contra vontade, utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior”). E na alínea anterior pune-se quem “fotografar ou filmar outra pessoa”.

Como se percebe, as imagens manipuladas não resultam do ato direto de fotografar ou filmar uma pessoa, mas sim de um processo de alteração ou manipulação posterior da imagem original. Assim, a imagem manipulada não se enquadra na definição estrita de imagens obtidas pela captação ou filmagem referida na alínea anterior.

Deste modo, não nos parece que a conclusão de Paulo Pinto de Albuquerque seja sustentada pela letra da lei, na medida em que esta não contempla expressamente a manipulação de imagens. A interpretação literal do artigo sugere que a intenção do legislador foi restringir a punição às condutas relacionadas com a captação e uso de imagens não consentidas, sem abranger atos de manipulação que, embora graves, não se encontram tipificados nesta norma.

4. Conclusão: a (des)necessidade da criminalização destas condutas

Ao longo do presente capítulo, pudemos concluir que a previsão legal tanto para a produção não consentida de imagens sexuais falsas, quanto para a sua divulgação é insuficiente e inadequada.

No que respeita à produção dessas imagens, o artigo 3.º da Lei n.º 109/2009 criminaliza a manipulação de dados informáticos para criar dados ou documentos não genuínos. Contudo, só serão enquadradas neste preceito as condutas de produção quando esteja verificado uma dupla intenção: a de provocar engano nas relações jurídicas e a de utilizar esses dados ou documentos em contextos juridicamente relevantes. Este requisito

⁶⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, op. cit., pp. 894-900.

restringe significativamente o alcance da norma, deixando de fora muitas condutas de criação de imagens falsas que não têm uma finalidade jurídica específica.

De forma semelhante, o artigo 46.º, n.º 1, da Lei n.º 58/2019 aplica-se apenas quando o agente tenha a qualidade de responsável pelo tratamento de dados pessoais. Além disso, a formulação ampla e genérica da norma dificulta a sua aplicação direta a estas situações específicas.

No que se refere à divulgação não consentida de imagens, a conduta enquadra-se perfeitamente no artigo 180.º do CP, que criminaliza a difamação. Porém, este preceito apresenta limitações: protege apenas um dos bens jurídicos afetados (a honra), negligenciando outros igualmente relevantes (a autodeterminação sexual e o desenvolvimento da personalidade). Adicionalmente, a moldura penal é excessivamente leve e inadequada para a gravidade das condutas, especialmente quando comparada com as previstas nos artigos 193.º e 152.º, n.º 2, alínea b), analisados no capítulo anterior.

Já o artigo 199.º, n.º 2, alínea b) do CP, que criminaliza a captação e divulgação ilícitas de imagens, não abrange as condutas analisadas, uma vez que estas não envolvem imagens reais, mas sim imagens manipuladas digitalmente.

Feita esta síntese dos preceitos analisados supra, concluímos que, por oposição à polarização normativa identificada no capítulo anterior, aqui verifica-se uma verdadeira escassez normativa. Tal insuficiência suscita a questão: é necessária a previsão penal específica para essas condutas, ou terá sido esta ausência uma escolha deliberada do legislador, por não considerar essencial a intervenção penal?

Para explorar esta questão, consideremos três cenários alternativos: (1) o agente produz e divulga as imagens sem o acordo da vítima; (2) o agente divulga imagens que sabe terem sido produzidas ou manipuladas por outro; (3) o agente produz imagens manipuladas sem as divulgar ou partilhar.

- **Primeiro cenário: produção e divulgação pelo mesmo agente**

Quando o agente é responsável tanto pela produção quanto pela divulgação das imagens, há uma clara necessidade de previsão penal.

A conduta apresenta uma grave ofensa aos bens jurídicos da vítima, sendo equiparável, em termos de impacto na sua vida⁶⁵, às condutas de divulgação não consentida de imagens reais. É certo que, para este cenário, é essencial que exista uma moldura penal adequada, semelhante àquela aplicável às condutas paralelas.

É exatamente esta a situação especificamente prevista na Diretiva (UE) 2024/1385, porém, como a Diretiva é de proteção mínima, podemos considerar a possibilidade de alargar a proteção a outros cenários.

- **Segundo cenário: divulgação por agente diferente daquele que produziu**

Aqui também encontramos semelhança com o capítulo anterior.

O agente que divulga imagens manipuladas sem o consentimento da vítima deve ser punido, independentemente da punição do agente que as produziu.

Se o agente que produziu as imagens facilitou o acesso às mesmas pelo agente que as divulga, deve também ele ser punido por partilhar imagens sexuais manipuladas sem o consentimento da vítima.

- **Terceiro cenário: produção sem divulgação ou partilha**

A questão mais complexa surge quando o agente produz imagens manipuladas de caráter sexual sem as divulgar, partilhar ou mostrar a terceiros. O dano causado por esta produção permanece potencial, uma vez que as imagens não chegam ao conhecimento da vítima ou do público.

Relativamente a este cenário, importa debruçarmo-nos sobre a eventual (des)necessidade de previsão criminal da conduta de produção não consentida de imagens de caráter sexual quando essa não esteja associada a uma posterior divulgação.

⁶⁵ Não obstante as imagens não serem reais, só a vítima tem conhecimento disso, pelo que também ela passará pelas etapas do bullying, mudança de ambiente e ressurgimento da imagem, abordadas supra, no ponto 3. do Capítulo II. Para desenvolvimento desta questão, consulte-se o exemplo apresentado na obra: PINA, Cláudia Verdial, *Despidos na rede. Ciberviolência e violência de género online*, in Revista do Ministério Público, ano 43, n.º 169, 2022, pp. 117 e 118.

Se é certo que a divulgação não consentida de imagens que se sabe serem manipuladas não associada a uma produção de imagens pelo mesmo agente deve ser punida autonomamente, o mesmo não se pode dizer de uma produção que não se segue da menor das partilhas.

Imaginemos que o agente que produz a imagem é constituído arguido ao abrigo de um qualquer processo, é-lhe retirado o telemóvel para exame, e lá são encontradas evidências em como este agente produziu imagens sexuais de terceiros, sem que para isso lhe tivessem dado consentimento. Será motivo suficiente para iniciar um processo penal? Para que tal fosse possível, o crime teria de ser de natureza pública.

Ou imaginemos que, por meio de hacking, outra pessoa descobre essas imagens e as divulga. Neste caso, o agente que produziu as imagens não pode ser considerado participante, pois não teve qualquer ligação com a divulgação. Se não tivesse havido o hacking, as imagens permaneceriam no seu telemóvel, sem ser utilizadas, o que demonstra a dificuldade de estabelecer uma relação direta entre a produção da imagem e os danos efetivos à vítima.

Ou, por fim, imaginemos que é a própria vítima a descobrir a existência das imagens na posse do agente que as produziu.

Para resolver estes exemplos, será necessário um processo penal, ou bastará um processo civil para resolver o litígio?

Na nossa opinião, não se justifica a criação de um tipo autónomo de crime para punir a produção não consentida de imagens manipuladas sem divulgação. A intervenção penal deve ser reservada para casos que ultrapassem o dano potencial, atingindo bens jurídicos concretos da vítima, como ocorre nas situações de divulgação. A produção isolada pode ser mais adequadamente tratada no âmbito do direito civil, garantindo à vítima uma via de reparação proporcional ao dano efetivo.

A criminalização de condutas puramente potenciais representaria uma expansão excessiva do direito penal, contrariando os princípios da fragmentariedade e

subsidiariedade⁶⁶, que exigem uma intervenção limitada e proporcional. Assim, o direito penal deve concentrar-se nas condutas que causem danos reais, reservando às outras áreas do direito a gestão de danos puramente potenciais.

⁶⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 3ª Ed, Coimbra, Gestlegal, 2019, pp. 16-20 e 146-148.

Capítulo VI – Comparticipação na partilha não consentida de imagens sexuais reais

1. Caso Telegram: A atualidade do problema

O que confere especial atualidade à temática discutida neste trabalho é a notícia amplamente divulgada no dia 23 de agosto de 2024, que revelou a existência de um grupo na plataforma digital Telegram composto por mais de 70.000 homens. Nesse grupo, partilham-se imagens sexuais de mulheres portuguesas comuns, acompanhadas de informações pessoais, como a cidade onde vivem, o local de trabalho e os seus perfis em redes sociais. Dentro desse grupo principal, identificou-se a existência de subgrupos onde são compartilhadas fotografias captadas clandestinamente, sem o consentimento das vítimas.⁶⁷

Notícias deste género levantam a questão sobre a responsabilidade penal não apenas daqueles que originalmente divulgam tais imagens, mas também dos que participam de outras formas: quem reencaminha, incentiva a partilha, reage entusiasticamente ou até mesmo permanece em silêncio como mero observador. Devem todos estes participantes ser punidos a título de comparticipação?

Afinal, é evidente que a dinâmica de um grupo criado deliberadamente para a partilha de fotografias íntimas de mulheres comuns é significativamente diferente de uma divulgação em redes sociais, como o Facebook, onde os utilizadores não têm expectativa de receber esse tipo de conteúdo nos seus *feeds*.

Aquando da exposição da Diretiva (UE) 2024/1385 referimos que esta sugere a punição do incitamento, auxílio e cumplicidade que contribuam para a prática do facto.⁶⁸ Numa tentativa de explorar a posição atual da lei portuguesa a este propósito, este capítulo desenvolve uma análise sobre a possibilidade de responsabilização penal por comparticipação no contexto da divulgação não consentida de imagens íntimas.

⁶⁷ LOPES, Sara, *O canal português no Telegram onde 70 mil homens partilham revenge porn todos os dias*, NiT iol, 2024.

⁶⁸ Vide supra Capítulo III, ponto 3, alínea b.

Por considerarmos que a divulgação não consentida de imagens sexuais manipuladas carece de um enquadramento normativo adequado, o que compromete a avaliação da participação dos restantes intervenientes, centrar-nos-emos exclusivamente na possibilidade de responsabilização dos participantes na divulgação não consentida de imagens sexuais reais, com base nos artigos 152.º e 193.º do CP.

2. Breve exposição acerca das formas de participação

Para compreender a responsabilidade jurídica de cada participante, é fundamental descrever as formas de participação previstas no Código Penal.⁶⁹

A teoria do domínio do facto, desenvolvida por Roxin, é o eixo fundamental de interpretação do artigo 26.º do CP, a teoria sustenta que autor é aquele que possui o domínio do facto, quer pela sua vontade que dirige o acontecimento (vertente subjetiva), quer pela importância objetiva da sua contribuição para o facto (vertente objetiva).

O artigo 26.º fornece quatro categorias. A autoria imediata refere-se ao agente que possui domínio sobre a ação. A autoria mediata refere-se ao homem-de-trás que age por intermédio do homem-da-frente, possuindo domínio da vontade sobre este. A coautoria, por sua vez, caracteriza-se pela divisão de tarefas entre dois ou mais agentes, com um objetivo comum, em que cada um realiza atos de execução (do n.º 2, do artigo 22.º do CP) que contribuem diretamente para o resultado⁷⁰, os coautores detêm o domínio funcional do facto. O instigador é aquele que tem dolo de determinação de outrem a cometer um concreto facto punível.

Existem divergências doutrinárias quanto à classificação da instigação como autoria ou participação.

Jorge de Figueiredo Dias entende que o instigador deve ser considerado autor, uma vez que exerce domínio sobre a decisão do executor. Este entendimento baseia-se na circunstância de a instigação estar prevista no artigo 26.º do CP, sob a epígrafe “autoria”.

Teresa Beleza defende que o instigador é um mero participante, assim como o cúmplice, já que não realiza qualquer ato de execução e sua punição depende da concretização do facto típico e ilícito por parte de outro. Quanto ao argumento de Jorge de Figueiredo Dias, esta autora justifica também com um elemento literal do referido artigo “será punido como autor”, referindo que a previsão da instigação sob o artigo 26.º

⁶⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral*, Tomo I, 3.ª Ed, pp. 905 e 958.

⁷⁰ MORÃO, Helena, *Autoria e Execução Comparticipadas*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 316-323.

tem o apenas o propósito de estabelecer uma equivalência em termos de punição. Adotamos o entendimento de Teresa Beleza.⁷¹

Por outro lado, a cumplicidade, prevista no artigo 27.º do CP, é uma forma clara de participação no facto, mediante a qual apenas se aumenta o risco de ofensa do bem jurídico. O cúmplice é aquele que presta auxílio, seja material ou moral, ao autor do ato ilícito, contribuindo para a sua realização, mas sem praticar qualquer ato de execução. Este agente deve agir com um duplo dolo, que se refere, por um lado, à prestação de auxílio e, por outro, à prática do facto típico e ilícito pelo autor.

Estes conceitos são cruciais para a análise da responsabilidade penal dos membros de grupos criados para a partilha não consentida de imagens sexuais. Cada participante deve ser avaliado à luz do seu envolvimento e contribuição específica para a realização do ato ilícito, considerando se exerce ou não domínio sobre o facto e qual a relevância da sua atuação para a consumação do ilícito penal.

3. A possibilidade de comparticipação no artigo 152.º do CP

O artigo 152.º configura um crime específico quanto ao autor, exigindo que este possua uma relação especial com a vítima. Neste crime podem ser enquadradas diferentes condutas, a maioria delas implica que o preceito seja classificado como crime específico impróprio (quando a relação especial apenas agrava a ilicitude do comportamento), e as restantes como crime específico próprio (quando a relação especial fundamenta diretamente a ilicitude).

No que se refere à divulgação não consentida de imagens sexuais, prevista como uma circunstância agravante do crime de violência doméstica na alínea b), do n.º 2 do artigo 152.º, tal conduta implica que o crime de violência doméstica se considere um crime específico impróprio, uma vez que também está prevista noutros preceitos penais.

Para que seja possível a punição, a título de autoria, de outros sujeitos que não o agente principal no crime de violência doméstica, é necessário que a ilicitude decorrente da

⁷¹ BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal, 2.º Volume*, Lisboa, AAFDL, 1988, pp. 399-401 e 411-418.

relação especial entre o autor principal e a vítima seja comunicável aos demais intervenientes no crime, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do CP.

De acordo com a interpretação desses artigos, “são comunicáveis todas as qualidades ou relações especiais do agente que sirvam para fundamentar ou para graduar a ilicitude, exceto se outra for a intenção da norma incriminadora; são pelo contrário (absolutamente) incomunicáveis tais qualidades ou relações se servirem para fundamentar ou para graduar a culpa”, conforme esclarece Jorge de Figueiredo Dias.⁷²

No caso do crime de violência doméstica, a questão da comunicabilidade não é pacífica.

No entendimento de Jorge de Figueiredo Dias, nos crimes específicos, para que se configure a autoria, é necessário que o agente possua o domínio do facto e viole o dever típico especial inerente à relação exigida pelo tipo penal. Para que haja participação, é necessário, além disso, que a ilicitude derivada dessa relação seja comunicada aos demais agentes, e que, quanto a eles, estejam preenchidos os requisitos dos artigos 26.º e 27.º do CP.

Embora Jorge de Figueiredo Dias, na 2.ª edição da sua obra *Direito Penal – Parte Geral*⁷³, tenha citado o artigo 152.º como exemplo de uma relação especial que fundamenta ou modifica o grau de ilicitude, na 3.ª edição⁷⁴ esse exemplo foi substituído pelo artigo 152.º-A. Essa alteração surge depois da entrada em vigor do artigo 152.º-A, sugerindo que o autor se estaria a referir especificamente às condutas de maus-tratos que anteriormente estavam integradas no artigo 152.º. Assim, é incerta a sua posição quanto à comunicabilidade das qualidades no âmbito do crime de violência doméstica.

Paulo Pinto de Albuquerque, por outro lado, adota uma posição clara ao afirmar que a relação especial é comunicável no âmbito deste crime.⁷⁵

⁷² DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral*, Tomo I, 3.ª Ed, pp. 986 e 987.

⁷³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 849.

⁷⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal ...*, 3.ª Ed, op. cit., pp. 988.

⁷⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, op. cit., pp. 690.

Num desenvolvimento dessa perspetiva, adaptando-a ao caso concreto da divulgação não consentida de imagens sexuais, a comunicação da ilicitude resultaria na aplicação de uma moldura penal mais gravosa aos participantes. Nesse cenário, poderia ser aplicável o n.º 2, do artigo 28.º, que possibilita que se aplique a pena que teria lugar caso a regra do n.º 1 do artigo não se aplicasse. Assim, os participantes no crime de violência doméstica agravado (artigo 152.º, n.º 2, alínea b)) seriam punidos com base na moldura penal prevista para o artigo 193.º, desde que os requisitos deste artigo estivessem preenchidos.

Na posição contrária, de incomunicabilidade da ilicitude, identifica-se a voz de Américo Taipa de Carvalho.⁷⁶ Este autor entende que, no caso do crime de violência doméstica, se verifica a parte final do n.º 1, do artigo 28.º, segundo a qual a comunicabilidade é excluída quando não corresponde à intenção da norma incriminadora. Segundo Américo Taipa de Carvalho, as relações especiais do crime de violência doméstica não contendem apenas com a ilicitude, mas também com a culpa do agente, pois há uma censurabilidade acrescida quando o facto é praticado por alguém que tem um dever especial de cuidado para com a vítima. Concordamos integralmente com esta posição.

A favor deste argumento, diga-se que, para os autores que entendem que a alínea a), do n.º 2, do artigo 132.º representa um tipo de culpa (como Jorge de Figueiredo Dias⁷⁷ e Paulo Pinto de Albuquerque⁷⁸, que reconhecem que a qualificativa se aplica devido a uma culpa grave no homicídio contra descendente ou ascendente), é coerente sustentar que a mesma relação, ou outra de natureza semelhante, no crime de violência doméstica, também exerce influência modificativa na culpa do agente.

Seguindo o entendimento de Américo Taipa de Carvalho, no sentido da incomunicabilidade da ilicitude, os intervenientes que contribuam para a consumação do crime de violência doméstica, cuja conduta configure, em abstrato, um tipo de autoria,

⁷⁶ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário ao Artigo 152.º*, in DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.), *Comentário Conimbricense...*, op. cit., pp. 523-527.

⁷⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal ...*, 3.ª Ed, op. cit., pp. 987.

⁷⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, op. cit., pp. 572.

devem ser punidos pelo crime que as suas condutas individuais preencham, e não pelo crime previsto no artigo 152.º.

Este é mais um argumento contra a integração da conduta de divulgação não consentida de imagens sexuais no crime de violência doméstica, uma vez que tal inclusão levanta dificuldades em torno da comunicabilidade da ilicitude e da adequada responsabilização penal de outros agentes envolvidos.

Pelo exposto, não será explorada a comparticipação quando esteja em causa o crime de violência doméstica.

4. A possibilidade de comparticipação e a autoria imediata no artigo 193.º do CP

Relativamente ao artigo 193.º, sendo este um crime comum, ou seja, um crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, a comparticipação é regida pelas regras gerais previstas no Código Penal, sendo, portanto, admissível.

Contudo, este artigo possui uma particularidade relevante: prevê dois comportamentos típicos autónomos, a disseminação e a contribuição para a disseminação.

No conceito de disseminação enquadra-se o comportamento do sujeito que inicialmente partilha as imagens. No entanto, ao incluir na sua formulação a expressão "quem contribuir para a disseminação", a norma parece ampliar o alcance da responsabilização a título de autoria imediata para além desse sujeito. Qual é, na prática, o significado de "contribuir para a disseminação"? Quem pode ser considerado autor imediato no âmbito deste artigo?

Poderá a mera conduta passiva de visualizar ou receber o conteúdo constituir uma forma de contribuição? Isto é, se uma pessoa aceder ao conteúdo apenas porque este lhe foi automaticamente exibido no seu *feed* do Facebook, por exemplo, é mais uma pessoa a visualizá-lo, contribuindo para o alcance do conteúdo, essa pessoa poderia ser punida à luz desta norma?

Não, pois, no nosso entendimento, “contribuir para a disseminação” requer uma atuação ativa. A própria palavra “contribuir” sugere uma participação concreta, que vá além da mera inação ou omissão. No entanto, nem todas as ações configuram uma atuação de autor imediato.

Aquele que contribui para a disseminação não se confunde com quem instiga essa disseminação nem com quem lhe presta um mero auxílio. O seu papel situa-se entre as figuras do instigador e do cúmplice: não é ele quem forma no outro a vontade de divulgar o conteúdo, mas também não se limita a oferecer um apoio acessório.

Por exemplo, se um sujeito incentiva ou solicita a partilha de imagens íntimas de uma vítima, estará a contribuir para a disseminação, ou a atuar como instigador ou cúmplice da disseminação? A nosso ver, esse sujeito não pode ser qualificado como autor imediato. Tal comportamento, embora censurável, não configura contribuição direta para a disseminação, uma vez que a decisão final de partilhar ou reencaminhar o conteúdo cabe ao agente que o faz. Ainda assim, essa conduta poderá ser punível a título de instigação ou cumplicidade, como analisaremos no ponto seguinte.

Deste modo, parece-nos que a interpretação da expressão “contribuir para a disseminação” deve ser restringida a atos que ampliem o alcance do conteúdo, seja através da facilitação do acesso ao mesmo, seja por meio do seu reencaminhamento. É essencial, contudo, que haja clareza legislativa para evitar zonas cinzentas que possam resultar na impunidade de condutas lesivas ou na punição de meros espectadores como autores imediatos.

5. Quem pode ser responsabilizado como participante ao abrigo do artigo 193.º do CP?

Após esclarecer quem pode ser considerado autor imediato no artigo 193.º, é necessário aprofundar a análise sobre a responsabilidade dos restantes intervenientes. Para este efeito, iremos ignorar a figura da autoria mediata, que se aplica apenas em casos específicos, em que o homem-da-frente não deve ser responsabilizado penalmente.

Como ponto de partida, é imprescindível estabelecer que, para que alguém possa ser considerado participante, é necessário que este tenha conhecimento de que a partilha da imagem não foi consentida pela pessoa nela visada. Esse requisito é essencial para garantir que a conduta do participante é dolosa, uma vez que a ignorância ou a crença de que o conteúdo foi partilhado com autorização afastam a responsabilidade penal.

Abaixo, analisam-se algumas situações que podem configurar participação ao abrigo do artigo 193.º:

- **Sujeito que facilita a entrada do agente num grupo de partilha**

Um sujeito que ativamente facilita a entrada do agente principal em grupos cujo objetivo seja a partilha não consentida de imagens pode ser considerado cúmplice. Este ato de auxílio material remove obstáculos à prática ilícita, contribuindo para a disseminação do conteúdo.

Exemplos de facilitação incluem o envio de convites, fornecimento de senhas ou permissões de acesso.

Em casos mais graves, como grupos onde a partilha não consentida de conteúdos íntimos é uma condição de entrada, o sujeito que facilita a entrada do agente principal pode ser considerado autor imediato, pois a sua ação contribui diretamente para a disseminação.

- **Sujeito que solicita a partilha**

Nem toda reação a conteúdos partilhados, como comentários de aprovação ou expressões entusiásticas, configura participação. No entanto, quando um sujeito realiza um pedido claro e expresso para que o autor principal partilhe imagens, tal ato pode configurar uma forma de participação.

Caso o sujeito seja responsável por introduzir a ideia de difusão não consentida na mente do autor imediato, pode ser considerado um verdadeiro instigador da disseminação.

Por outro lado, se a ideia já estava presente e o sujeito apenas incentiva ou reforça a decisão de agir, este comportamento pode ser classificado como auxílio moral à disseminação, caracterizando uma forma de cumplicidade.

- **Sujeito silencioso ou meramente elogioso**

Consideremos a dinâmica de um grupo privado cujo único propósito seja a partilha não consentida de imagens sexuais. Dentro deste grupo, apenas um participante partilha ativamente as imagens, enquanto os outros se limitam a visualizá-las em silêncio. A questão central é se essa presença passiva pode ser considerada uma forma de participação.

Embora esses participantes não atuem ativamente para partilhar, solicitar ou divulgar conteúdos, funcionam como uma audiência que valida as ações do autor principal, sendo essenciais para que a disseminação ocorra.

No entanto, há uma distinção relevante: a forma como o sujeito entrou no grupo, ou seja, se aderiu voluntariamente ou se foi adicionado sem consentimento.

A adesão voluntária e permanência num grupo cuja finalidade se sabe ser a partilha não consentida de imagens íntimas, reforçam tacitamente o comportamento ilícito do autor principal, configurando uma forma de auxílio moral (cumplicidade).

Para que esta conduta configure cumplicidade, é necessário demonstrar que o sujeito aderiu ao grupo com intenção de auxiliar o crime, isto é, que agiu com dolo de auxílio. A avaliação do dolo de cada um pode variar: quem se junta a um grupo com uma dezena membros pode ter uma percepção diferente de quem entra num grupo com muitos milhares de participantes, pensando ser apenas mais um.

Assim, a adesão a estes grupos, seja permanecendo em silêncio, seja elogiando os conteúdos partilhados, deve ser punida a título de cumplicidade, atendendo sempre à concreta ação do sujeito e ao patamar da cumplicidade em que se deve inserir.

Por outro lado, se o sujeito tiver sido adicionado ao grupo sem consentimento, tendo permanecido no mesmo e visualizado os conteúdos partilhados, a sua conduta configura uma omissão.

A omissão, no direito penal, apenas é punível quando haja um dever jurídico de agir, o que não se verifica neste caso. A permanência num grupo e o consumo dos seus conteúdos, por si só, não constituem a violação de um dever jurídico de agir, uma vez que a lei não impõe ao indivíduo a obrigação de intervir para evitar crimes neste contexto.

Deste modo, por mais moralmente censurável que seja o comportamento de um sujeito silencioso adicionado ao grupo sem que o tenha solicitado, ele não pode ser punido apenas pela sua passividade.

Contudo, se o sujeito não se limitar a permanecer em silêncio e, em vez disso, tecer elogios às imagens partilhadas no grupo, essa conduta configura um auxílio moral ao autor imediato. Ao expressar aprovação, o agente não só confirma a sua intenção de pertencer ao grupo, como também valida e incentiva ativamente a partilha de mais conteúdos ilícitos. Neste caso, ao passar da mera omissão para uma ação concreta de apoio ao crime, deve ser punido a título de cumplicidade.

6. Crime de pornografia de menores – artigo 176.º do CP

O tratamento penal, em termos de comparticipação, da conduta de partilha não consentida de imagens íntimas apresenta diferenças significativas quando a vítima é menor. No contexto da pornografia de menores, a legislação adota uma abordagem mais abrangente, punindo como autores imediatos todos os envolvidos na disseminação do material.

O crime de pornografia de menores foi introduzido no Código Penal português em 1995 e passou a estar plenamente consagrado sob a epígrafe atual em 2007. Desde então, sofreu diversas alterações, que ampliaram significativamente o âmbito de proteção.

A tipificação contida no artigo 176.º do CP protege bens jurídicos essenciais, como a infância e a juventude, assegurando ainda, de forma reflexa, a autodeterminação sexual

de menores. Trata-se de uma norma que criminaliza não apenas quem produz conteúdos pornográficos envolvendo menores, mas também quem os detém, distribui ou consome.

Este crime é classificado como de perigo abstrato. Isso significa que a mera colocação em risco do bem jurídico tutelado é suficiente para justificar a responsabilidade penal, sem necessidade de se provar um dano concreto. Assim, a criminalização baseia-se no potencial das condutas descritas para expor os menores a perigos inaceitáveis.

Da leitura, *a contrario*, do artigo 178.º, conclui-se que este é um crime de natureza pública, o que permite a atuação penal independentemente de queixa ou iniciativa da vítima.

O artigo 176.º contempla diversas condutas relacionadas com a pornografia de menores. Cada uma das condutas desenvolvidas ao longo do presente trabalho, quando a vítima seja menor, tem acolhimento no artigo: a divulgação de imagens reais na alínea c), do n.º 1; a produção de imagens sexuais de menor no n.º 4; a divulgação de imagens manipuladas no n.º 4.

Relativamente ao tema discutido neste capítulo, a abrangência do artigo 176.º implica que a mera participação em grupos de partilha de pornografia infantil preencha a autoria do crime, independentemente do grau de atividade do agente no grupo e da forma como entrou no mesmo.

Dada esta amplitude, não é necessário recorrer às regras gerais de comparticipação previstas no Código Penal para responsabilizar quem tenha qualquer contacto com material pornográfico envolvendo menores. Todos os agentes envolvidos são punidos a título de autoria imediata.

O Código Penal prevê, no seu artigo 38.º, n.º 3, que os jovens maiores de 16 anos têm capacidade para consentir, desde que possuam discernimento suficiente para compreender o significado do ato consentido. Contudo, essa capacidade de consentimento não é relevante no âmbito do artigo 176.º⁷⁹, que adota uma abordagem implacável para

⁷⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, op. cit., pp. 783-789. Este facto depende-se do comentário a este artigo, onde, por diversas vezes, é mencionado o menor entre 14 e 18 anos, não atendendo à sua capacidade de consentir.

garantir a proteção dos menores de 18 anos contra qualquer forma de exploração, reconhecendo a sua vulnerabilidade intrínseca. Esta proteção rigorosa é de grande mérito, uma vez que reflete a preocupação da sociedade em salvaguardar os direitos e a dignidade dos menores.

No entanto, ao refletirmos sobre os preceitos do artigo 176.º e os seus paralelismos com a partilha não consentida de imagens sexuais de adultos, surge uma questão: será assim tão distinta a situação de um jovem de 16 anos, cuja imagem sexual é divulgada sem consentimento, daquela enfrentada por um jovem de 18 anos em circunstâncias semelhantes?

Se existirem grupos de partilha de imagens sexuais de menores, a reação social é de repúdio absoluto, o que se justifica pela consciência coletiva de que a pornografia infantil é moralmente errada e inadmissível. Por outro lado, quando as vítimas são maiores de idade, a sociedade frequentemente não expressa o mesmo nível de indignação, apesar de ser evidente que tais imagens também foram divulgadas sem consentimento.

Esta discrepância pode ser explicada, em parte, pela perceção de uma maior perversidade associada ao agente que consome pornografia infantil, em contraste com aquele que consome pornografia de adultos.

Contudo, é importante reconhecer que existe uma dimensão de perversidade também no participante de grupos de partilha não consentida de material íntimo de adultos. Este opta por aceder a grupos onde encontra imagens divulgadas sem consentimento, muitas vezes envolvendo pessoas com quem potencialmente se cruzará no dia a dia, em vez de recorrer a conteúdos consensuais disponíveis na internet.

Esta diferença não se limita à reação social, refletindo-se também na resposta penal. O artigo 152.º do CP concentra-se no sujeito que partilha inicialmente as imagens e na relação que esse tem com a vítima, o que levanta dificuldades quanto à punição de outros sujeitos a título de comparticipação. Já o artigo 193.º do CP prevê a punição de quem "contribuir para a disseminação", permitindo uma maior amplitude na responsabilização dos agentes a título de autoria imediata, porém a sua natureza semipública constitui um

entreve significativo em operações que envolvem a investigação de grupos dedicados à partilha de imagens não consentidas.

7. Dificuldades no combate a esta prática criminal

Apesar de a criminalização da divulgação não consentida de imagens sexuais representar um avanço na proteção das vítimas, o combate a esta prática criminosa, nomeadamente na questão da punição dos participantes, enfrenta vários desafios práticos e jurídicos. Entre os principais obstáculos, destacam-se os seguintes:

- **Natureza semipública do crime previsto no artigo 193.º**

O facto de o crime ser de natureza semipública implica que a sua investigação dependa de queixa por parte da vítima.

Esta exigência torna inviável, na prática, a realização de operações por parte das autoridades judiciais em grupos de redes sociais onde haja difusão não consentida de imagens sexuais.

Mesmo que as autoridades tenham conhecimento da existência de tais grupos, encontram-se limitadas na sua atuação, uma vez que, sem uma queixa formal, não podem iniciar diligências investigativas.

- **Dificuldade em provar a ausência de consentimento na divulgação**

Outro obstáculo significativo reside na dificuldade de provar que as imagens partilhadas foram divulgadas sem consentimento.

Muitas das imagens em questão podem ter sido captadas com o consentimento da vítima, mas apenas para fins privados, como em contextos íntimos entre parceiros. Quando essas imagens são posteriormente divulgadas, a linha entre o consentimento original e a violação da intimidade pode tornar-se ténue.

- **Dificuldade em provar o conhecimento da ausência de consentimento na divulgação**

Para responsabilizar os intervenientes num grupo de partilha, é essencial demonstrar que estes sabiam que as imagens foram divulgadas sem o consentimento da pessoa visada. Contudo, essa prova pode ser difícil, pois os participantes podem alegar desconhecimento da origem das imagens ou argumentar que presumiram que a partilha era consentida.

Esta situação torna-se ainda mais complexa em grupos onde o volume de conteúdos partilhados é elevado, dificultando a rastreabilidade da origem de cada imagem.

No entanto, tanto esta dificuldade como a anteriormente apontada são facilmente resolúveis pelo princípio da livre apreciação da prova, previsto no artigo 127.º do CPP. Ao avaliar a prova segundo as regras da experiência comum, o juiz compreenderá que não é prática comum que o consentimento para a captação de uma imagem implique automaticamente o consentimento para a sua divulgação. Da mesma forma, perceberá que não é razoável presumir que todas as pessoas visadas em imagens partilhadas num grupo privado consentiram na sua difusão.

- **Falta de consciência social do ilícito**

A banalização da partilha de imagens não consentidas reflete uma grave lacuna na consciência social sobre a gravidade do ato e as suas consequências para as vítimas.⁸⁰

O facto de os grupos mencionados envolverem, em alguns casos, milhares de participantes demonstra que muitos cidadãos não reconhecem a dimensão do dano causado às vítimas, encarando a situação com leviandade ou mesmo como entretenimento.

⁸⁰ Acreditamos que a sociedade “pornificada” em que vivemos, onde a pornografia é acessível a todos de forma anónima, contribui para esta atitude social relativamente à divulgação não consentida de imagens íntimas.

Neste sentido: FAUSTINO, Maria João, *Pornografia, sociedade pornificada e violência contra as mulheres: a impossibilidade da violência sexualizada ser mera fantasia*, in MARTINS, Mariana Medina et. al. (coord.), *Direitos Humanos das Mulheres*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, pp. 319-324.

Mesmo que este crime passe a ser de natureza pública, será difícil realizar operações policiais nos grupos de partilha sem enfrentar resistência social. Muitos indivíduos poderão encarar essas intervenções como uma intromissão do Estado na sua intimidade ou como uma limitação das suas liberdades, ignorando que as suas ações comprometem os bens jurídicos das vítimas.

- **Mensagens encriptadas e anonimato online**

O meio digital onde este crime ocorre representa um obstáculo significativo à investigação e punição dos responsáveis.

Aplicações de mensagens encriptadas, como WhatsApp, Telegram e Signal, garantem a privacidade das comunicações, impedindo que terceiros acessem ao conteúdo das conversas sem a chave de descriptação. Assim, ainda que a existência dos grupos seja conhecida das autoridades, a recolha de provas torna-se extremamente difícil sem a colaboração de um dos participantes do grupo.

Além disso, plataformas como o Reddit, e até grupos privados no Facebook, permitem que os utilizadores partilhem conteúdos sem revelar a sua identidade, dificultando a identificação do agente que difundiu as imagens.

Capítulo VII – Proposta de alteração de lei

Ao longo da análise do enquadramento jurídico vigente relativo à partilha não consentida de imagens sexuais, reais ou manipuladas, foram identificados aspetos que servem de base à proposta de alteração legislativa que se seguirá. Esta proposta tem como objetivo preservar os avanços existentes, corrigir inconsistências e alinhar a legislação nacional com os objetivos definidos pela Diretiva (UE) 2024/1385.

Desde logo, propõe-se a previsão conjunta das condutas de divulgação não consentida de imagens sexuais reais e manipuladas, refletindo a abordagem já adotada pela Diretiva. Esta solução permite conferir uma resposta uniforme às situações em que a conduta, os danos causados à vítima e os bens jurídicos afetados são semelhantes, independentemente da natureza da imagem.

No nosso entendimento, a nova disposição penal deverá substituir o atual artigo 193.º do CP.

Deve ser mantida a restrição do meio de divulgação aos meios de tecnologias de informação e comunicação, já prevista no artigo 193.º do CP. Essa delimitação é essencial para diferenciar estas condutas das abrangidas pelo artigo 192.º do CP, que trata da devassa da vida privada por meios não digitais (como a partilha física ou de mão em mão). A distinção é relevante, pois a disseminação digital possui impacto e alcance significativamente maiores, justificando uma proteção específica.

Outro ponto crucial a manter é garantir que o crime de divulgação de imagens sexuais seja punido independentemente de qualquer consentimento prévio da vítima na transmissão inicial ao agente ou na produção da imagem. Mesmo quando a vítima partilha voluntariamente a imagem em contexto privado, a sua subsequente divulgação sem consentimento deve ser criminalizada.

Uma das inovações da Diretiva, a não adotar, é a densificação do conceito de “material íntimo”. A legislação portuguesa em vigor especifica apenas que os factos revelados dizem respeito à intimidade da vida sexual. Em conformidade com a cláusula de não regressão presente na Diretiva, que impede os Estados-Membros de enfraquecerem a proteção conferida às vítimas, consideramos mais adequado que o legislador mantenha o conceito indeterminado, evitando definições rígidas, frequentemente menos criativas do que a realidade prática.

Desta forma, abre-se espaço para a intervenção do aplicador do direito, permitindo uma interpretação caso a caso, com base na concreta esfera de intimidade da vítima. Esta abordagem oferece maior flexibilidade e possibilita abarcar diferentes perceções culturais e contextuais relacionadas com a sexualidade. Contudo, é essencial garantir a uniformidade nas respostas penais, de modo a evitar desigualdades na proteção das vítimas.

Adicionalmente, não se justifica incluir como elemento do tipo penal a exigência, prevista pela Diretiva, de que a conduta seja suscetível de causar danos graves à vítima. Este requisito enfraqueceria a proteção atualmente existente, o que, mais uma vez, violaria a cláusula de não regressão prevista na Diretiva.

Propõe-se ainda que, como sugerido na Diretiva, a proteção conferida por este crime seja limitada à esfera da privacidade sexual, sem incluir outros ramos da privacidade, como a familiar. Estes últimos já encontram amparo suficiente noutros dispositivos legais, nomeadamente no artigo 192.º do CP.

A natureza do crime deve ser comum, permitindo que a participação seja analisada com base nos termos gerais do Código Penal.

Quanto à moldura penal, consideramos adequado manter os limites atuais, com pena de prisão de seis meses a cinco anos, devendo o limite mínimo ser agravado para um ano

quando houver circunstâncias agravantes (no artigo 152.º, n.º 2, alínea b) do CP o limite mínimo é agravado para dois anos de prisão).

No que respeita às agravantes, sugere-se a incorporação das previstas no artigo 11.º da Diretiva que sejam compatíveis com o sistema jurídico nacional e com o crime em análise.⁸¹

Não se justifica a inclusão da agravante relativa à prática reiterada do crime (alínea a) da referida disposição), uma vez que, tratando-se de bens jurídicos eminentemente pessoais, cada imagem divulgada sem o consentimento da vítima, segundo a lei vigente, configura um crime (artigo 30.º do CP).

Também a prática do crime em contexto de violência doméstica não deve ser considerada como circunstância agravante, sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valoração, dado que as condutas de maus tratos já seriam devidamente apreciadas no âmbito do julgamento pelo crime de violência doméstica (alínea f)).

Em contrapartida, propõe-se a inclusão de uma agravante específica para situações em que o crime seja praticado contra as vítimas mencionadas no artigo 152.º, n.º 1, bem como contra pessoa com quem o agente coabite (alíneas k) e l)).

Nesse sentido, entendemos que este crime deve deixar de estar integrado no âmbito do crime de violência doméstica, já que os bens jurídicos protegidos são distintos. Esta alteração contribuirá para reforçar a prevenção geral, fomentando uma consciência social sobre a gravidade do ilícito.

A natureza de crime público deve ser adotada, em conformidade com a Diretiva, permitindo a atuação das autoridades independentemente da apresentação de queixa pela vítima.

⁸¹ Na alínea d), do ponto 3., do Capítulo III já tinha sido mencionado que as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas c), d), g), h), j) e m) do artigo 11.º não têm relação com o crime que aqui se discute, pelo que não serão incorporadas.

Propõe-se a inclusão, no âmbito do Decreto-Lei n.º 7/2004, relativo ao comércio eletrónico e ao tratamento de dados pessoais, de disposições que permitam a denúncia do crime aos prestadores de serviços em rede, bem como a emissão de decisões pelas autoridades judiciais determinando a supressão ou bloqueio do acesso ao conteúdo.

Além disso, sugere-se a introdução de medidas preventivas específicas no Código de Processo Penal para cibercrimes, como a proibição de acesso a meios de tecnologias de informação e comunicação pelos arguidos.

Em relação às imagens reais, é essencial manter a proteção dos bens jurídicos da privacidade e da autodeterminação informativa em contexto digital. Também deve ser mantida a abrangência da autoria imediata, responsabilizando todos os que disseminarem ou contribuírem para a disseminação do conteúdo.

Quanto às imagens manipuladas, a divulgação não consentida deve ser punida mesmo quando o agente não tenha sido o responsável pela produção da imagem. Nestes casos, o produtor da imagem deve ser punido como cúmplice, de acordo com as regras gerais do Código Penal. A divulgação não consentida de imagens manipuladas deve garantir a proteção dos bens jurídicos da autodeterminação informativa, do desenvolvimento da personalidade na dimensão da autoexposição e do direito ao bom nome e à reputação.

Tudo isto sopesado, sugere-se a seguinte proposta de alteração de lei:

⇒ **No Código Penal:**

Artigo 152.º do CP

(...)

1. (...)
2. (...)

WhatNext.Law

<https://whatnext.law>
info@whatnext.law

- a. (...)
- b. (Revogado.)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)

Artigo 193.º do CP

Partilha não consensual de material íntimo ou manipulado

1. Quem divulgar ao público, ou contribuir para a divulgação, através de tecnologias de informação e de comunicação, imagens, vídeos, áudios ou materiais semelhantes, de cariz sexual, sem o consentimento da pessoa visada, é punido com pena de prisão até cinco anos.
2. Quem divulgar ao público, ou contribuir para a divulgação, através de tecnologias de informação e de comunicação, imagens, vídeos, áudios ou materiais semelhantes, de cariz sexual, que saiba terem sido produzidos, manipulados, ou adulterados, sem o consentimento da pessoa visada, é punido com pena de prisão até cinco anos.
3. No caso previsto nos números anteriores, se:
 - a. O facto for praticado contra as pessoas referidas no n.º 1, do artigo 152.º, ou contra pessoa com quem o agente coabite;
 - b. O facto for praticado contra uma pessoa considerada vulnerável, em razão de incapacidade física, mental, intelectual ou sensorial;
 - c. O facto for praticado contra um representante público, um jornalista ou um defensor dos direitos humanos;
 - d. O facto tiver sido cometido por motivos culturais, ou de discriminação sexual, de género, racial, religiosa, social ou política;

WhatNext.Law

<https://whatnext.law>
info@whatnext.law

- e. O facto tiver sido praticado em conjunto com uma ou mais pessoas, nomeadamente no âmbito de grupos organizados para a prática deste crime;
- f. O facto causar a morte da vítima ou danos físicos ou psicológicos graves; o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 198.º do CP

(...)

Salvo no caso do artigo 193.º, o procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de queixa ou de participação.

⇒ **No Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, relativo ao comércio eletrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais:**

Artigo 19.º-A do Decreto-Lei n.º 7/2004

(...)

1. Os prestadores intermediários de serviços em rede devem assegurar a possibilidade de fazer denúncias diretamente no próprio serviço.
2. Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência ou, havendo comunicação do ofendido ou de terceiros que contribua para a indiciação da conduta ilícita, crime de partilha não consensual de material íntimo ou manipulado.

WhatNext.Law

<https://whatnext.law>
info@whatnext.law

Artigo 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004

(...)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, mediante ordem do Ministério Público, os prestadores intermediários de serviços em rede devem assegurar, num prazo de 48 horas, a supressão ou, quando isso não seja tecnicamente possível, o bloqueio de acesso a material que apresente indícios de consubstanciar crime.
2. Os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo e, havendo pedido do ofendido ou de terceiros que contribua para a indiciação da conduta ilícita, partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo das restrições.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores, partilha de material íntimo ou manipulado ou, em ambos os casos, material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.
4. (Anterior n.º 3.)
5. A supressão ou bloqueio realizados ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 podem ser impugnados perante o juiz competente, nos termos gerais.

⇒ **No Título II do Código de Processo Penal, referente às medidas de coação:**

Artigo 200.º do Código de Processo Penal

(...)

WhatNext.Law

<https://whatnext.law>
info@whatnext.law

1. (...)
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);
 - e. (...);
 - f. (...);
 - g. Não aceder a meios de tecnologias de informação e de comunicação.
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. (...).

Conclusão

A realização do estágio no JCCS proporcionou uma compreensão aprofundada do funcionamento do sistema judicial penal, permitindo uma aproximação prática aos conceitos teóricos adquiridos ao longo da formação académica.

Durante o estágio, o contacto com o fenómeno da partilha não consentida de imagens sexuais despertou uma atenção renovada para uma problemática frequentemente reduzida à chamada “pornografia de vingança”, mas que tem motivações diversas e cujo impacto sobre as vítimas é profundo e devastador, independentemente da sua origem.

A Diretiva (UE) 2024/1385 aborda a partilha não consentida de imagens íntimas como uma nova forma de violência, conferindo-lhe a devida seriedade e estabelecendo um patamar mínimo de proteção para as vítimas. O diploma impõe a criminalização tanto da partilha não consentida de imagens reais como de imagens manipuladas.

Partindo desta premissa, analisou-se separadamente o enquadramento jurídico aplicável a cada uma dessas realidades, comparando-se o quadro legal vigente com a configuração normativa considerada ideal para criminalizar estas condutas e proteger os bens jurídicos envolvidos. No fim da análise, constatámos uma polarização normativa na partilha de imagens reais, que, após as operações de concurso aparente, resulta na aplicação primacial dos artigos 152.º e 193.º do CP. Já no que diz respeito às imagens manipuladas, observámos uma escassez normativa, que aponta como única possibilidade de punição o crime de difamação, previsto no artigo 180.º do CP.

Além disso, explorou-se a responsabilidade criminal dos intervenientes em grupos destinados à partilha não consensual de imagens sexuais, como os recentemente descobertos no Telegram. Esta análise evidenciou que a criminalização da conduta de partilha de imagens reais no contexto do crime de violência doméstica inviabiliza a punição de outros intervenientes, que não o autor principal, como participantes.

Tendo em conta as críticas e desafios identificados ao longo do texto, avançou-se com uma proposta de alteração legislativa que visa alinhar a legislação nacional com as

exigências europeias, mantendo os avanços já conquistados e reforçando a coerência e efetividade do regime penal.

As principais mudanças sugeridas incluem a previsão conjunta da divulgação não consentida de imagens reais e manipuladas, e a revogação da sua inclusão no crime de violência doméstica representam passos fundamentais para uma resposta mais adequada à gravidade destas condutas.

Destacam-se ainda medidas essenciais para o combate à disseminação digital deste crime, como a obrigatoriedade de mecanismos de denúncia nos serviços em rede, a possibilidade de o Ministério Público ordenar a supressão ou bloqueio do acesso a material que apresente indícios de crime, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares para restringir o uso de tecnologias por arguidos. A consagração da natureza pública do crime, embora criticável, assegura uma maior proteção das vítimas e permite uma atuação mais célere das autoridades.

Os desafios impostos pela evolução tecnológica exigem uma resposta legislativa dinâmica e eficaz, sendo essencial que o direito acompanhe essas transformações.

Deste modo, este trabalho procurou contribuir para o debate sobre a adequação do enquadramento jurídico da partilha não consentida de imagens íntimas, realçando as fragilidades da legislação atual e propondo soluções que assegurem uma resposta penal mais justa e garantam maior proteção às vítimas.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 6.^a Ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2024.

ANDRADE, Manuel da Costa, A tutela penal da imagem na Alemanha e em Portugal (esboço comparatístico, em busca de um novo paradigma normativo), in IJP – Revista Jurídica, n.º 15/2012, 2012. Disponível em <https://repositorio.upt.pt/>.

ANDRADE, Manuel da Costa, *Comentário ao Artigo 192.º*, in DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.), *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2.^a Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal – uma perspetiva jurídico-criminal*, 1.^a Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1996.

ASCENÇÃO, José de Oliveira, *O cibercrime*, in PALMA, Maria Fernanda e outros (coord.), *Direito Penal Económico e Financeiro - Conferências do Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal, 2.º Volume*, Lisboa, AAFDL, 1988.

CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário ao Artigo 152.º*, in DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.), *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2.^a Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à lei n.º 58/2019*, Coimbra, Almedina, 2021.

CUNHA, J. M. Damião da, Comentário ao Artigo 193.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.), *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

BRANDÃO, Nuno, *A tutela especial reforçada da violência doméstica*, in Julgar, n.º 12, 2010. Disponível em <https://julgar.pt/>.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 3.ª Ed., Coimbra, Gestlegal, 2019

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

DIAS, Augusto Silva, *Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias*, in *Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal*, Estudos Monográficos 3, Lisboa, AAFDL, 1989.

FAUSTINO, Maria João, *Pornografia, sociedade pornificada e violência contra as mulheres: a impossibilidade da violência sexualizada ser mera fantasia*, in MARTINS, Mariana Medina, CUNHA, Mariana, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (coord.), *Direitos Humanos das Mulheres*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022.

GARCIA, M. Miguez, RIO, J. M. Castela, *Código Penal – Parte geral e especial*, 1.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2014.

LANÇA, Hugo Cunha, *Isto não é um artigo sobre pornografia de vingança: A punibilidade da divulgação não consentida de imagens íntimas*, in *Legibus – Revista de*

Direito da Universidade Lusófona Lisboa, n.º 2, 2022. Disponível em <https://revistas.ulusofona.pt>.

LEITE, André Lamas Leite, *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia*, in *Julgar*, n.º 12, 2010. Disponível em <https://julgar.pt/>.

MACHADO, Mariana Gomes, *Netshaming – A proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto)*, in *Revista de Direito e Segurança*, Ano VII, n.º 13, 2019. Disponível em <https://www.jorgebacelargouveia.com/>.

MCGLYNN, Clare, RACKLEY, Erika, HOUGHTON, Ruth, *Beyond ‘Revenge Porn’: The Continuum of Image-Based Sexual Abuse. Feminist Legal Studies*, Springer, 2017. Disponível em <https://link.springer.com/>.

MORÃO, Helena, *Autoria e Execução Comparticipadas*, Coimbra, Almedina, 2014.

NUNES, Duarte Alberto Rodrigues, *O crime de falsidade informática*, in *Revista Julgar*, outubro de 2017. Disponível em <https://julgar.pt/>.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de, *A vedação à violência institucional e à revitimização no curso do processo*, in *Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, Ano I, Vol. II, julho 2023 – Disponível online em <https://revista.provitima.org/>.

PINA, Cláudia Verdial, *Despidos na rede. Ciberviolência e violência de género online*, in *Revista do Ministério Público*, ano 43, n.º 169, 2022.

PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos*, 1.ª Ed., Coimbra, Gestlegal, 2018.

SANTOS, Cláudia Cruz, *A divulgação não consentida de imagens íntimas – um desafio (novo?) para o direito penal*, in *Católica Law Review*, Volume VI, n.º 3, 2022. Disponível em <https://revistas.ucp.pt/>.

VILELA, Alexandra, *O crime de violência doméstica: reflexão a propósito do crime cometido sob a forma de omissão e o concurso com o crime de omissão de auxílio*, in *Legibus*, n.º 1, 2021. Disponível em <https://revistas.ulusofona.pt/>.

VENÂNCIO, Pedro Dias, *Lei do Cibercrime anotada e comentada – atualizada pela Lei n.º 9/2021, de 24 de novembro*, Coimbra, Editora d'Ideias, 2023.

VERDELHO, Pedro, *Comentário à Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro*, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, BRANCO, José (coord.), *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume I, 1.ª Ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010.

Notícias, artigos de opinião e projetos de lei

LOPES, Sara, *O canal português no Telegram onde 70 mil homens partilham revenge porn todos os dias*, NiT iol, 2024. Disponível em <https://www.nit.pt/>.

VENTURA, Isabel, FAUSTINO, Maria João, *Violência sexual baseada em imagens (VSBI): quando a imagem é uma arma*, Jornal Público, 2022. Disponível em <https://www.publico.pt/>.

Projeto de Lei n.º 736/XIII (PS): Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet. Disponível em <https://app.parlamento.pt/>.

Projeto de Lei n.º 347/XV (PS): Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos. Disponível em <https://app.parlamento.pt/>.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 24/01/2024, no âmbito do [processo 1496/21.2PIPRT.P1](#).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 23/03/2023, no âmbito do [processo 482/21.7PBSNT.L1-9](#).

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 09/05/2023, no âmbito do [processo 1802/20.7GBABF.E1](#).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 06/02/2019, no âmbito do [processo 3827/16.8JAPRT.P1](#).

WhatNext.Law

<https://whatnext.law>
info@whatnext.law

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 21/11/2016, no âmbito do [processo 16/15.2GEVCT.G1](#).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 05/06/2015, no âmbito do [processo 101/13.5TAMCN.P1](#).

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, datado de 13/05/2014, no âmbito do [processo C-131/12](#).

Acórdão 607/2003 do Tribunal Constitucional, datado de 08/04/2001, no âmbito do [processo 594/03](#).

Índice Geral

<i>Declaração de compromisso antiplágio</i>	iv
<i>Agradecimentos</i>	v
<i>Modo de citação e número de carateres</i>	vi
<i>Lista de abreviaturas</i>	vii
<i>Resumo</i>	ix
<i>Abstract</i>	xi
<i>Introdução</i>	I
<i>Capítulo I – Relatório de Estágio no Juízo Central Criminal de Sintra</i>	III
1. O Juízo Central Criminal de Sintra.....	III
a. Estrutura, Competência e Funcionamento.....	III
b. Criminalidade predominante	III
2. Atividades desenvolvidas	V
a. Assistência a audiências de julgamento.....	V
b. Consulta de processos.....	XI
3. Atividades complementares.....	XI
a. Interrogatório judicial com Juiz de Instrução Criminal.....	XI
b. Diligências no Juízo de Família e Menores.....	XII
c. Diligências no Juízo do Trabalho	XIV
d. Dia no Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP).....	XV
e. Visita ao Estabelecimento Prisional de Tires	XVI
4. Casos de partilha não consentida de imagens sexuais reais	XVII
<i>Capítulo II – A partilha não consentida de material íntimo real ou manipulado</i>	XX
1. Enquadramento inicial	XX
2. O conceito de partilhar imagens sexuais, reais ou manipuladas, sem o consentimento do visado.....	XXII
3. As implicações da prática destes crimes na vida das vítimas.....	XXVI
<i>Capítulo III – Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica</i>	XXIX
1. Contexto em que surge	XXIX
2. As inovações da Diretiva (UE) 2024/1385.....	XXX

3. O crime de partilha não consensual de material íntimo ou manipulado na Diretiva	XXXIII
a. Previsão conjunta das condutas – artigo 5.º	XXXIII
b. Punição do incitamento, auxílio e cumplicidade – artigo 9.º	XXXIV
c. Sanções – n.º 4 do artigo 10.º	XXXV
d. Agravantes – artigo 11.º	XXXVI
e. Natureza de crime público implícita no n.º 3 do artigo 14.º	XXXVIII
f. Medidas para suprimir materiais online – artigo 23.º	XL
g. Indemnização pelo infrator – artigo 24.º	XLI
h. Apoio especializado às vítimas – artigo 25.º	XLII
i. Medidas preventivas específicas para os cibercrimes – n.º 8 do artigo 34.º XLIII	
<i>Capítulo IV – A partilha não consentida de material íntimo real</i>	XLIV
1. Enquadramento jurídico-legal e suas eventuais limitações	XLIV
a. Crime de Gravações e Fotografias Ilícitas – artigo 199.º, n.º 2, al. b) do CP XLVI	
b. Crime de Devassa da Vida Privada – artigo 192.º, n.º 1, al. b) do CP	XLIX
c. Crime de utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha – artigo 46.º, n.º 2, da Lei Geral da Proteção de Dados	L
d. Crime de Violência Doméstica – artigo 152.º, n.º 2, al. b) do CP	LIII
e. Crime de devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada – artigo 193.º do CP	LVIII
f. Medida processual: Deveres de informação e de bloqueio dos prestadores intermediários de serviços em rede	LXI
2. Conclusão: análise comparativa das disposições penais	LXIV
<i>Capítulo V – A partilha não consentida de material íntimo manipulado</i>	LXIX
1. O conceito de deepfakes e de montagens	LXIX
2. Enquadramento jurídico-penal da produção ou manipulação não consentida de imagens:	LXXI
a. Crime de Falsidade Informática – artigo 3.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime LXXIII	
b. Crime de utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha – artigo 46.º, n.º 1, da Lei Geral da Proteção de Dados	LXXV

3. Enquadramento jurídico-penal da divulgação não consentida de imagens sexuais manipuladas	LXXXVI
a. Crime de difamação – artigo 180.º do CP	LXXXVIII
b. Crime de gravações e fotografias ilícitas – artigo 199.º, n.º 2, alínea b) do CP	LXXX
4. Conclusão: a (des)necessidade da criminalização destas condutas	LXXXI
<i>Capítulo VI – Participação na partilha não consentida de imagens sexuais reais</i>	<i>LXXXVI</i>
1. Caso Telegram: A atualidade do problema	LXXXVI
2. Breve exposição acerca das formas de participação	LXXXVIII
3. A possibilidade de participação no artigo 152.º do CP	LXXXIX
4. A possibilidade de participação e a autoria imediata no artigo 193.º do CP	X
CII	
5. Quem pode ser responsabilizado como participante ao abrigo do artigo 193.º do CP?	XCIII
6. Crime de pornografia de menores – artigo 176.º do CP	XCVI
7. Dificuldades no combate a esta prática criminal	XCIX
<i>Capítulo VII – Proposta de alteração de lei</i>	<i>CII</i>
<i>Conclusão</i>	<i>CX</i>
<i>Bibliografia</i>	<i>CXII</i>
<i>Notícias, artigos de opinião e projetos de lei</i>	<i>CXVI</i>
<i>Jurisprudência</i>	<i>CXVI</i>
<i>Índice Geral</i>	<i>CXVIII</i>